



RACISMO RECREATIVO

**FEMINISMOS
PLURAIS**

COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

**ADILSON
MOREIRA**

RACISMO RECREATIVO

FEMINISMOS
PLURAIS
COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

ADILSON
MOREIRA

**RACISMO
RECREATIVO**

**FEMINISMOS
PLURAIS**

COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

**ADILSON
MOREIRA**


**SUELI
CARNEIRO**

Pólen

SÃO PAULO | 2019

Copyright © 2019 Adilson Moreira

Todos os direitos reservados a Pólen Livros, e protegidos pela Lei 9.610, de 19.2.1998.
É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora.

Este livro foi revisado segundo o Novo Acordo Ortográfico
da Língua Portuguesa.

Direção editorial

Lizandra Magon de Almeida

Revisão

Lindsay Viola

Luana Balthazar

Projeto gráfico e diagramação

Daniel Mantovani

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Moreira, Adilson

Racismo recreativo / Adilson Moreira. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen,
2019.

232 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

ISBN: 978-85-98349-70-1

1. Racismo 2. Discriminação racial I. Título II. Ribeiro, Djamila III. Série
19-0310 CDD 305.8



www.polenlivros.com.br

www.facebook.com/polenlivros

@polenlivros

(11) 3675-6077

Dedico este livro a todos os membros de minorias raciais, pessoas cuja reputação pessoal é constantemente vilipendiada em função da circulação de estereótipos negativos que têm como objetivo perpetuar uma ordem social injusta. Ofereço um abraço especial às mulheres negras deste país, vítimas constantes do humor racista.

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros agradecimentos à Djamila Ribeiro pelo convite para ser um dos autores da coleção *Feminismos Plurais*, projeto de imensa importância para a discussão de temas muito relevantes para um país que ainda precisa construir uma cultura pública democrática.

Muitas pessoas contribuíram direta e indiretamente para a elaboração deste livro. Sou grato a Arthur Roberto Capella Giantamassio, Eduardo Altamore Ariento, Lígia Ferreira, Lúcia Helena Bettini, Pedro Avelino Buck, Mara Marçal Salles e Thomaz Sassi pelos comentários e sugestões que melhoraram a qualidade desta obra. Também expresse minha gratidão a Douglas Belchior, Tiago Vinicius de André dos Santos, Gislene Aparecida dos Santos, Joice Berth e Eunice Prudente pelas conversas iluminadoras sobre questões raciais.

Este trabalho não teria sido finalizado sem a ajuda de Fábio Sampaio Mascarenhas, acadêmico que seguramente terá um papel importante na evolução dos estudos jurídicos deste país.

Nenhuma obra consegue vir à tona sem o apoio de amigos e amigas. Meus agradecimentos a Ana Fátima de Brito, Brenno Tardelli, Felipe Chiarello, Danilo Tavares, Mário André Cabral Machado, José Francisco Siqueira Netto, Carlos Eduardo Nicoletti Camilo e Renato de Moraes Santiago pelo apoio pessoal e profissional constante.

Um forte abraço para Rafael Polidoro Barbosa e Ivar Martins Hartmann por facilitarem acesso a material indispensável para a elaboração deste trabalho.

Um beijo imenso para todos os meus familiares.

SUMÁRIO

1 - Projeto raciais e processos de racialização

1.1 Racismo aversivo, racismo simbólico e racismo institucional

1.2 O conceito de microagressões

1.3 A branquitude como significante cultural

1.4 A psicologia social dos estereótipos e dos estigmas

2 - A psicologia social do humor

2.1 As teorias do humor

2.1.1 As teorias da superioridade

2.1.2 A teoria psicanalítica do humor

2.1.3 A teoria da incongruidade

2.2 O humor racista e seus mecanismos psicológicos

2.3 O humor racista e a manutenção do privilégio racial

3 - Racismo recreativo como política cultural

3.1 Racismo recreativo nos meios de comunicação

3.1.1 Tião Macalé, o feio

3.1.2 Mussum, o bêbado

3.1.3 Vera Verão, a bicha preta

3.1.4 Adelaide, a desvairada

4 - Injúria racial na doutrina e na jurisprudência

4.1 Definição jurídica do crime de injúria

4.2 A injúria racial

4.3 O conceito jurídico de honra: sua dimensão objetiva e subjetiva

4.4 A jurisprudência brasileira sobre injúria racial

4.5 Um Tópico Especial: O Amigo Negro

5 - Racismo recreativo: definição e modos de operação

6 - Racismo recreativo e liberdade de expressão

6.1 Teorias de Liberdade de Expressão

6.2 As Consequências Psicológicas e Sociais do Humor Racista

6.3 A Liberdade de Expressão a Partir do Ponto de Vista do Oprimido

7 - Conclusão

8 - Notas, Referências e anexos

APRESENTAÇÃO



**FEMINISMOS
PLURAIS**

O objetivo da coleção *Feminismos Plurais* é trazer para o grande público questões importantes referentes aos mais diversos feminismos de forma didática e acessível. Por essa razão, propus a organização – uma vez que sou mestre em Filosofia e feminista – de uma série de livros imprescindíveis para pensarmos em produções intelectuais de grupos historicamente marginalizados: esses grupos como sujeitos políticos.

Nosso foco principal é o feminismo negro, tema escolhido a fim de explicitar os principais conceitos e definitivamente romper com a ideia de que não se está discutindo projetos. Ainda é muito comum se dizer que o feminismo negro traz cisões ou separações, quando é justamente o contrário. Ao nomear as opressões de raça, classe e gênero, entende-se a necessidade de não hierarquizar opressões, de não criar, como diz Angela Davis, em *Mulheres negras na construção de uma nova utopia*, “primazia de uma opressão em relação a outras”. Pensar em feminismo negro é justamente romper com a cisão criada numa sociedade desigual. Logo, é pensar projetos, novos marcos civilizatórios, para que pensemos um novo modelo de sociedade. Fora isso, é também divulgar a produção intelectual de mulheres negras, e também de homens, colocando-as na condição de sujeitos e seres ativos que, historicamente, vêm fazendo resistência e reexistências.

Dentro do escopo da coleção, as temáticas são bastante abrangentes – e muito urgentes. É o caso deste volume, que pela primeira vez aprofunda a discussão da relação entre humor e racismo. Por um ponto de vista jurídico, o advogado, mestre e doutor em Direito Adilson Moreira esmiúça os conceitos de racismo e injúria racial, explicitando o viés racista que a Justiça brasileira deixa claro quando decide que produções culturais que reproduzem estereótipos raciais não são discriminatórias porque promovem a descontração das pessoas – fato recorrente em sentenças sobre a representação de minorias raciais em programas humorísticos.

Entendendo a linguagem como mecanismo de manutenção de poder, um dos objetivos da coleção é o compromisso com uma linguagem didática, atenta a um léxico que dê conta de pensar nossas produções e articulações políticas, de modo que seja acessível, como nos ensinam muitas feministas negras. Isso de forma alguma é ser palatável, pois as produções de feministas negras unem uma preocupação que vincula a sofisticação intelectual com a prática política.

Com vendas a um preço acessível, nosso objetivo é contribuir para a disseminação dessas produções. Para além desse título, abordamos também temas como encarceramento, racismo estrutural, branquitude, lesbiandades, mulheres, indígenas

e caribenhas, transexualidade, afetividade, interseccionalidade, empoderamento, masculinidades. É importante pontuar que essa coleção é organizada e escrita por mulheres negras e indígenas, e homens negros de regiões diversas do país, mostrando a importância de pautarmos como sujeitos as questões que são essenciais para o rompimento da narrativa dominante e não sermos tão somente capítulos em compêndios que ainda pensam a questão racial como recorte.

Grada Kilomba em *Plantations Memories: Episodes of Everyday Racism*, diz:

Esse livro pode ser concebido como um modo de “tornar-se um sujeito” porque nesses escritos eu procuro trazer à tona a realidade do racismo diário contado por mulheres negras baseado em suas subjetividades e próprias percepções. (KILOMBA, 2012, p. 12)

Sem termos a audácia de nos compararmos com o empreendimento de Kilomba, é o que também pretendemos com essa coleção. Aqui estamos falando “em nosso nome”.¹

Djamila Ribeiro

INTRODUÇÃO

É carnaval no Brasil, um momento de alegria e recreação esperado por todos. Essa grande festa é acompanhada por muito samba, suor e cerveja. As pessoas vão para as ruas fantasiadas para celebrar a data. Obviamente, elas não se divertem sozinhas. Elas se juntam a blocos que adotam temas específicos para as fantasias de seus membros.

Em uma ocasião recente, muitos foliões e foliãs se fantasiaram de negros em uma conhecida cidade turística. Pintaram a cara de preto, vestiram perucas com cabelo crespo e acentuaram seus narizes, bocas e nádegas para se aproximarem da figura estereotipada de uma pessoa negra. Alguns desses homens brancos e algumas dessas mulheres brancas reproduziam trejeitos que para eles correspondem à forma como pessoas negras se comportam. Alguns faziam gestos tresloucados ou imitavam pessoas bêbadas para retratar homens negros, e outros assediavam homens brancos para representar a suposta sexualidade exacerbada da mulher negra. Fotos e vídeos foram divulgados nas redes sociais e os foliões sofreram críticas severas. Os que protestaram afirmaram que a negritude não é uma fantasia de carnaval; também disseram que os trejeitos reproduzidos são estereótipos raciais derogatórios, razão pela qual comportamentos como esses nunca deveriam ocorrer. Várias pessoas brancas reagiram a esses comentários imediatamente. Elas afirmaram que eles, os foliões, estavam simplesmente representando personagens fictícios, motivo pelo qual não havia qualquer tipo de ofensa racial envolvida. Esses indivíduos alegaram que os foliões brancos estavam apenas se divertindo; eles não tinham nenhuma intenção de ofender negros. Alguns falaram que essa prática poderia até mesmo ser vista como uma forma de homenagem a pessoas negras.²

É muito comum ouvirmos o argumento segundo o qual produções culturais que reproduzem estereótipos raciais não são discriminatórias porque promovem a descontração das pessoas. Isso sempre ocorre durante discussões sobre a representação de minorias raciais em programas humorísticos. Por exemplo, Tião Macalé era um personagem muito popular em um passado recente. Vários indivíduos diziam que o programa do qual ele fazia parte propagava o racismo, mas essa afirmação sempre era imediatamente rejeitada. As cenas nas quais ele aparecia envolviam situações bem similares. Ele estava sempre em contextos nos quais o elemento cômico estava associado a sua aparência física: sua pretensão de se envolver sexualmente ou amorosamente com mulheres brancas era vista como absurda por causa de sua feiura, associada ao fato de ele ser negro. O ator que o interpretava reproduzia expressões faciais que o faziam parecer um símio. Essa referência simbólica era utilizada para enfatizar o que para muitos era uma aparência repulsiva, motivo pelo qual os telespectadores só poderiam rir de sua

intenção de ser um par romântico de mulheres brancas.

Piadas que retratam a negritude como um conjunto de características esteticamente desagradáveis e como sinal de inferioridade moral não são os únicos temas do humor brasileiro referente aos negros. Há também aquelas que os retratam como animais ou criminosos. Esses são elementos recorrentes no repertório de humoristas brancos. Quanto maior o número de piadas de cunho racista, maior a popularidade deles entre pessoas brancas. Por exemplo, Danilo Gentili é um indivíduo que ganhou grande popularidade nos últimos anos, principalmente por meio de mídias sociais. Alguns anos atrás, um de seus seguidores, um homem negro, começou a criticar comentários que ele considerou racistas. O confronto entre os dois se intensificou e o humorista perguntou a esse seguidor quantas bananas ele queria para que esquecesse toda a controvérsia. A vítima interpretou essa fala como uma ofensa e o processou por injúria racial. O magistrado que julgou o caso afirmou que as palavras do humorista não caracterizam esse crime pela ausência da intenção de ofender. Para ele, todos os seguidores do humorista estão cientes de que ele utiliza mídias sociais para fazer piadas, motivo pelo qual o que ele fala nessa esfera não pode ser considerado injúria racial. Aquele é um espaço no qual as pessoas procuram oportunidades de entretenimento e descontração, não havendo intenção racista.³

Léo Lins, humorista branco amigo de Gentili, também se vale de mídias sociais para entreter seu público, sendo que piadas desumanizadoras sobre minorias raciais o tornaram muito popular. No fim de 2017, ele fez referência a um incidente racial que causou a demissão de William Waack, famoso apresentador de televisão. Esse apresentador utilizou a expressão “coisa de preto” para demonstrar sua irritação com um homem negro, o que o tornou alvo de muitas críticas. Lins utilizou o termo “grande pica” para se referir ao problema que o apresentador causou para si mesmo. Fazendo referência a um tema recorrente em piadas racistas – a hipersexualização da identidade negra –, ele disse que o comentário do apresentador faria sentido se ele quisesse revelar o tamanho do problema que ele criou para si mesmo. A materialização do tamanho do problema poderia, sim, ser identificada como “coisa de preto”. Aplausos efusivos seguiram a fala do humorista, que ainda disse ser errada a expressão usada pelo apresentador por outro motivo. Não deveríamos dizer, por exemplo, que buzinar é coisa de preto porque negros não querem chamar atenção para seus carros roubados. As pessoas presentes riram historicamente ao ouvirem tais pensamentos. Posteriormente, formadores de opinião classificaram a acusação de racismo como uma manifestação do politicamente correto, como uma tentativa descabida de censura, como um cerceamento de opinião, algo que não deveria ocorrer na nossa sociedade.⁴

É interessante observar como representações culturais sobre negros motivam atos que muitos consideram racistas, embora pessoas brancas pensem que são apenas meios aceitáveis de aproximação social, entendimento referendado por nosso sistema jurídico. Maria era funcionária de um restaurante na cidade de São Paulo. Seu gerente ordenou que ela comprasse frutas para o estabelecimento. Uma mulher branca fortuitamente aproximou-se quando ela estava pagando a mercadoria e disse que ela deveria ter muitos macaquinhos em casa, porque estava comprando uma grande quantidade de bananas. Maria entendeu que foi vítima de injúria racial, chamou a polícia e processou essa senhora. Meses depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que o incidente não poderia ser caracterizado como crime de injúria racial, porque não houve intenção de ofender o decoro ou a honra da vítima. Pelo contrário, o comentário não seria uma expressão racista, mas uma tentativa amistosa de interação social com a vítima por meio do humor. Além disso, alegou o órgão julgador, a vítima não deveria se sentir ofendida com comentários dessa natureza porque sua vida social seria particularmente difícil.⁵

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro chegou à mesma conclusão em um caso semelhante: referências à raça das pessoas em tom cômico não podem ser classificadas como atos racistas. Um homem branco se dirigiu a um grupo de adolescentes negros e perguntou a eles se iriam botar fogo em algum ônibus, fala seguida de uma grande gargalhada. O homem também foi processado, mas o juiz argumentou que os fatos do caso não poderiam ser caracterizados como crime de injúria racial porque o comentário teria sido feito em tom jocoso, o que supostamente afastaria a intenção de ofender a honra dos jovens negros. Não esteve presente nesse caso o *animus injuriandi*, a intenção de ofender o decoro e a honra dos jovens negros, mas sim o *animus jocandi*, o que denota o propósito de utilizar uma situação para produzir humor.⁶

Ofensas raciais contra negros na forma de piadas e brincadeiras ocorrem em todos os lugares, principalmente no ambiente de trabalho, e frequentemente com a conivência ou a participação dos empregadores. Mariane trabalhava em uma concessionária de veículos. Seu chefe sempre fazia comentários de cunho racista, o que tornou o ambiente de trabalho muito estressante. Certo dia, ele comparou seu cabelo a uma vassoura, o que motivou piadas entre funcionários brancos por vários dias. Em sede recursal, a empresa afirmou que os comentários eram apenas brincadeiras que não expressavam intenção de constranger a funcionária.⁷ Jefferson era funcionário de uma rede de supermercados. Seus chefes sempre utilizavam expressões derogatórias para se referirem a ele como *saci*, *tição* e *picolé de piche*. Ele também processou a empresa, instituição que classificou os fatos como inverídicos, porque sempre trata os funcionários de maneira decente, afirmação que

o relator do caso considerou falsa.⁸ Fábio trabalhava em uma loja de peças. Ele processou a empresa por danos morais porque alguns de seus superiores, durante uma festa natalina, vestiram-se como membros da seita racista Ku Klux Klan para constranger os empregados, episódio que foi seguido da demissão de várias pessoas negras. A empresa negou o ocorrido e afirmou que possíveis brincadeiras entre chefes e funcionários apenas refletiam o ambiente descontraído que existia na instituição.⁹

O uso do humor para produzir descontração está amplamente presente na atividade recreativa favorita dos brasileiros, embora as pessoas se recusem a interpretar esses atos como ofensas raciais. Insultos racistas estão amplamente presentes nos campos de futebol e também em programas esportivos, sem que isso cause qualquer tipo de consternação. Alguns anos atrás, Edilson Capetinha atribuiu o empate de um jogo entre dois times da primeira divisão ao fato que goleiros negros são incompetentes, para ele; o Palmeiras teria vencido a partida se seu goleiro fosse branco. Ele ainda mencionou uma conversa que teve em outro jogo com uma pessoa que teria perguntado a ele se ninguém marcaria um gol. Edilson disse a ela que isso provavelmente ocorreria porque o goleiro de um dos times era negro, sinal de que ele cometeria algum erro. O goleiro falhou nos acréscimos, fato classificado por Capetinha como evidência de que negros não deveriam jogar nessa posição. Enquanto um dos comentaristas brancos ria histericamente depois que ouviu Edilson utilizar a expressão “goleiro negão”, o outro retrucou seus comentários mencionando Dida, um dos mais famosos goleiros da história do futebol brasileiro. Edilson imediatamente lembrou que ele era pardo e não negro, sugerindo, assim, que a miscigenação do atleta teoria impedido que ele fosse um atleta de menor valor. Quase todos os órgãos que noticiaram o incidente não classificaram a fala desse indivíduo como um comentário racista. Como é prática comum em casos como esses, eles utilizaram expressões como “opinião polêmica” ou “comentário infeliz”.¹⁰

Adriana é uma mulher branca que estava em um estádio torcendo para seu time de futebol, equipe que não estava tendo uma boa performance. A torcida fazia o possível para diminuir a motivação dos jogadores do time adversário, inclusive por meio de frases que faziam referências ofensivas à raça dos jogadores, as mesmas presentes nas representações culturais e nos programas humorísticos aqui citados. Ela começou a utilizar expressões racistas para ofender o goleiro do outro time, ato que foi flagrado por várias câmeras. Ela, Adriana, foi processada por injúria racial. Seus advogados afirmaram que ela não deveria ser responsabilizada por tal ato porque a garota fez a mesma coisa que outros torcedores estavam fazendo. Segundo eles, ela teria sido contagiada pelo comportamento de outras pessoas e feito comentários que

não representam sua percepção real dos membros da raça negra; o que ela disse só teria significação naquela circunstância. Para seus defensores, o campo de futebol é um espaço distinto de outros porque é um lugar de recreação, motivo pelo qual seus atos não poderiam ser julgados com o mesmo rigor que se tivessem ocorrido em outro espaço.

Vale a pena observar que os advogados de Adriana mobilizaram argumentos largamente utilizados pela sociedade brasileira para negar a existência do racismo. Por exemplo, eles disseram que ela mantinha interações sociais frequentes com pessoas negras, evidência incontestável de que não é uma pessoa racista. A cordialidade racial seria um elemento central de seu caráter, motivo pelo qual ela não poderia ser responsabilizada por um ato que ocorreu em um espaço de descontração. Porém, segundo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, seu comportamento não pode ser considerado um incidente isolado, mas sim uma prática recorrente dos torcedores do time, motivo para punição.¹¹

A circulação de estereótipos negativos destinados a promover entretenimento para pessoas brancas motivam supostas brincadeiras que podem ter consequências fatais. Max Rogério, Antônio Novély, Tomás Almeida e Eron Oliveira eram quatro adolescentes brancos que estavam voltando para casa de manhã quando avistaram um homem indígena dormindo em uma parada de ônibus. Eles pensaram que aquela situação seria uma grande oportunidade para diversão. Atearam fogo na vítima ainda inconsciente, o que causou sua morte. Durante o depoimento, os adolescentes afirmaram que resolveram fazer isso para poderem rir com o susto que aquela pessoa teria. Um deles disse que seria muito engraçado ver aquele homem indígena acordar e perceber que o lugar ao seu redor estava em chamas. Os adolescentes disseram que não poderiam ter previsto nem a possibilidade de danos físicos graves, nem a sua morte por causa do fogo. A juíza de primeira instância indeferiu o pedido do Ministério Público para que os jovens fossem condenados por homicídio doloso, o que expressa a intenção de causar a morte da vítima. O crime foi desclassificado para lesão corporal seguida de morte, um ilícito penal bem menos grave, que os livrou do tribunal do júri. Ela argumentou que os autores do crime não queriam a morte da vítima, nem assumiram o risco de chegar a esse objetivo porque certamente não tinham essa motivação psicológica, pois pretendiam apenas se divertir com o susto causado a ela.¹²

Os casos aqui narrados nos permitem identificar elementos comuns a inúmeras representações culturais construídas por pessoas brancas, ao comportamento público de pessoas brancas e também a decisões judiciais elaboradas por pessoas brancas. Eles estão presentes em atos que muitos pensam ser racistas, mas essa interpretação é rejeitada por algum ator que faz parte da situação em questão, seja pelos autores

desses atos, seja por aqueles responsáveis por julgar a legalidade ou pelos que analisam a moralidade deles. Os argumentos mencionados anteriormente estão baseados na noção de que as mensagens em questão expressam uma intenção cômica e que o humor não pode ser interpretado como racismo, porque tem um caráter recreativo. Eles alegam que o incidente não deve ser classificado como racista porque o agente teve apenas a intenção de dizer algo engraçado ou produzir um efeito cômico, o que não revela hostilidade em relação a membros de minorias raciais.

Alguns desses indivíduos ainda se defendem dizendo que seus atos não são racistas porque convivem com pessoas negras, o que elimina a hipótese de que a expressão usada possa ter intenção ofensiva. Também notamos a presença de um argumento particularmente curioso: não podemos afirmar que a expressão em questão tem um caráter discriminatório, porque essa hipótese contradiz a cordialidade que marca as relações raciais em nossa sociedade. Os que classificam os episódios analisados como racistas estariam inflando conflitos em um país no qual pessoas de diferentes raças convivem de forma harmônica. Para os que defendem a insignificância social do humor racista, o fato de as pessoas rirem dessas mensagens não significa que elas desprezam minorias raciais ou que agirão de maneira discriminatória em relação aos membros desses grupos em outros contextos. Os processos mentais que fazem as pessoas rirem só teriam significação naquele momento específico, não exercendo influência negativa em outras situações.

Os fatos dos casos narrados e a forma como agentes sociais avaliam a relevância do humor racista levantam algumas questões que precisam ser analisadas de forma detalhada. Os estereótipos raciais negativos presentes em piadas e brincadeiras racistas são os mesmos que motivam práticas discriminatórias contra minorias raciais em outros contextos. É mesmo possível afirmar que piadas e brincadeiras que reproduzem estigmas raciais não afetam a vida dos membros desses grupos, sendo então socialmente irrelevantes? Muitas teorias psicológicas demonstram que o humor não é uma mera reação reflexa, mas sim produto do contexto cultural no qual as pessoas vivem. Isso significa que ele adquire sentido a partir dos valores presentes no espaço público. Ele manifesta a hostilidade por pessoas que possuem status social inferior. Podemos realmente argumentar que o humor baseado em estereótipos raciais tem uma natureza benigna porque procura apenas produzir um efeito cômico e não promover animosidade contra minorias raciais? Uma análise do conteúdo de piadas racistas demonstra que ele perpetua os mesmos elementos que estavam presentes em políticas públicas de caráter eugênico destinadas a promover a eliminação da herança africana por meio da transformação racial da população brasileira. Podemos mesmo dizer que o humor racista tem apenas a função de produzir um efeito cômico ou devemos partir do pressuposto de que ele serve como

veículo para uma política cultural destinada a legitimar estruturas hierárquicas?

Vivemos em uma nação que professa uma cultura democrática, o que implica seu compromisso com o reconhecimento da igualdade moral entre todos os indivíduos. A partir de que parâmetros podemos conciliar o interesse na proteção da reputação de grupos sociais com o direito à liberdade de expressão? O que deve ter prioridade, o direito individual ou os de interesse coletivo, na proteção da reputação pessoal?

Ao contrário do que as pessoas envolvidas nos casos aqui descritos argumentam, nós defenderemos a hipótese de que o humor racista não possui uma natureza benigna, porque ele é um meio de propagação de hostilidade racial. Ele faz parte de um projeto de dominação que chamaremos de racismo recreativo. Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Esse tipo de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas. Ele contém mecanismos que também estão presentes em outros tipos de racismo, embora tenha uma característica especial: o uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo, mas que protege a imagem social de pessoas brancas. O racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: *o racismo sem racistas*. Esse conceito designa uma narrativa na qual os que reproduzem o racismo se recusam a reconhecer que suas ações ou omissões podem contribuir para a permanência de disparidades raciais na nossa sociedade.¹³

Este livro tem alguns objetivos importantes. Ele mostra que o racismo não pode ser identificado exclusivamente com concepções tradicionais de discriminação fundamentadas na pressuposição de que a exclusão decorre apenas de atos intencionais e arbitrários. O fenômeno social sob análise demonstra que ele possui uma natureza dinâmica e múltipla. O racismo pode assumir diversas formas em diferentes lugares e em diferentes momentos históricos. Suas várias manifestações têm o mesmo objetivo: preservar e legitimar um sistema de privilégios raciais, o que depende da circulação contínua de estereótipos que representam minorias raciais como pessoas incapazes de atuar de forma competente na esfera pública. É também nossa intenção demonstrar que o conceito de racismo recreativo implica a necessidade de estabelecermos novos parâmetros para considerarmos a honra como um bem a ser juridicamente protegido. Se as teorias tradicionais a compreendem a partir de uma perspectiva predominantemente individualista, os fenômenos analisados a partir da noção de racismo recreativo demonstram que ela deve ser

examinada também a partir de um aspecto simbólico e político. Devemos ter em mente que a honra decorre do apreço que as pessoas recebem na sociedade e que o humor racista é uma forma de degradação pessoal que impede a participação plena dos indivíduos na comunidade política.¹⁴

É também nosso objetivo questionar a tese da cordialidade essencial do povo brasileiro. Será observado ao longo desta obra que o desrespeito é um elemento central da nossa cultura pública. O caráter estratégico do racismo recreativo procura mascarar essa realidade ao criar meios para impedir a politização da raça, a mesma tática utilizada na discussão sobre a adoção de ações afirmativas. Também queremos problematizar algo presente na doutrina, na legislação e na jurisprudência brasileira: a noção de que racismo e injúria possuem naturezas distintas. Todas as ofensas raciais possuem uma dimensão coletiva, porque incidem sobre uma forma de identidade. As pessoas são ofendidas porque fazem parte de um determinado grupo, razão pela qual a classificação da injúria como crime dirigido a um indivíduo particular e o racismo como um delito que ofende uma comunidade de pessoas carece de sentido. O sentimento de honra tem uma dimensão coletiva, porque estigmas raciais afetam a reputação social de todas as pessoas negras.

Além disso, este livro objetiva criticar uma posição doutrinária e jurisprudencial que exige a demonstração da intenção de discriminar para caracterizar os crimes de injúria e racismo. Essa exigência permite que muitas pessoas responsáveis por práticas discriminatórias não sofram qualquer tipo de sanção penal, o que acontece em função de uma compreensão bastante restrita do que seja injúria, do que seja honra pessoal e do que seja racismo. Esse problema reproduz a noção de que a ofensa racial não tem consequências sociais, principalmente quando ela se manifesta na forma de humor. Assim, um dos propósitos desta pequena obra é expor a cultura pública do desrespeito que existe em nossa sociedade, realidade inteiramente diversa do mito da cordialidade essencial do povo brasileiro.¹⁵

Acreditamos que este seja o primeiro trabalho a utilizar a expressão *racismo recreativo* como um conceito que engloba a pluralidade de fenômenos que analisaremos ao longo das páginas seguintes. Obviamente, estamos cientes de que vários outros autores já elaboraram análises importantes sobre temas relacionados a ele. O humor racista tem sido amplamente estudado por psicólogos e sociólogos, bem como suas relações com a defesa da neutralidade racial.¹⁶ Outros autores também já defenderam a tese de que ele pode ser classificado como discurso de ódio. Os leitores e as leitoras desta obra encontrarão nas notas de rodapé referências a várias obras cuja leitura permitirá um aprofundamento do conhecimento sobre os tópicos aqui tratados. Utilizaremos a análise de personagens de programas humorísticos e decisões judiciais como base empírica para fundamentar nossa teoria. A pesquisa em

sites de tribunais de justiça e tribunais regionais do trabalho nos permitiu compilar 88 decisões judiciais nas quais atores sociais utilizam o humor racista para se referir a minorias raciais. Obviamente, o leitor poderá encontrar dezenas de milhares de decisões sobre injúria racial na justiça criminal e na justiça do trabalho. Nós apenas selecionamos casos que utilizam a retórica do humor como estratégia de defesa. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em tribunais estaduais e regionais que correspondem a áreas com maior concentração de população negra. Embora esse problema afete brasileiros de diversas origens, focaremos nossa atenção nas piadas dirigidas a pessoas negras por causa de sua maior ocorrência e significação histórica.

O estudo do fenômeno em questão seguirá os seguintes passos. Começaremos com uma análise do conceito de *projeto racial*, perspectiva que nos permitirá entender o caráter dinâmico e plural do racismo. Examinaremos também os pressupostos de algumas teorias sobre o aspecto psicológico, sociológico e institucional desse sistema de opressão. Falaremos depois sobre algumas teorias do humor, o que nos ajudará a compreender as características, os propósitos e as consequências do humor racista. O exame das manifestações do racismo recreativo terá início com uma análise das representações de minorias raciais em programas humorísticos, o que será seguido de um estudo sobre as formas como ele aparece em decisões da justiça criminal e da justiça do trabalho. Após isso, oferecemos uma definição e apontaremos os modos de operação desse tipo de dominação racial. Discutiremos, por último, as relações entre racismo recreativo e liberdade de expressão.

1. PROJETOS RACIAIS E PROCESSOS DE RACIALIZAÇÃO

Uma análise da literatura brasileira sobre racismo demonstra que muitos o compreendem como um ato ou uma fala de caráter discriminatório baseados no pressuposto de que todos os membros de uma minoria racial possuem os mesmos traços. Esses traços, classificados como inferiores, são transmitidos biologicamente, o que os torna imutáveis. Haveria, assim, uma relação entre características fenotípicas e a qualidade moral das pessoas.¹⁷ Além disso, uma leitura da legislação nacional sobre esse tema também sugere que esse termo tem um significado estático. Ele aparece como um ato intencional e arbitrário de um indivíduo em relação a outro, ação baseada em julgamentos negativos sobre os membros de outro grupo racial. Essa seria a forma como o racismo se manifesta em todos os tempos e em todas as sociedades. Atos racistas seriam exemplos clássicos do que chamamos de discriminação direta: uma ação intencional e arbitrária baseada em um critério de tratamento ilegítimo, o que pode colocar as pessoas em uma situação de desvantagem temporária ou duradoura.¹⁸

Não há dúvidas de que essa definição congrega uma variedade significativa de situações que acontecem em diferentes países e em diferentes momentos históricos. Porém, ao contrário do que sugerem muitos sociólogos e juristas, o termo racismo tem uma pluralidade de significados, sendo que eles nos ajudam a compreender suas várias dimensões. Certas teorias sobre esse assunto enfatizam seu caráter interpessoal, algumas o seu aspecto cultural e outras, ainda, sua dimensão institucional. Embora todas elas sejam relevantes para analisarmos as formas como ele se manifesta, a variedade de formulações teóricas sobre esse tema levanta obstáculos para seu entendimento.¹⁹ A noção de raça enfrenta o mesmo problema. Muitos a definem como uma realidade biológica, enquanto outros afirmam que ela não pode ser um critério válido de classificação dos seres humanos porque não tem validade científica. Há também aqueles que a descrevem como uma construção social cuja significação muda ao longo do tempo, o que permite a criação e a transformação de identidades raciais. Certos autores argumentam que ela é uma categoria jurídica necessária para a classificação dos indivíduos em certos contextos por ser um parâmetro efetivo para a medição das desigualdades sociais.²⁰ O caráter mutante dos conceitos de raça e de racismo nos coloca diante de muitas questões, motivo pelo qual alguns autores, em tempos recentes, preferiram abandonar teorias genéricas sobre esses temas para analisar os processos que garantem a constante presença de mecanismos de dominação racial, apesar da luta permanente contra ele.²¹

Em função dessas questões, Michael Omi e Howard Winant propuseram o conceito de *projeto racial*. Para esses autores, o racismo é uma ideologia e uma prática que está em constante transformação, razão pela qual ele pode assumir diferentes formas em diferentes momentos históricos. Observamos em todas as suas manifestações como diferenças de status cultural e status material se reforçam mutuamente na reprodução da marginalização de minorias raciais. Todo projeto racial atribui sentidos específicos à raça; ela possuirá significados particulares a partir da forma de domínio que se pretende construir. Se em alguns momentos históricos ela indicava o lugar que os grupos humanos ocupam no processo evolutivo, hoje ela tem sido definida como uma categoria sem relevância, posição central dos sistemas de dominação racial que procuram impedir que ela se torne um critério de mobilização política.²² Sendo o racismo um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos do grupo racial dominante, suas formas de legitimação precisam também se modificar, pois suas práticas excludentes são sempre questionadas. Seu aspecto dinâmico permite que seus meios de operação sejam encobertos, de modo que relações hierárquicas possam ser explicadas a partir das características dos membros de minorias raciais e não a partir de estratégias de dominação.²³

A realidade da raça na vida dos indivíduos indica a necessidade de adotarmos outra perspectiva para pensarmos as consequências concretas dessa forma de classificação social. É por isso que os referidos autores empregam o termo *racialização* para classificar os mecanismos a partir dos quais sentidos culturais são atribuídos a certas características físicas para que um grupo seja visto como diferente. A racialização seria uma forma de construção e de diferenciação dos indivíduos, prática que possui um objetivo específico: a raça é uma marca que representa as relações de poder presentes em dada sociedade.²⁴ Não há, portanto, brancos e negros, mas sim mecanismos de atribuição de sentido a traços fenotípicos para que a dominação de um grupo sobre outro possa ser legitimada. Assim, devemos entender a raça como uma construção social que procura validar projetos de dominação baseados na hierarquização entre grupos com características físicas distintas. Ao se construir minorias raciais como grupos com traços morais específicos, membros do grupo racial dominante podem justificar um sistema de dominação que procura garantir a permanência de oportunidades sociais nas suas mãos.²⁵

O que chamaremos de branquitude e de negritude são duas formas de identidade historicamente produzidas a partir de alguns fatores importantes. A primeira tem origem na hegemonia que a cultura europeia passou a ter ao longo dos últimos

séculos em função da escala mundial do projeto colonial. Esse processo permitiu que o sistema econômico, os valores religiosos, a estrutura política e a tradição cultural dos países europeus se tornassem parâmetros universais. Temos aqui algo muito importante para entender o processo de racialização: todos esses aspectos são aparentemente impessoais, mas estão associados a um grupo racial específico. Ao serem alçados a perspectivas universais, eles tornaram pessoas brancas parâmetros implícitos da representação do que seja o humano, embora isso permaneça encoberto. Ser branco situa as pessoas em um lugar específico dentro das hierarquias sociais em função da significação que o pertencimento ao grupo racial dominante possui no mundo contemporâneo. À identidade racial branca estão associados diversos predicados positivos, como superioridade cultural, beleza estética, integridade moral, sucesso econômico e sexualidade sadia.²⁶

Obviamente, há um processo paralelo de construção dos outros grupos raciais como pessoas necessariamente diferentes e inferiores. A negritude surge a partir da atribuição negativa de características morais a traços fenotípicos das populações africanas. Ela aparece em um momento histórico no qual a raça se torna um objeto de reflexão, o que produz diversas narrativas científicas, políticas e culturais destinadas a legitimar a exploração econômica de pessoas classificadas como negras. O racismo cumpre então um papel central nesse processo, pois cria e propaga imagens culturais destinadas a justificar hierarquias sociais entre negros e brancos. Assim, essas duas identidades são construídas a partir de uma lógica oposicional na qual grupos de pessoas são racializadas de formas distintas em função das relações de poder que possuem dimensões culturais, políticas, históricas e econômicas.²⁷

Em função de seu caráter discursivo, produzido por sentidos culturais, um projeto racial permite a construção de narrativas que determinam as manifestações do senso comum sobre a relevância da raça e do racismo em uma sociedade. Portanto, mais do que criar e legitimar representações culturais, um projeto racial influencia a percepção do significado da raça, o que determina a percepção dos vários agentes sociais na vida cotidiana. Dessa forma, o conceito de transcendência racial, aspecto central das narrativas raciais brasileiras, demonstra como as pessoas percebem a questão racial: muitas delas reproduzem a noção de que a raça não tem importância no nosso país, motivo pelo qual argumentam que piadas de cunho racista não causam danos reais na vida das pessoas.²⁸ Vemos, assim, que nossa capacidade de interpretar relações raciais decorre das percepções dos significados da raça, o que adquire sentido dentro das narrativas culturais sobre ela em uma comunidade. Mais do que isso, os sentidos culturais da raça também organizam o funcionamento das institucionais públicas e privadas e determinam o tratamento dispensado a

minorias.²⁹

Em resumo, o conceito de *projeto racial* nos oferece uma perspectiva interessante para compreendermos o sentido da expressão *dominação racial*. Ao contrário da posição bastante difundida que classifica a raça como uma categoria sem relevância, essa teoria enfatiza seu aspecto simbólico, pois está baseada nas significações culturais atribuídas a traços fenotípicos. Assim, raça é uma representação cultural que estrutura relações de poder dentro de uma sociedade; ela pode ser utilizada para a legitimação de normas legais que tratam indivíduos de forma arbitrária ou pode permanecer invisível em sociedades nas quais privilégios raciais sistemáticos tornam a discriminação direta uma forma obsoleta de manutenção de hierarquias entre negros e brancos. Aqueles grupos que possuem poder político e econômico criam sentidos culturais que os permitem atribuir valores a certos traços a partir das quais identidades e lugares sociais são instituídos. Portanto, o conceito de raça é produto de um processo de atribuição de significados que expressa o poder de grupos majoritários de construir sentidos que corroboram relações raciais hierárquicas. Por ser uma construção cultural, a raça pertence ao mundo simbólico, expressando sentidos que são criados com o propósito específico de dominação.³⁰ Isso significa que ela não possui significados fixos, mas adquire conotações específicas dentro de contextos culturais e históricos particulares. Por esse motivo, o pertencimento a grupos raciais pode mudar ao longo do tempo dependendo dos interesses materiais dos grupos dominantes. Assim, o processo de racialização de grupos humanos é um exercício de poder que proporciona os instrumentos para a dominação de certas populações, pois elas são criadas como diferentes e inferiores.³¹

1.1 Racismo aversivo, racismo simbólico e racismo institucional

A importância da análise do caráter dinâmico do racismo é ainda mais evidente quando examinamos a influência das mudanças culturais e políticas em suas diversas manifestações. Embora muitos atores sociais o classifiquem como um comportamento irracional de indivíduos específicos, os especialistas sobre o assunto mostram uma realidade muito diferente: estereótipos racistas estão presentes nas mentes de praticamente todas as pessoas, sendo elemento central da história social e psíquica das nações ocidentais.³² Observamos, certamente, grandes mudanças na moralidade social em relação à expressão pública do racismo ao longo das últimas décadas em diversas democracias liberais. Sua utilização como elemento central de plataformas políticas tem sido condenada, atos abertamente racistas são reprovados pela moralidade pública no mundo atual. Porém, isso não significa que as atitudes dos indivíduos tenham sido completamente transformadas, nem que representações negativas sobre minorias raciais tenham desaparecido.

Podemos identificar no que estamos chamando de racismo recreativo formas de operação similares àquelas presentes em outros tipos de racismo. Demonstraremos nos capítulos posteriores que a motivação psicológica por trás do racismo recreativo tem algumas características do que especialistas chamam de *racismo aversivo*. Segundo psicólogos cognitivistas, os sentimentos conscientes e inconscientes que sustentam atitudes negativas em relação a negros são ancorados pelo funcionamento do psiquismo humano. Nós raciocinamos por um processo de percepção, classificação e generalização, elementos responsáveis pela criação de esquemas mentais a partir dos quais pessoas e situações são interpretadas. Mais do que meras construções cognitivas, eles possuem conteúdos formados por representações sociais dos diferentes grupos. Esse é um dos motivos pelos quais pessoas podem defender a igualdade formal entre todos os indivíduos, mas ainda assim serem influenciadas por sentimentos que as motivam a se relacionarem preferencialmente com pessoas que fazem parte do mesmo grupo racial. O racismo aversivo ocorre principalmente pela expressão de preconceitos sutis, mas persistentes, que indicam o desprazer na interação social com negros, motivo pelo qual pessoas brancas tentam evitar contato com eles ou os tratam com o devido distanciamento social. Os racistas aversivos tratam minorias raciais de maneira cordial, mas essa interação não tem um caráter espontâneo, sendo meramente circunstancial.³³

Como é o caso de pessoas abertamente racistas, o comportamento desses indivíduos também decorre de um sentimento de superioridade em relação a minorias raciais, embora ele não seja necessariamente um ponto de partida para suas interações sociais e posições políticas. Eles podem não discriminar pessoas a

partir dessa convicção, mas possivelmente não contestarão processos sociais responsáveis pela opressão racial. A atuação deles se limitará na maior parte do tempo à defesa do tratamento igualitário entre todos. Certos autores afirmam ainda que a tendência a evitar contato com negros também tem um caráter estratégico: ela parte do interesse deles em não serem vistos como racistas. Interações sociais com minorias raciais são, portanto, fonte de ansiedade para pessoas brancas, motivo pelo qual muitas delas procuram evitar contato social com membros desses grupos. Mas, embora convivam quase exclusivamente com pessoas do mesmo grupo racial, esses indivíduos rejeitam enfaticamente a sugestão de que sejam racistas em função da sua crença em ideais igualitários, o que efetivamente pode corresponder às suas convicções.³⁴

O que certos autores chamam de *racismo simbólico* designa construções culturais que estruturam a forma como minorias raciais são representadas. Elas são um ponto de partida para as ações de indivíduos particulares e também de agentes institucionais. Para Joel Kovel, a dimensão simbólica do racismo seria produto de um processo psicológico e histórico a partir do qual as concepções do outro são construídas e transformadas, movimento responsável pela diferenciação de status cultural entre grupos raciais. Para o autor, símbolos adquirem sentido dentro de um processo de diferenciação cultural no qual certos elementos adquirem conotações distintas, o que possibilita a utilização deles na designação de diferentes objetos. Um símbolo faz referência a diversas cadeias de significação que determinam a percepção do mundo exterior e dos objetos aos quais ele está relacionado. Mais do que isso, conteúdos simbólicos são parâmetros para a formação do ego, instância que será estruturada a partir dos significados culturais relacionados com os sentidos presentes em uma determinada sociedade.

Se as construções culturais que reproduzem a noção da superioridade moral das pessoas brancas operam como um ego ideal, como um ideal moral a que a pessoa aspira, a negritude está ligada a uma série infinita de significações de caráter negativo do qual as pessoas procuram se afastar. As associações da negritude com a escuridão, com a falta de caráter e com a degradação moral estruturam a atitude de desagrado que pessoas brancas sentem em relação a negros. A ela estão relacionadas fantasias que são utilizadas para a formação da personalidade dos indivíduos, como também parâmetros para a atribuição de sentido ao mundo. A presença hegemônica de pessoas brancas nas produções culturais molda a percepção do valor social dos grupos minoritários a partir dos traços dos membros desse grupo.³⁵

Além dos conceitos de *racismo aversivo* e *racismo simbólico*, outra forma de racismo tem importância considerável para a análise do projeto racial que chamamos de racismo recreativo. O conceito de *racismo institucional* designa

práticas institucionais que podem ou não levar necessariamente a raça em consideração, mas que mesmo assim afetam certos grupos raciais de forma negativa. Segundo os autores que elaboraram essa teoria, as ações discriminatórias de pessoas brancas contra negros podem ser classificadas como uma forma de racismo aberto e individual porque ocorrem nas relações interpessoais e estão baseadas em estereótipos negativos em relação a minorias raciais. Essas ações acarretam perdas de oportunidades para suas vítimas porque elas deixam de ter acesso a oportunidades educacionais ou profissionais.³⁶

Atos praticados por representantes de instituições públicas e privadas contra minorias raciais que prejudicam o status social dos membros desses grupos expressam o racismo institucional. Ele pode assumir a forma de discriminação direta ou então fazer parte da operação de instituições cujas ações não são necessariamente dirigidas a minorias raciais. Enquanto o racismo individual pode ser explícito, o segundo tipo não tem um caráter necessariamente intencional. O racismo institucional torna-se parte do funcionamento normal de instituições públicas e privadas que não levam em consideração o impacto de suas decisões ou de suas omissões na vida dos diferentes grupos raciais. Ele também ocorre quando elas implementam medidas que excluem grupos raciais de benefícios sociais. Como essas práticas discriminatórias fazem parte da operação normal dessas organizações, elas não são analisadas da mesma forma que atos individuais de racismo.³⁷

O racismo institucional pode assumir quatro formas. Ele pode ocorrer quando pessoas não têm acesso aos serviços de uma instituição, quando os serviços são oferecidos de forma discriminatória, quando as pessoas não conseguem ter acesso a postos de trabalho na instituição ou quando as chances de ascensão profissional dentro dela são diminuídas por causa da raça. Esse tipo de prática discriminatória encontra sua sustentação na presença de atitudes culturais racistas que permeiam as normas que regulam instituições públicas e privadas, e também na mentalidade daqueles que atuam de forma racista quando as representam. Essas atitudes discriminatórias despertam o sentimento de superioridade racial em pessoas brancas, o que justifica a subordinação de outros grupos raciais. Como essas mesmas sociedades condenam manifestações abertas de racismo, muitas pessoas afirmam que não discriminam membros de outros grupos. Mas, mesmo condenando práticas racistas, esses indivíduos dão suporte a instituições que perpetuam a discriminação racial. Vemos, assim, que atos individuais de racismo podem não ser frequentes em uma sociedade, mas práticas institucionais racistas podem ser parte integrante de uma nação. Grupos raciais minoritários podem ter direitos iguais aos grupos raciais dominantes, porém isso não significa que eles terão acesso a condições materiais necessárias para o gozo deles em função do tratamento discriminatório que podem sofrer dentro e por meio

de muitas instituições que são controladas por pessoas brancas.[38](#)

1.2 O conceito de microagressões

O racismo recreativo difere de outras expressões desse sistema de dominação por outro motivo importante. Vivemos em um mundo no qual manifestações abertas de intolerância racial são legal e moralmente condenadas. Isso significa que demonstrações explícitas de ódio e desprezo racial não são toleradas e atos dessa natureza podem ser objeto de condenação criminal. Muitos pensariam que isso seria evidência de uma mudança nos padrões da moralidade pública. Entretanto, não devemos pensar que tal processo possa ser indicação de uma transformação radical das atitudes de pessoas brancas. Como bem disse Chester Pierce, o racismo é um problema de saúde pública porque possui uma natureza contagiosa. Ele permite a propagação de estereótipos que procuram legitimar práticas discriminatórias contra negros.³⁹ Esse psiquiatra americano estava especialmente interessado no segundo aspecto do racismo, o seu poder de criar imagens deturpadas do outro, o que induz a uma série de comportamentos conscientes e inconscientes de natureza sutil que expressam desprezo por minorias raciais. Esses comportamentos não são apenas atos abertamente racistas. Chester Pierce classificou essas ações que se manifestam na forma de expressões verbais, de representações culturais e de reações físicas como rituais sociais que demonstram desprezo por minorias raciais. Eles estão baseados em sentimentos de natureza negativa em relação a membros de grupos minoritários, sentimentos decorrentes de diferenças de status cultural entre grupos raciais presentes em uma sociedade. Esses atos, mensagens e representações seriam então o que ele chamou de *microagressões*.⁴⁰

Certos autores identificam três tipos de microagressões: *microassaltos*, *microinsultos* e *microinvalidações*. O primeiro designa um ato que expressa atitudes de desprezo ou de agressividade de uma pessoa em relação a outra em função de seu pertencimento social. Isso pode ocorrer por meio de falas ou comportamentos físicos que pressupõem uma diferença de valor entre pessoas; eles geralmente são conscientes e propositais, sendo então expressões de estereótipos negativos em relação ao outro. Estamos aqui diante daqueles indivíduos que evitam interações sociais com minorias, que não tratam minorias com a mesma cortesia que dispensam a pessoas do próprio grupo.

Os microinsultos são formas de comunicação que demonstram de maneira expressa ou encoberta uma ausência de sensibilidade à experiência, à tradição ou à identidade cultural de uma pessoa ou um grupo de pessoas. Microinsultos podem ser não propositais, embora sejam manifestações de um sentimento de superioridade que uma pessoa sente em relação à outra por fazer parte do grupo dominante. Então, microinsultos decorrem de valorações culturais que atribuem importância distinta a

grupos sociais e suas vivências de opressão ou das tradições culturais. Eles também podem assumir a forma de mensagens ou representações culturais derogatórias quando símbolos ou ritos sinalizam desprezo por membros de grupos minoritários.

O terceiro tipo, as microinvalidações, ocorre quando sujeitos deixam de atribuir relevância às experiências, aos pensamentos e aos interesses de um membro específico de uma minoria. Por exemplo, o indivíduo atribui valor a pessoas de sua própria raça quando falam sobre situações de estresse emocional, mas deixa de fazer o mesmo quando minorias afirmam que sofrem mentalmente em função de tratamentos discriminatórios. Parte-se do pressuposto de que a experiência da pessoa tem natureza diferente da que ela percebe, o que acontece, por exemplo, quando homossexuais contam casos de discriminação. A desconsideração da seriedade do relato desses indivíduos tem sido frequentemente utilizada como estratégia para negar a relevância da homofobia.⁴¹

1.3 A branquitude como significante cultural

Vimos neste capítulo que a raça deve ser pensada como uma construção social porque ela estrutura relações de poder. Ela determina qual é o lugar que um indivíduo pode ocupar dentro de várias hierarquias presentes em uma comunidade política. Sendo um produto de processos que fabricam sentidos, a racialização dos indivíduos cria diferentes tipos de identidade que terão diferentes valores em uma sociedade. Se a racialização de pessoas de origem africana como negras designa um lugar de subordinação, a racialização de pessoas de origem europeia como brancas indica uma forma de identidade que goza de status privilegiado. Então, um aspecto central dessa discussão é o seguinte: a associação da negritude com elementos negativos e a associação da branquitude com elementos positivos permite que as pessoas brancas sejam representadas como sujeitos superiores e também os únicos capazes de atuar de forma competente na esfera pública. Isso significa que a identidade racial branca é um lugar de poder social e também um mecanismo de reprodução de relações raciais hierárquicas. Mais do que uma mera designação racial, ela indica um lugar de privilégio em função do pertencimento ao grupo racial dominante. Se, de um lado, estereótipos raciais afirmam uma suposta inferioridade de pessoas negras, de outro, eles reproduzem a noção de que brancos são inerentemente superiores.⁴²

Um estudo sobre o racismo precisa examinar não apenas a natureza dos estereótipos negativos associados a minorias raciais, mas também os meios pelos quais práticas sociais e sentidos culturais reforçam privilégios de pessoas brancas. O estabelecimento de um grupo racial como parâmetro cultural universal permite que as características de seus membros, sejam elas reais ou imaginadas, possam ser institucionalizadas por meio da construção da identidade desse grupo como expressão única da humanidade. Esse é o motivo pelo qual discussões sobre racismo são muitas vezes infrutíferas, já que deixam de interrogar a motivação social daqueles que discriminam. É importante termos em mente que pessoas brancas não tratam pessoas negras de forma arbitrária por pura animosidade. Elas o fazem em função do interesse na reprodução de sentidos culturais responsáveis pela afirmação delas como únicas pessoas que podem ser vistas como agentes sociais competentes. A convicção de superioridade racial é produto direto da transformação dos membros do grupo racial dominante como referência cultural, como referência estética, como referência de superioridade moral, de superioridade intelectual, de superioridade sexual e de superioridade de classe. Mais uma vez, a raça não é um simples parâmetro de classificação biológica, mas sim uma identidade social que posiciona os indivíduos dentro das relações hierárquicas existentes em uma sociedade.⁴³

Sendo um lugar de poder social, a branquitude engloba propriedades que são

importantes para a manutenção da dominação racial. Primeiro, essa identidade racial implica uma forma de percepção racializada da realidade que define a identidade individual das pessoas. Esse parâmetro faz com que os indivíduos interpretem os arranjos sociais a partir de uma perspectiva específica que corresponde à posição que eles ocupam. Segundo, a raça designa uma situação de vantagem estrutural das pessoas dentro de diversas formas de hierarquias. Como as instituições públicas e privadas operam para reproduzir privilégios raciais, pessoas socialmente classificadas como brancas possuem acesso privilegiado ou exclusivo a diversas oportunidades. Terceiro, a identidade social das pessoas brancas é tomada como um parâmetro cultural básico a partir da qual todos os outros grupos são julgados. As qualidades morais, as qualidades intelectuais e também as qualidades estéticas socialmente valorizadas são estabelecidas a partir do referencial desse grupo. Esse é um dos motivos principais pelos quais pessoas brancas se sentem psicologicamente motivadas a proferirem injúrias raciais contra negros: representações culturais que sustentam seus privilégios constroem pessoas negras como o oposto das qualidades positivas associadas às pessoas brancas. Isso significa que a identidade racial que estamos chamando de branquitude não se confunde com uma categoria biológica porque está relacionada aos interesses materiais das pessoas brancas. Vemos também que a branquitude está associada à violência porque ela motiva membros do grupo racial dominante a propagarem estereótipos que reproduzem a ideia de uma inferioridade essencial de pessoas negras. A branquitude surge então como uma propriedade estrutural das práticas sociais, porque determina o funcionamento das instituições e também das representações culturais, colocando certos grupos raciais em situação de privilégio e outros em condição de subordinação.⁴⁴

Como aponta Richard Dyer, representações culturais têm papel central nas relações raciais. A forma como grupos humanos são retratados determina o valor que eles possuem, indicando assim o status cultural e também o status material deles. Essa forma de representação indicará, por exemplo, a possibilidade de acesso a oportunidades profissionais, as maneiras como as pessoas serão tratadas nas interações sociais, as chances de acesso a parceiros sexuais, o tratamento que elas receberão de agentes públicos e privados. Ser classificado como branco significa que esse indivíduo não pertence a um grupo racial porque apenas minorias raciais possuem raça; pessoas brancas são apenas seres humanos. Por não serem socialmente marcados, pessoas brancas se percebem apenas como indivíduos. O lugar racial no qual são inseridas permite que seus privilégios sociais sejam inteiramente invisíveis porque eles não são interrogados. Se negros são o tempo inteiro reconhecidos como membros de um grupo racial, brancos são apenas

peças. Assim, a branquitude aparece como uma identidade racial socialmente invisível por um lado, e também altamente visível por outro. Se ser branco significa ter acesso a uma série de privilégios que são mascarados pelo discurso da meritocracia, ser branco também é uma forma de grande visibilidade quando analisamos a presença quase exclusiva de certos grupos raciais em produções culturais.⁴⁵

1.4 A psicologia social dos estereótipos e dos estigmas

Não podemos discutir o tema do racismo recreativo sem uma análise, mesmo que breve, da psicologia social dos estereótipos. Vimos anteriormente que o pensamento humano opera por um processo de percepção, categorização e generalização, o que permite a formação de esquemas mentais a partir dos quais as pessoas compreendem a si mesmas e também o mundo. Mas esses sentidos não são necessariamente neutros, pois são produto de valores culturais desenvolvidos em uma realidade marcada por vários tipos de hierarquias. O caráter desigual dessas relações está associado ao fato de que elas estão permeadas por relações assimétricas de poder. As falsas generalizações sobre membros de grupos minoritários permitem que a marginalização deles seja mantida, uma vez que são vistos como pessoas que não possuem características necessárias para atuarem na esfera pública de forma competente. Esse processo tem importância central para a manutenção dos vários privilégios dos membros do grupo racial dominante, razão pela qual eles estão empenhados em reproduzir falsas generalizações sobre minorias. Portanto, estereótipos não são meras percepções inadequadas sobre certos grupos de indivíduos. Eles possuem uma dimensão claramente política, pois são meios de legitimação de arranjos sociais excludentes.⁴⁶

Como tem sido afirmado, estereótipos são falsas generalizações sobre membros de determinados segmentos sociais. Eles podem descrever o comportamento de alguns deles, mas certamente não de todos. Os indivíduos podem ter traços comuns com outras pessoas, o que os tornam membros de certo grupo, mas há entre eles uma variedade significativa, fator que torna essas generalizações problemáticas. Assim, um estereótipo pode ser visto como uma presunção incorreta, porque ele não pode abarcar todos os indivíduos de um grupo social. É possível que muitas pessoas de origem asiática sejam boas em matemática, mas elas têm interesses muito diversos, o que torna tal representação incapaz de determinar as inclinações profissionais de todos esses indivíduos. Estereótipos são muito mais do que generalizações utilizadas para atribuímos sentido às nossas experiências. Eles cumprem uma função ideológica porque permitem a reprodução de relações assimétricas de poder existentes em uma sociedade. Os grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da realidade social a partir de certa perspectiva. Por esse motivo, estereótipos são sempre usados para a manutenção de processos de estratificação porque perpetuam as desvantagens que afetam grupos minoritários e reforçam o status privilegiado dos grupos dominantes. As desigualdades duráveis promovidas pela circulação dessas falsas generalizações convencem muitas pessoas de que os arranjos sociais existentes correspondem a formas naturais de organização

social, o que leva indivíduos a responsabilizarem minorias pela situação na qual se encontram. Estereótipos precisam ser constantemente repetidos para que se tornem uma forma de conhecimento compartilhado, o que pode ocorrer por diversas formas de produções culturais, inclusive pelo humor. A constante circulação de estereótipos provoca a internalização de percepções negativas que operam na forma de automatismos mentais: a interação com membros de minorias remete o indivíduo a uma rede de significações que pode gerar comportamentos discriminatórios.⁴⁷

É importante termos algo em mente para o nosso debate: os estereótipos possuem uma dimensão descritiva e uma dimensão prescritiva. A primeira designa supostas características de membros de grupos minoritários, características que são atribuídas a todos eles em todas as situações. Esses traços podem ser positivos ou negativos, sendo que essa classificação depende do status cultural do grupo. Pessoas de ascendência africana são representadas como menos inteligentes, uma generalização que tem o objetivo específico de legitimar práticas discriminatórias direcionadas a esse grupo nos espaços acadêmicos e profissionais. Pessoas de ascendência asiática são percebidas como indivíduos inclinados para as ciências exatas, estereótipo que os confinam apenas a essas ocupações. A segunda dimensão dos estereótipos designa o lugar que os indivíduos que pertencem a certos segmentos podem ocupar. O valor diferenciado deles serve para justificar as funções que podem desempenhar. Uma vez que homens brancos são vistos como os mais inteligentes, eles não encontram obstáculos quando concorrem a posições de gerência. O mesmo não ocorre com mulheres, porque são percebidas como pessoas que não possuem capacidade de comando. Por esse motivo, elas devem estar em posições subordinadas. Vemos então que essas duas dimensões dos estereótipos sustentam a dinâmica de diferenças de status cultural e de status material entre negros e brancos. Se as produções culturais refletem a ideia de que brancos podem desempenhar quaisquer lugares, elas também afirmam que negros só podem estar em lugares específicos. Veremos adiante que a presença de negros em posições de poder e prestígio causa reações racistas imediatas, já que contraria a ideia de que brancos sempre devem estar em uma posição social privilegiada. O avanço de pessoas negras opera como uma ameaça subjetiva a muitas pessoas brancas, o que pode ser explicado pela dialética das dimensões aqui descritas.⁴⁸

A lógica dos estereótipos está diretamente ligada à lógica dos estigmas. Os estudiosos do tema afirmam que um estigma é uma característica a partir da qual uma pessoa ou um grupo de pessoas sofre desvantagens sistemáticas. Assim, esse termo descreve um processo a partir do qual sentidos negativos são atribuídos a pessoas que possuem características socialmente desprezadas. Estigmas são responsáveis pela construção de identidades sociais culturalmente desprezadas

porque designam pessoas supostamente diferentes ou inferiores. Sob essa lógica, traços como raça ou sexualidade são marcas que indicam disposições naturais negativas, sendo que elas se tornam parâmetros a partir dos quais as pessoas passam a atuar para discriminar as pessoas. Embora todas as pessoas possam criar estereótipos sobre membros de outros grupos, os membros do grupo dominante estão em situação diferenciada em função do poder que possuem de criar, disseminar e moldar o funcionamento das instituições a partir de estigmas. Dessa forma, estigmas correspondem a percepções que são comungadas por parcelas significativas dos membros da sociedade.⁴⁹

Como estigmas são criados e disseminados em função de relações de poder, devemos identificar seus mecanismos de atuação. Primeiro, estigmas operam como elementos que limitam o acesso a oportunidades sociais, servindo como ponto de partida para atos discriminatórios em diversas esferas da vida dos grupos afetados. Eles motivam o comportamento de agentes públicos e privados, pois moldam a percepção sobre o valor social das pessoas. Segundo, a discriminação produz exclusão social e acaba por confirmar a percepção social depreciativa sobre os grupos estigmatizados. Assim, as expectativas sociais sobre os grupos são confirmadas, o que gera mais exclusão dos grupos estigmatizados. Terceiro, grupos minoritários também internalizam esses estigmas e passam a perceber a si mesmos e também os membros do próprio grupo a partir deles. Assim, eles se comportam de maneira a confirmar as expectativas sociais sobre eles. Quarto, representações negativas geram uma ameaça à identidade de minorias, o que provoca situações constantes de estresse emocional nas pessoas que são estigmatizadas. Elas geram tensões emocionais, sentimentos de conformidade e de inadequação, o que dificulta a mobilização contra os estigmas sociais.⁵⁰

O racismo é um sistema de exclusão que opera por meio da estigmatização de grupos populacionais que são racializados por possuírem determinadas características fenotípicas em comum. Elas são representadas como traços negativos a partir dos quais muitos membros do grupo racial dominante passam a atuar, o que ocorre em quase todas as esferas da vida de minorias raciais. Estigmas raciais são reproduzidos de forma ativa e passiva, estando presentes não apenas nas falas de indivíduos particulares, mas também em diversas produções culturais de forma direta ou encoberta. Estigmas raciais também informam o comportamento de membros de grupo minoritário em função do caráter reflexivo da discriminação. Minorias raciais desenvolvem várias formas de problemas psicológicos, além de também tratarem pessoas do mesmo grupo de forma discriminatória, comportamento baseado na visão negativa que eles têm de si mesmos. Os estudiosos afirmam que a mera existência de estigmas raciais é uma violação da dignidade de minorias raciais porque eles

dificultam a formação do sentimento de valor pessoal.

2. A PSICOLOGIA SOCIAL DO HUMOR

O humor é comumente definido como o resultado de uma ação ou de uma mensagem que induz uma pessoa ao riso em função da natureza jocosa, estranha ou inesperada de certo evento. Essas ações e mensagens assumem diversas formas: podem ser escritas, verbalizadas, podem ser expressas por meios visuais e também por gestos. Elas produzem uma reação emocional que pode variar de um sorriso discreto até gargalhadas. O humor está longe de ser um mero comportamento reflexo. Certas falas ou situações produzem efeito cômico em função do contexto cultural no qual ocorrem. Embora os seres humanos possam sorrir quando estão engajados em atividades solitárias, como a leitura de um livro, ou quando estão vendo um filme, o humor geralmente ocorre dentro de interações sociais cotidianas. Dessa maneira, o humor é algo que implica a noção de que o contato com as pessoas pode ser uma fonte de prazer.⁵¹

O humor tem o poder tornar as relações humanas mais agradáveis. Ele produz o resultado cômico também em função dos significados culturais dos elementos que estão presentes em uma piada ou em uma situação. O humor também envolve mecanismos mentais, pois implica o processamento de estímulos presentes no ambiente, na evocação de memórias, no jogo com palavras ou nos símbolos de um modo criativo. O efeito humorístico requer então uma análise mental de informações que produzem certo resultado em determinados contextos. Se na maior parte do tempo as pessoas têm objetivos específicos que as mantêm em estado de atenção e seriedade, elas podem relaxar quando se veem em uma situação que permite a elas ter interações mais informais.⁵²

Além de processos cognitivos, o humor também conta com uma dimensão emocional. O efeito cômico produz uma resposta positiva no indivíduo, o que lhe traz uma sensação de prazer. Ele ativa partes cerebrais responsáveis por emoções relacionadas com a produção desse sentimento, motivo pelo qual o indivíduo procura estar presente em situações dessa natureza. Podemos dizer que o humor é uma emoção provocada por processos cognitivos que articulam informações responsáveis pela produção do efeito cômico. Além disso, ele pode servir como meio para as pessoas aliviarem tensões emocionais e também como forma de enfrentar adversidades, motivo pelo qual membros de grupos minoritários criam uma série de piadas que satirizam suas próprias condições.⁵³ Devemos ter em mente que essas emoções estão relacionadas ao conteúdo das informações que são processadas. Veremos adiante que o humor decorre da comparação entre grupos sociais, um meio que as pessoas utilizam para afirmar um sentimento de superioridade em relação a membros de outros grupos. Portanto, mais do que produzir sentimento de prazer, o

humor atende também outras necessidades emocionais, notoriamente a necessidade de distinção em relação a outras pessoas. O humor racista satisfaz a necessidade de diferenciação que pessoas brancas sentem em relação a indivíduos considerados inferiores e também cria um sentimento de solidariedade entre os membros desse grupo.⁵⁴

2.1 As teorias do humor

2.1.1 *As teorias da superioridade*

A teoria da superioridade é certamente a mais antiga das análises sistemáticas sobre o humor, cujas premissas básicas foram elaboradas pelos gregos antigos. Desde o início, os autores que a desenvolveram afirmaram que o humor envolve algum grau de malícia, pois sempre rimos de piadas que retratam situações ridículas nas quais certas classes de pessoas estão envolvidas. A comédia seria então uma representação de sujeitos que consideramos inferiores; ela enfatiza esse aspecto de modo a despertar prazer nas pessoas. O prazer decorre do fato de que a piada hostil permite afirmar a noção de que o indivíduo tem valor maior do que um membro de outro grupo, pessoa que é julgada a partir de estereótipos negativos ou a partir dos infortúnios pelos quais ela passa. [55](#)

Thomas Hobbes afirmou que a observação do infortúnio, das confusões do outro, faz com que nos sintamos mais autoconfiantes porque nos comparamos com aqueles que são retratados em piadas, manifestações culturais que têm um caráter negativo. Imanente à teoria do ilustre filósofo estava a noção de que o riso é o resultado de um sentimento de glória pessoal, produto da comparação com situações ridículas pelas quais outras pessoas passam. O humor não seria outra coisa senão um sentimento de superioridade em função da percepção das circunstâncias humilhantes nas quais pessoas que consideramos inferiores se encontram. [56](#)

A teoria da superioridade proposta por Hobbes teve desenvolvimentos importantes nos últimos tempos. Certos autores argumentam que a filiação a um grupo dominante tem papel central na produção do sentimento de superioridade. Assim, uma pessoa experimenta prazer quando percebe que o humor é produzido por meio de comparação a segmentos marginalizados. Aqueles que pertencem aos grupos dominantes mantêm uma ligação psicológica positiva com seus membros, não se reconhecendo como parte de classes subordinadas. Assim, o efeito cômico de uma piada decorre da comparação de um indivíduo com membros de outras comunidades. [57](#)

Seguindo as premissas da teoria da superioridade, Zilman e Cantor, em tempos recentes, argumentaram que os efeitos do humor racista variam de acordo com o nível da disposição afetiva que uma pessoa sente em relação àquela que é objeto de humor. O distanciamento social faz com que nosso sentimento de solidariedade seja menor em relação àqueles que são vistos como pessoas de menor prestígio. Por isso, não nos sentimos constrangidos em contar ou rir de piadas que expressam hostilidade em relação a certas classes de indivíduos. Outra vertente importante da teoria da

superioridade é a teoria da identidade social, uma perspectiva que também enfatiza o relacionamento entre grupos sociais. Ela está baseada na premissa segundo a qual grupos humanos estão em processo constante de competição por estima social. Eles estão à procura do reconhecimento positivo de suas características; a representação de um grupo como superior ao outro significa que ele conseguiu alcançar distinção social e seus membros fazem o possível para que essa diferenciação de status seja mantida, inclusive pelo uso do humor derogatório. Os que trabalham com essa teoria fazem uma diferenciação entre identidade social e identidade pessoal. A primeira expressa a percepção que um indivíduo tem de si mesmo, tendo em vista o pertencimento a um determinado grupo. A segunda está fundamentada no senso de individualidade, na noção de que o sujeito possui uma história de vida única, o que o distingue de todos os outros membros do grupo.⁵⁸

A identidade social adquire significado especial naquelas situações em que as pessoas classificam a si mesmas a partir de categorias que as identificam como membros de grupos específicos. Ela se tornará relevante em função do contexto no qual elas se encontram, e isso significa que as diversas situações permitam às pessoas estabelecer comparações com outros grupos, principalmente por meio de avaliações positivas de seu grupo em relação a outros. Esse mecanismo é particularmente relevante para analisamos expressões de humor derogatório. Para os autores dessa teoria, esse tipo de humor permite aos membros de um determinado grupo manter distinção social por meio da ênfase em elementos identitários relevantes. O humor hostil cumpre então uma função importante: preservar a distinção social positiva de um grupo em relação a outro por meio da ênfase nos aspectos negativos dos que são representados em expressões humorísticas. Isso ocorre a todo momento, mas principalmente quando o avanço dos direitos de minorias ameaça desestabilizar o sentimento de superioridade. Esse estado de coisas aumenta a solidariedade entre os membros do grupo dominante, além de permitir que o próprio indivíduo mantenha uma percepção positiva de si mesmo.⁵⁹

2.1.2 A teoria psicanalítica do humor

Ao longo dos últimos séculos, filósofos e psicólogos elaboraram diversas teorias sobre o humor. Todas elas levam em consideração seus propósitos. Aquele que conta piadas não o faz pelo simples objetivo de produzir um efeito cômico que traz prazer para as pessoas que ouvem o que ele diz. Sigmund Freud classificou o humor como uma operação por meio da qual o psiquismo humano produz uma descarga de energia mental. O caráter cômico de uma frase ou história faz com que o indivíduo encontre uma forma de satisfação psíquica. Diferentes mecanismos mentais permitem que o psiquismo vença os padrões culturais internalizados, permitindo ao sujeito vencer a censura imposta pelo superego, instância que representa a cultura dentro do psiquismo. Ele pode então rir de uma piada que envolve um membro de outro grupo porque essa é uma forma aceitável para o indivíduo descarregar sua agressividade. Dessa forma, o humor decorre de um conjunto de processos mentais que permite a expressão de algum desejo sexual ou impulso agressivo, o que dá ao indivíduo uma sensação de prazer.⁶⁰

O humor possui, então, finalidades psicológicas e sociológicas importantes. Para Freud, o humor de caráter hostil ou derogatório procura atacar uma pessoa ou um grupo de pessoas vistas como diferentes ou inferiores. Ao representar o outro como um ser de menor estatura moral, como uma pessoa desprezível ou como um personagem cômico, nós alcançamos satisfação psicológica. O humor hostil encobre nossa agressividade em relação ao outro, o que é uma forma de superar inibições sociais que condenam expressões públicas de desprezo e ódio. Segundo Freud, o humor hostil permite que o indivíduo possa satisfazer sua agressividade de forma relativamente benigna. Ele seria uma maneira de o indivíduo produzir uma catarse psicológica: o humor permite a sublimação da energia psíquica que a pessoa investe na repressão de seus impulsos. Constitui, assim, uma substituição dos propósitos inconscientes. Experimentos têm dado suporte, mas também questionado a teoria da catarse proposta por Freud. Enquanto alguns deles afirmam que a exposição a formas de humor derogatório diminui nossos impulsos agressivos, outros deixam claro que ela aumenta a indisposição em relação a membros de outros grupos.⁶¹

2.1.3 A teoria da incongruidade

Se os autores das teorias anteriores pensavam que o humor deriva de sentimentos de superioridade, outros teóricos afirmam que ele decorre de um processo psicológico distinto do sentimento de hostilidade. Para esses estudiosos, o humor é produto da percepção de que um ato ou um fato se desvia de uma norma ou uma expectativa que temos sobre como situações ou ações deveriam ser governadas. Se

os autores ligados à teoria da superioridade examinam os motivos pelos quais as pessoas riem, os estudiosos da teoria da incongruidade estão interessados na forma como os indivíduos percebem o mundo. De certa maneira, ela pode ser interpretada como produto das transformações ocorridas nos últimos séculos, quando lugares naturais foram substituídos pela noção de prestígio social. O comportamento das pessoas no espaço público começa a ser visto como uma medida do valor delas. Além disso, essa teoria se baseia em estudos filosóficos sobre processos cognitivos, elementos que analisam os mecanismos responsáveis pela categorização de estímulos mentais.⁶²

A teoria da incongruidade pressupõe que o humor pode ser uma subversão das expectativas de como as pessoas deveriam se comportar em certos lugares, da forma como elas deveriam se vestir em certas circunstâncias ou das pessoas com as quais elas deveriam interagir. Vemos então que a teoria da incongruidade tem um caráter comparativo porque parte da premissa de que o ato que produziu o humor não se adequa à maneira como nós pensamos que o mundo deveria ser organizado, o que inclui os lugares que os diferentes grupos podem ocupar na sociedade. Rimos de pessoas de elevada posição social que tomam banho de lama, de mulheres cuja aparência física sugere pureza e inocência, mas que contam piadas de grande teor sexual. Achamos graça também de coisas que carecem de congruência lógica porque não correspondem às conclusões a que nós chegaríamos. Uma pessoa que pede para cortar a pizza gigante em quadro pedaços ao invés de oito porque precisa comer menos nos faz rir porque esse pedido burla a noção de que pessoas em dieta não deveriam comer pizzas. Da mesma forma, crianças ocupando funções comumente desempenhadas por pessoas adultas também provoca risos porque sabemos que elas não tiveram treinamento, nem possuem capacidade para exercer essas profissões.⁶³

A incongruidade que gera uma situação cômica pode então se manifestar de várias formas. Pode ser produto de falas e atos que apresentam algum tipo de inconsistência lógica, pelo uso de termos que violam normas gramaticais, pela ação discordante com a posição social de um indivíduo ou pela simples violação de convenções culturais que regulam nossas expectativas. Nosso psiquismo funciona de maneira a evitar formas de ambiguidade para que nossas ações possam fazer sentido para nós e para os outros. Normas de propriedade regulam quase todas as dimensões de nossas vidas; elas fazem com que nos comportemos de uma maneira específica, uma das consequências dos papéis sociais que desempenhamos. Para Noël Carroll, a incongruidade responsável pelo efeito cômico ocorre em função de uma violação de nossos sentidos, sejam nossos sentidos sensoriais, sejam nossos sentidos cognitivos, nossos julgamentos estéticos ou nosso senso de polidez.⁶⁴

2.2 O humor racista e seus mecanismos psicológicos

Para Luvell Anderson, o humor racista tem alguns aspectos importantes. Primeiro, está baseado em mensagens que reproduzem a concepção de que membros de certos grupos possuem defeitos morais, motivo pelo qual sempre estão envolvidos em situações ridículas. Segundo, ele reproduz estereótipos negativos sobre membros de grupos minoritários, o que reforça a percepção social de seus supostos defeitos morais inatos. Embora nem todo humor que representa grupos raciais seja racista, há aqueles que são nocivos porque propagam imagens negativas de minorias raciais. Terceiro, esse tipo de humor causa danos psicológicos e sociais às suas vítimas. Elas se sentem moralmente degradadas por causa de piadas racistas, além de sofrerem danos materiais em função da percepção negativa que as pessoas têm delas. Quarto, sua natureza está relacionada ao contexto cultural no qual sua produção ocorre.⁶⁵ Quinto, o humor racista tem um caráter estratégico: ele existe para perpetuar os estereótipos responsáveis pela marginalização moral e material de minorias raciais. Ele tem sido utilizado como meio de legitimação social. Sexto, o humor racista também garante satisfação psicológica, especialmente para membros do grupo racial dominante. A reprodução de estereótipos negativos em relação a grupos minoritários também cria um sentimento de solidariedade entre aqueles que detêm poder político e cultural.⁶⁶

Não podemos esquecer que o racismo e o humor são produções culturais. Isso significa que expressam o consenso dos grupos que têm o poder de criar e reproduzir sentidos. O racismo está baseado na premissa de que as raças humanas não possuem o mesmo valor, pressuposto que legitima diversas práticas discriminatórias que procuram garantir vantagens materiais e culturais aos membros do grupo racial dominante. O humor racista é uma das formas que pessoas brancas utilizam para referendar o sistema de opressão social que as beneficiam, mas elas sempre argumentam que ele é algo benigno.

Uma análise do que estamos chamando de racismo recreativo requer então a formulação da seguinte pergunta: o que torna uma piada racista? Os estudiosos oferecem respostas distintas a essa questão, mas vemos que elas se baseiam na noção de que piadas racistas expressam ausência de respeito. Eles argumentam que uma piada será racista quando produz dano moral às pessoas, posição que está fundamentada no pressuposto de que ela reproduz a ideia de que o indivíduo não é visto na sociedade como uma pessoa que possui o mesmo valor do que as outras.⁶⁷

Uma piada é racista quando pretende causar dano a uma minoria, quando pode ser esperado que ela terá esse efeito e quando o dano infligido não pode ser moralmente justificado. O humor racista causa dano moral aos indivíduos porque afeta

diretamente a expectativa deles de serem tratados de forma respeitosa em uma sociedade baseada no reconhecimento do mesmo status moral dos indivíduos. Piadas são racistas quando propagam estereótipos negativos sobre membros de grupos minoritários, o que concorre para a reprodução da animosidade social em relação a eles. Outros alegam que o humor pode ser racista quando está acompanhado de algum tipo de malícia, o que implica uma atitude hostil ou de desconsideração por minorias raciais. Por esse motivo, certos autores argumentam que uma piada pode ser racista independentemente do dano causado a indivíduos específicos porque propaga o ódio em relação a segmentos sociais, o que tem implicações significativas na vida de seus membros.⁶⁸

Mas muitas pessoas alegam que mensagens racistas não possuem a mesma significação social ou psicológica quando ditas em um contexto cômico. Estaríamos em um cenário distinto de uma situação de agressão, porque o humor promove descontração. Muitos dizem que piadas depreciativas não poderiam ser classificadas como racistas porque a atitude psicológica do sujeito que conta a piada e a daquela que ri é distinta de um comentário racista que tem o objetivo de ofender alguém. O verdadeiro motivo da piada seria então o ridículo em que um membro de um grupo étnico ou racial se encontra, o que também poderia ocorrer com pessoas do grupo racial dominante. Na ofensa, o indivíduo está tomado pela raiva e procura atingir a pessoa naqueles pontos que são mais significativos para ela. Entretanto, uma análise de piadas racistas demonstra de forma clara que essa assertiva é altamente problemática. O humor depreciativo provoca um efeito cômico porque evoca estereótipos raciais que circulam dentro de nossa cultura, tais como a suposta periculosidade do homem negro, a sexualidade exacerbada da mulher negra ou a indolência dos membros dessa raça. Como veremos adiante, esses são os mesmos estereótipos que estão presentes nos casos de assédio moral praticado em várias empresas brasileiras.⁶⁹

Um ponto importante precisa então ser mencionado neste estudo. Tendo em vista o fato de que o humor racista se baseia em estereótipos negativos sobre minorias raciais, ele não faz referência apenas à posição subjetiva do indivíduo, ele não é um mero produto do psiquismo de um indivíduo particular. Palavras comunicam valores culturais e não deixam de disseminar sentidos negativos devido a uma suposta ausência de motivação psicológica. Elas expressam um consenso social dos membros do grupo majoritário sobre o valor de pessoas que pertencem a minorias raciais. Por esse motivo, o sentido do humor racista deve ser interpretado dentro do contexto social no qual ele está inserido e não apenas como uma expressão cultural que objetiva produzir um efeito cômico. Piadas racistas só adquirem sentido dentro de uma situação marcada pela opressão e pela discriminação racial; sempre temos a

presença de pessoas que são minorias raciais ou que são identificadas por serem membros desses grupos. A violência, o desprezo e a condescendência são parte integrante dessas piadas. As pessoas que são o tema das piadas são identificadas apenas por seu pertencimento racial. Portanto, o efeito cômico está ligado às representações culturais sobre os membros desse grupo.⁷⁰

Vemos então que a avaliação do valor moral e social de minorias é um elemento central do racismo recreativo; minorias raciais não aparecem nesse contexto de uma forma meramente circunstancial. Embora não se resume a isso, a representação delas segue a psicologia social do humor racista: por meio delas os indivíduos podem dar vazão a impulsos socialmente reprimidos, racionalizar preconceitos que nutrem em relação a certos grupos, afirmar o sentimento de superioridade que eles possuem, além de afirmar os vínculos sociais com pessoas que são do mesmo grupo racial. Portanto, esses dois polos, ideologias sociais e psicologia individual, precisam ser examinados quando falamos sobre o humor racista, motivo pelo qual o caráter recreativo do racismo está vinculado aos sentidos culturais que expressões derogatórias adquirem dentro de certo contexto. Assim, o humor racista tem um papel importante na perpetuação do racismo enquanto sistema de opressão: a reprodução de ideologias sociais que pretendem manter uma determinada ordem racial. O humor expressa e consolida sentidos sociais que operam de forma similar em outros contextos da vida dos indivíduos. Os estereótipos negativos presentes em piadas racistas são os mesmos que impedem o acesso a oportunidades profissionais e acadêmicas.

Analisemos, por exemplo, a seguinte piada: “Qual é a diferença entre um negro e um cesto de bosta? O cesto!”. Identificar pessoas negras com excrementos, uma forma de ofensa racial bastante comum no nosso país, reproduz a noção de que negros não são seres humanos, que eles são seres incapazes de desempenhar de forma competente quaisquer ocupações no espaço público. Esse é o mesmo fator que dificulta o acesso de negros ao mercado de trabalho: a noção de que não são capazes de fazer coisa alguma.⁷¹

É então importante responder a pergunta: quando o humor se torna algo imoral? Para David Benatar, isso ocorre quando causa dano às pessoas ou tem o potencial de fazer com que isso aconteça. Esse autor argumenta que o termo dano, nesse caso, pode ser entendido como uma violação do interesse que as pessoas possuem de não serem desprezadas, insultadas ou vilipendiadas, uma expectativa constitucionalmente protegida. O humor racista permite que estereótipos negativos sobre minorias raciais circulem de forma incessante, o que contribui para que estigmas afetem todos os aspectos da vida dos indivíduos, razão pela qual eles provocam a desigualdades de status moral e de status material entre grupos raciais. Também afeta de maneira

significativa a vida psíquica das pessoas, porque piadas racistas são um exemplo do amplo sistema de opressão que diz cotidianamente para pessoas de minorias raciais que elas nunca gozarão de respeitabilidade social, independentemente de serem ou não cidadãos exemplares.

Ser reconhecido como um agente social competente é um interesse de todos os membros de uma comunidade política porque a respeitabilidade não se resume à honra, mas opera também como fonte de afirmação de nossa integridade psíquica. É importante ter em mente que danos não decorrem apenas de ações concretas. Na verdade, a mera existência de estigmas já é uma ameaça à dignidade das pessoas. Eles também são fontes de danos porque os seres humanos atuam a partir deles. Veremos adiante que os estereótipos presentes no humor racista são os mesmos utilizados na injúria racial no espaço público e também no mercado de trabalho, duas instâncias que afetam diretamente o status social dos indivíduos.⁷²

2.3 O humor racista e a manutenção do privilégio racial

É importante termos em mente que o humor racista não é apenas um meio de divulgação de estigmas referentes a membros de minorias raciais. Em última instância, ele tem o propósito de afirmar a ideia de que os membros do grupo racial dominante são os únicos atores sociais merecedores de respeito, de que são os únicos atores sociais competentes. Dessa forma, o humor racista tem um objetivo importante: convencer os indivíduos de que os arranjos sociais só podem ser preservados se pessoas brancas forem mantidas em posições de poder. Essa afirmação está baseada em um argumento muito simples: piadas racistas são um tipo de mensagem, e como tal elas transmitem uma pluralidade de sentidos. Uma pessoa branca que procura degradar negros por meio do humor racista está dizendo que eles são inferiores, mas também está afirmando que brancos são necessariamente superiores a eles. O humor racista não é apenas um veículo de expressão de condescendência ou de agressividade, é também uma forma encontrada pelas pessoas brancas para defender a posição privilegiada que ocupam, razão pela qual não podemos ignorar seu caráter estratégico.⁷³

O humor racista não pretende apenas fornecer gratificação psicológica para pessoas brancas, ele também almeja garantir a preservação de uma estrutura social baseada no privilégio racial, o que requer a constante circulação de estigmas sobre negros. Estigmas raciais não ocorrem apenas porque brancos querem desprezar minorias raciais: esse é um requisito essencial para a manutenção das várias formas de privilégio associados ao pertencimento ao grupo racial dominante. A degradação moral de grupos subordinados acarreta a perda de oportunidades materiais, oportunidades que são direcionadas às pessoas brancas. Assim, o humor racista cumpre um papel central na manutenção da estratificação social, uma vez que opera como meio de sua legitimação. Ele surge nesse contexto como um investimento na identidade branca, um lugar social que permite integração social privilegiada. A branquitude é uma forma de identidade que possui um valor econômico significativo, razão pela qual está sempre sendo estimulada, e as outras identidades sempre sendo depreciadas. O pertencimento ao grupo racial dominante constitui uma forma de identidade privilegiada porque permanece imune aos estigmas que limitam o acesso a oportunidades. Devemos então ver o ser branco como um tipo de identidade social que é sistematicamente investido de significações positivas em função dos benefícios trazidos às pessoas que são racializadas como brancas.⁷⁴

Como afirmamos anteriormente, ser branco designa uma identidade e um lugar social de vantagens materiais e simbólicas. Elas não decorrem do esforço pessoal,

mas em grande parte dos benefícios associados ao status de membro do grupo que concentra o poder político e econômico. É importante afirmar que eles não são necessariamente procurados pelas pessoas brancas; elas também não estão necessariamente alimentando esse sistema de dominação. O privilégio opera independentemente dos indivíduos por causa do seu caráter estrutural. Ser branco garante solidariedade imediata com os membros do grupo que controla praticamente todas as instituições públicas e privadas, o que permite acesso a diversas oportunidades. Julgamentos morais são feitos em função do simples fato de o indivíduo ser branco: a conexão entre ser branco e ser honesto significa que uma pessoa branca contará com a simpatia de pessoas que influenciam diversos aspectos de nossas vidas cotidianas, desde que elas não pertençam a minorias sexuais. Devido ao fato de que essa dinâmica permanece invisível, muitos indivíduos argumentam que chegaram ao lugar que ocupam em função de suas capacidades. Infelizmente, essa invisibilidade aumenta ainda mais as relações assimétricas de poder devido a seu caráter sistêmico. Essas pessoas podem discordar frontalmente do que afirmamos, mas elas certamente não querem ser tratadas como a polícia trata negros neste país.⁷⁵

Um exemplo pode nos ajudar a entender o papel do humor racista na perpetuação dessa relação entre identidade branca e privilégio racial. A degradação sexual de membros de minorias raciais é um dos exemplos clássicos do racismo recreativo. Piadas sobre a virilidade de homens asiáticos e de homens negros são muito comuns entre nós. Os primeiros são representados como pessoas que carecem desse atributo em função do suposto tamanho diminuto de seus membros sexuais. Por sua vez, os membros do segundo segmento são retratados como indivíduos sexualmente bem dotados. Muitas pessoas riem historicamente de comentários que retratam homens asiáticos como sujeitos incapazes de satisfazer mulheres sexualmente, bem como de piadas que tratam homens negros como atletas sexuais.⁷⁶

Porém, precisamos analisar as várias dimensões das mensagens que estão presentes nas representações sexuais de homens asiáticos e negros. Ao pressupor que todos os homens asiáticos não são suficientemente dotados, essas piadas estão dizendo que eles não são amantes ideais. O mesmo se aplica aos homens negros. A alegada potência do homem negro sugere que ele é uma besta sexual, sendo então um parceiro inadequado. Ao propagar a inadequação sexual de negros e asiáticos, essas piadas estão realmente dizendo que homens brancos são os únicos parceiros sexuais socialmente aceitáveis. Estamos diante de um tipo de mensagem que tem o objetivo de valorizar sexualmente o homem branco, embora ela não os mencione. Nesse modo, essas piadas utilizam a degradação sexual para provar uma suposta superioridade dos membros do grupo racial dominante.

Mas a degradação sexual de minorias raciais presente em piadas racistas tem outros propósitos. Ao reproduzirem a ideia de que homens asiáticos carecem de potência sexual, elas também estão afirmando que eles não são suficientemente assertivos, que eles não são agressivos, que eles não são capazes de se impor, qualidades culturalmente associadas à virilidade. Portanto, mais do que representar homens asiáticos como parceiros sexuais inadequados, piadas dessa natureza sugerem que homens asiáticos não são capazes de atuar de forma competente no espaço público, que eles não podem exercer funções que exigem capacidade de comando, algo também correlacionado com a virilidade.

Da mesma maneira, a construção do homem negro como um animal sexual implica que ele carece de capacidade racional, requisito básico para que uma pessoa possa desempenhar quaisquer atividades profissionais. Estamos então diante de uma estratégia que pretende garantir vantagens sociais não apenas no espaço privado, mas também no espaço público, vantagem essa que tem sido muito bem-sucedida. A construção do homem branco como parceiro sexual ideal garante a ele acesso sexual privilegiado às mulheres e sua representação como o único agente social competente permite que seja visto como o único capaz de comandar a sociedade. Quase todas as posições de direção no setor privado são ocupadas por homens brancos, o que lhes garante vantagens materiais significativas. Essas vantagens materiais reforçam a percepção de que eles são parceiros românticos ideais, processo que os situa em uma posição estrutural de privilégio.⁷⁷

O humor racista contribui para que arranjos sociais sejam vistos como expressão do funcionamento normal da realidade ao referendar o entendimento de que as pessoas estão no lugar que estão em função de esforço pessoal. A influência dos círculos de relações aos quais elas pertencem em função da raça, o pertencimento a um grupo racial cujos traços são tidos como referências universais e a construção desses traços como parâmetros para o julgamento do valor moral de membros de todas as outras raças faz com que as várias formas de privilégio racial permaneçam encobertas. Mais do que isso, a correlação entre princípios liberais e narrativas culturais permite a celebração do mérito individual como uma arma retórica destinada a combater quaisquer políticas públicas que procurem promover a integração de minorias raciais. O humor racista, ao mesmo tempo que permite a expressão da hostilidade racial, também possibilita a reprodução de estigmas destinados a afirmar a identidade branca como expressão da superioridade moral.

3. RACISMO RECREATIVO COMO POLÍTICA CULTURAL

Ao contrário do que muitos atores sociais pensam, o humor não é mero produto de ideias que surgem espontaneamente nas cabeças das pessoas. As piadas que elas contam são produtos culturais, são manifestações de sentidos culturais que existem em dada sociedade. Por esse motivo, o humor não pode ser reduzido a algo independente do contexto social no qual existe. A produção do efeito cômico depende dos significados culturais existentes nas mensagens que circulam nas interações entre os indivíduos. Ele é, portanto, um tipo de mensagem que expressa o status cultural de que as pessoas gozam em uma determinada comunidade.

Uma análise histórica das produções humorísticas em nossa sociedade demonstra que elas sempre reproduziram ideias derogatórias sobre minorias raciais, as mesmas que eram utilizadas para conferir tratamento desfavorável a eles em outras situações. Vemos então que, mais do que simples mensagens que fazem as pessoas rirem, o humor assume a forma de um mecanismo responsável por medidas que legitimam arranjos sociais existentes. Os estereótipos derogatórios sobre minorias raciais expressam então entendimentos sobre os lugares que os diversos grupos sociais devem ocupar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração cultural que eles podem almejar e ainda as oportunidades materiais às quais podem ter acesso.⁷⁸

As observações elaboradas anteriormente nos permitem afirmar que produções humorísticas precisam ser compreendidas como uma forma de política cultural porque são utilizadas para justificar diversas hierarquias sociais. Pensamos que o racismo recreativo é uma política cultural característica de uma sociedade que formulou uma narrativa específica sobre relações raciais entre negros e brancos: a transcendência racial. Esse discurso permite que pessoas brancas possam utilizar o humor para expressar sua hostilidade por minorias raciais e ainda assim afirmar que elas não são racistas, reproduzindo então a noção de que construímos uma moralidade pública baseada na cordialidade racial. Esse projeto de dominação racial expressa a aversão que brancos sentem em relação a negros, mas permite que eles ainda assim apareçam como pessoas comprometidas com a igualdade. Dessa forma, o caráter aversivo e o caráter simbólico do racismo recreativo operam paralelamente para referendar uma ordem política que cria mecanismos culturais e legais para impedir a mobilização política em torno da questão racial. Analisaremos neste e nos próximos capítulos manifestações do racismo recreativo em duas dimensões, o que nos permitirá observar como sentidos culturais motivam atitudes profundamente nocivas para as relações sociais e para a saúde mental de membros de minorias raciais. Examinaremos como o racismo recreativo aparece em

programas humorísticos e em decisões judiciais, o que nos permitirá explorar suas dimensões culturais e institucionais.

É muito importante observar que os estereótipos descritivos e prescritivos expressos em piadas racistas são produto de percepções que naturalizaram a condição inferior do negro na nossa sociedade. Como afirma Gislene Aparecida dos Santos, a condição subordinada da população negra brasileira deve ser compreendida a partir das diversas políticas culturais que foram utilizadas para legitimar diferentes processos de marginalização racial. Entre elas estavam as noções da inferioridade moral e intelectual, de uma sexualidade degradada, da incapacidade de viverem dentro de uma sociedade organizada, da indolência constitutiva, da inferioridade estética, imagens que os aproximavam mais de animais do que de seres humanos.⁷⁹ Essas ideias estavam no centro de várias produções humorísticas que ao longo da nossa história referendaram representações específicas da relevância da raça na nossa nação. Em certos momentos o humor racista refletia as concepções da inferioridade essencial da raça negra, motivo pelo qual seus membros deveriam permanecer em servidão. Em outros, ele surgia para legitimar medidas eugênicas baseadas na classificação da herança africana como um obstáculo à transformação do nosso país em uma nação branca, o que supostamente traria o progresso nacional. O humor racista aparecia nesse contexto para afirmar a necessidade de uma política do branqueamento para que essas pessoas, vistas como inferiores, pudessem adquirir os elementos necessários para serem gradativamente integradas à vida social à medida que se aproximassem das pessoas brancas por meio da miscigenação.⁸⁰ Verificaremos então uma continuidade em todas essas formas do humor racista nas manifestações do racismo recreativo.

Mais uma vez, os estereótipos presentes em piadas e brincadeiras racistas reproduzem imagens negativas que foram utilizadas na nossa história para legitimar a opressão de minorias raciais. Eles possuem um elemento comum a todas as ideologias criadas neste país para excluir negros e indígenas: a noção de que membros desses segmentos não são atores sociais competentes. A ideia da inferioridade moral do negro e do indígena estava por trás das doutrinas religiosas que foram utilizadas para legitimar a escravidão; a noção da indolência dos membros desses grupos era referendada por teorias científicas que motivaram políticas migratórias que procuravam substituir o trabalhador nacional pelo trabalhador estrangeiro; a associação entre feiura e negritude preocupava as autoridades que promoveram políticas eugênicas destinadas à eliminação da influência africana na nação brasileira, o que era visto como condição para o progresso nacional.⁸¹ Isso significa que o humor construído a partir de estereótipos raciais produz o mesmo efeito que discursos culturais e políticos destinados a reproduzir a opressão racial: a

presunção de que apenas pessoas brancas são merecedoras de respeitabilidade social porque só elas devem ser consideradas como agentes capazes de atuar de forma competente no espaço público, o que, no contexto da modernidade, é um requisito fundamental para o reconhecimento da plena humanidade dos indivíduos.

3.1 Racismo recreativo nos meios de comunicação

Dizer que o racismo recreativo é um tipo de política cultural significa reconhecer seu caráter discursivo, implica a necessidade de examinarmos os processos responsáveis pela produção das representações derogatórias sobre minorias raciais. A televisão tem sido um dos meios mais importantes na criação de significações culturais sobre grupos minoritários, um lugar de divulgação de representações cotidianas da negritude em nossa cultura. As imagens exibidas na televisão são exemplos de política cultural porque veiculam ideias que permitem a transformação da branquitude como um tipo de capital cultural, e a negritude como elemento de inferioridade moral. Assim, sentidos culturais são transmitidos todo o tempo por um instrumento que influencia a percepção de dezenas de milhões de pessoas, sendo que ele é integralmente controlado por membros do grupo racial dominante. Eles o utilizam para manter o status cultural privilegiado de que gozam, seja pela afirmação direta da inferioridade moral de minorias raciais, seja pela completa invisibilidade desses segmentos. Os meios de comunicação são, portanto, um meio pelo qual se cria um *campo representacional* no qual grupos lutam pelo controle sobre os significados das imagens de seus membros. Também vemos nessa instância as mesmas relações de poder que permeiam outras dimensões da vida social, sendo que ela tem importância significativa porque influencia diretamente a reputação social dos vários grupos raciais.⁸²

A televisão como expressão de um campo representacional levanta debates sobre os sentidos das representações sobre grupos raciais em função de sua relevância para a formação da percepção dos indivíduos nos mais variados contextos. As imagens produzidas nesse meio de comunicação podem ser formas de disseminação de estereótipos descritivos e prescritivos sobre grupos raciais. Essas falsas generalizações não fazem apenas referências à questão racial. O tema da raça aparece associado a diversas outras questões em discursos que procuram referendar medidas de segurança pública, as respostas do governo a demandas de direitos, a valorização moral dos diversos grupos que fazem parte da comunidade política. Assim, mais do que representações específicas da raça, a televisão é um lugar de legitimação de vários outros aspectos responsáveis pela reprodução da hegemonia social das pessoas brancas. Um sistema de opressão como o racismo não opera isoladamente; o domínio de certos segmentos sobre outros também depende da exclusão econômica, da marginalização cultural e da ausência de representação política.⁸³

As representações da negritude na televisão brasileira são em grande parte as mesmas que sempre estiveram presentes nas formas de expressão do humor racista

na história da nossa imprensa. Essas representações variam de acordo com o sexo. Homens negros são sempre imaginados como pessoas avessas ao trabalho, com especial disposição para a bebida e com extremo interesse sexual por mulheres brancas. Mulheres negras são também retratadas como sujeitos excessivamente sexualizados e infantilizados. Assim, muitas produções culturais retratam a figura do negro a partir de imagens estáticas de pessoas que se apresentam da mesma forma, em todas as situações e em todos os tempos. Essas representações criam sentidos que são reproduzidos em diversas áreas da vida social, definindo, entre outras coisas, a percepção das pessoas sobre quais grupos merecem atenção estatal e apreço social.⁸⁴

Mas não podemos esquecer o fato de que imagens negativas também são construídas a partir da prática da invisibilidade de minorias raciais, o que cria nas pessoas a percepção de que apenas pessoas brancas podem ocupar posições sociais de destaque. Obviamente, a presença hegemônica de pessoas brancas nos meios de comunicação decorre da lógica do mercado: todas as produções televisivas são dirigidas à classe média branca e à classe alta branca porque partem do pressuposto de que apenas esses segmentos têm poder de consumo. De qualquer modo, devemos analisar os meios de comunicação como um espaço representacional de produção de cultura popular, um lugar no qual as sensibilidades das pessoas são formadas a partir das relações de poder existentes na sociedade. É importante também enfatizar, como diz Herman Gray, que a produção da negritude depende dos discursos sobre a criação da branquitude. Essa outra produção discursiva corresponde aos ideais morais de superioridade dos membros do grupo racial dominante, uma vez que as identidades são construídas a partir de uma lógica oposicional baseada na marginalização da diferença. Negros não podem ser apresentados como pessoas que possuem o mesmo status cultural e material que brancos, porque isso contradiz a lógica da diferenciação que governa o processo de racialização.⁸⁵

O que estamos chamando de racismo recreativo não pode ser visto como um tipo de comportamento individual porque está presente em diversas formações culturais, notoriamente nos meios de comunicação. Embora essas manifestações sejam apresentadas como humor, elas são manifestações de estereótipos que reproduzem conteúdos racistas sobre grupos minoritários. Observaremos que as generalizações sobre negros presentes nesses programas humorísticos são as mesmas que animam as formas racistas presentes nas decisões sobre injúria racial, o que demonstra a continuidade cultural de uma forma em relação a outra. Também devemos estar atentos ao fato de que os conteúdos desses estereótipos raciais possuem uma continuidade histórica. Diversas associações presentes nas várias formas de racismo recreativo reproduzem noções que estavam associadas com os projetos eugênicos

governamentais nas primeiras décadas do século passado. Além disso, essas formações racistas expressam ideias que estão claramente interligadas, sendo que a associação entre raça, estética e moralidade está presente em todas elas. Alguns elementos importantes caracterizam produções humorísticas sobre negros na cultura popular brasileira: a incongruência entre os objetivos dos membros desse grupo e os lugares sociais que nossa sociedade atribui a eles, o retrato de pessoas negras como o oposto do ideal estético e moral caracterizado pelas pessoas brancas e também diversas formas de representações simbólicas que fundamentam narrativas racistas, aspectos que expressam uma clara aversão por negros, embora apareçam na forma de humor.

3.1.1 *Tião Macalé, o feio*

Tião Macalé era um personagem de programa humorístico bastante popular algumas décadas atrás. Era interpretado por um ator negro que tinha cerca de cinquenta anos, indivíduo que aparecia na maior parte dos quadros sem a maioria dos dentes superiores e inferiores. Esse fato particular era um ponto central dos quadros nos quais aparecia, uma vez que sua feiura era o elemento do efeito cômico que se pretendia produzir. Assim, quase todos os quadros nos quais aparecia estavam marcados pela ideia da incongruência, pela violação das percepções culturais de quem pode ser considerado como bonito, de quem pode ser visto como um parceiro sexual aceitável, de quem pode ocupar posições de prestígio. Observamos na utilização de sua aparência características centrais do humor racista: a associação entre feiura e negritude, entre negritude e imoralidade, entre negritude e inferioridade.⁸⁶ Mais do que isso, suas várias expressões faciais tinham o propósito de fazer com que ele se assemelhasse a um símio, um dos principais traços de estereótipos raciais, a associação de negros com animais. Tião Macalé exemplifica um dos pontos característicos do imaginário social sobre os negros: a noção de que eles não são parceiros sexuais socialmente aceitáveis em função de sua raça. Como outros personagens humorísticos, seus traços fenotípicos eram exagerados de forma propositada para enfatizar a distância dele com o ideal de beleza branco. Assim, o humor produzido dentro dos quadros estava centrado na tentativa de reproduzir um sentimento de repugnância pela aparência do ator, o que era conseguido pelo escurecimento de sua pele, que o tornava ainda mais negro, ainda mais grotesco aos olhos dos espectadores.⁸⁷

De forma característica do humor racista brasileiro, a negritude de Tião Macalé operava como um meio para negar sua masculinidade, mas também sua humanidade. Ele era comparado a animais em muitas situações. Associações entre negros e macacos eram feitas com frequência no programa no qual aparecia de

forma direta e também indireta. Os personagens brancos diziam que animais não poderiam entrar no cinema, mas que abririam exceção para ele. Eles também se referiam a outros homens negros como colegas de galho de árvores de Tião Macalé.⁸⁸ Ele era retratado de forma infantilizada, como pessoa pouco inteligente, ou como a figura típica do malandro ou ladrão, o indivíduo que sempre procura ter uma vida fácil trapaceando ou enganando as pessoas.⁸⁹ Vemos que os quadros humorísticos nos quais ele aparecia o retratavam em situações ridículas, o que permitia pessoas brancas rirem e afirmarem seu senso de superioridade.

3.1.2 *Mussum, o bêbado*

Mussum foi provavelmente um dos mais populares personagens humorísticos da televisão brasileira. Seus criadores tinham o propósito de gerar um efeito cômico a partir de sua apresentação como malandro, um dos principais estereótipos sobre negros pobres que circulam na sociedade brasileira. Seus quadros eram exemplos de como o humor pode ser construído a partir da disseminação das ideias de qualidades necessariamente associadas a certos grupos e também dos lugares que eles podem ocupar na sociedade. Mussum estava quase sempre em um bar ou em uma situação que envolvia bebidas. Em qualquer contexto que estivesse, sempre falava, andava ou gesticulava como uma pessoa bêbada. Aliás, uma das características que mais faziam as pessoas rirem era exatamente a forma como ele falava, característica de quem está embriagado, mas aqui em um tom claramente exagerado. Ele era um exemplo do tipo de humor construído em torno da premissa da superioridade do homem branco em relação ao homem negro porque os personagens brancos eram sempre representados como pessoas sóbrias. Mussum era a representação cultural da clássica figura do malandro, personagem associado à vadiagem e à bebida. Vários quadros mostravam de forma clara como essa figura era construída para produzir efeito cômico. Ele criava estratégias para assediar mulheres brancas, para não pagar as contas do bar nos quais bebia, para conseguir ter acesso a bebidas. Quase todas as situações em que aparecia giravam em torno da possibilidade de ele conseguir atingir esse objetivo.⁹⁰

Referências derogatórias à negritude também estavam presentes nas situações retratadas, ocasiões em que jogos de palavras eram utilizados para mostrar a incongruência entre manifestações de comportamento e expectativas sociais. Ele dizia que era um homem preto, mas não uma ambulância preta, razão pela qual não poderia levar uma mulher grávida para o hospital; outros personagens sempre se referiam a ele com termos derogatórios como “negão” ou “crioulo”; sua inteligência era necessariamente inferior em função de sua raça e sua cor de pele era também apresentada como algo grotesco que precisava ser corrigido ou como

motivo de deboche. Comparações com animas também estavam sempre presentes.⁹¹ Como no caso de Tião Macalé, os relacionamentos que tinha com mulheres negras também eram representados de forma negativa. Essas mulheres estavam longe do ideal das mulheres brancas que sempre eram retratadas como um ideal estético e moral. Mulheres negras nunca eram parceiras desejáveis. Ele procurava sempre se afastar delas e tratava as mulheres brancas como tipos ideais. De qualquer modo, os quadros nos quais aparecia apresentavam a opção por ele como algo cômico porque uma mulher branca escolheu um homem negro ou porque ele teria conseguido se redimir socialmente ao alcançar a atenção de uma mulher branca.⁹²

A inferiorização estética e moral da negritude estava sempre presente, mas algumas cenas conseguiam ser especialmente racistas e degradantes. Por exemplo, em uma delas, Mussum aparece como uma mulher branca anunciando um creme de beleza. Ele diz que a pele dele tinha espinhas, sardas, manchas, motivo pelo qual as pessoas o chamavam de crioulo. Ele apresenta um pote de tinta preta e diz que a pele dele melhorou muito depois que passou a usar um produto que se chamava pichelina. Ele então pergunta como as pessoas passaram a chamá-lo depois do uso do produto. Um dos personagens brancos grita: “frango de macumba!”⁹³ Diversos traços do humor racista estão presentes nessa cena. Seu elemento cômico tem início com sua apresentação como uma mulher branca, uma paródia de uma propaganda de cosméticos vendidos na época. Enquanto o produto tinha o propósito de melhorar a aparência de pessoas brancas, o quadro procura fazer as pessoas rirem ao tornar uma pessoa negra ainda mais negra, o que deveria então produzir o elemento jocoso porque isso acentuaria ainda mais sua negritude, elemento culturalmente representado como esteticamente desagradável. Observamos aqui uma clara manifestação do caráter simbólico do racismo: a representação da negritude como algo ridículo, como algo esteticamente inferior, o que convence pessoas brancas da própria superioridade moral.

3.1.3 Vera Verão, a bicha preta

Vera Verão foi outro personagem humorístico bastante popular da televisão brasileira. Ela era na verdade um homem negro homossexual bastante alto, com um corpo muito esguio, que se apresentava como mulher. A tonalidade bem escura de sua pele era um aspecto ao qual estavam ligados vários comentários que eram feitos para provocar risos nas pessoas. Sem dúvida alguma, sua sexualidade era o ponto de partida do qual outros estereótipos eram construídos para criar o efeito cômico. Um ponto comum aparecia em todos os quadros nos quais o personagem aparecia: a sexualidade exacerbada, um dos elementos mais comuns em piadas sobre pessoas

negras. Vera Verão sempre era apresentada a diferentes homens em relação aos quais ela sempre fazia comentários bastante diretos, demonstrando, assim, seu interesse sexual por eles. É importante frisar que todos eles eram brancos, outro elemento central do humor racista brasileiro: a busca do parceiro branco como salvação social de pessoas negras.

Em todas as situações ela se mostrava pronta para se engajar em relações sexuais com homens que ela tinha acabado de conhecer, o que reforçava a ideia bastante difundida da promiscuidade de homossexuais e também da busca pelo branqueamento por meio do casamento com pessoas brancas.⁹⁴

Percebemos nos quadros em que Vera Verão aparecia uma alusão direta à ideia difundida da sexualidade exacerbada de homossexuais. Isso exige uma análise das formas como as relações entre homossexualidade e feminilidade eram apresentadas nesse programa humorístico. Como era sempre enfatizado, Vera Verão se concebia como uma mulher. Ela sempre fazia questão de dizer que era mais atraente, mas feminina, mais bonita do que as mulheres com as quais disputava os homens brancos que apareciam nos quadros. Essa fala transmitia a mensagem de que todos os homossexuais são efeminados e de que há uma relação direta entre orientação sexual e identidade de gênero. Portanto, todos eles são homens que querem ser mulheres. Dessa maneira, Vera Verão representava, ao mesmo tempo, uma imagem caricata da mulher negra e do homossexual negro, o que permitia a pessoas brancas heterossexuais se sentirem superiores a negros e homossexuais, grupos que eram assim retratados como inferiores e ridículos. Seu personagem era, portanto, um tipo de humor construído a partir da marginalização de minorias dentro de minorias.⁹⁵

Devemos estar atentos ao fato de que o personagem sempre recusava ser chamada de bicha, embora incorporasse exatamente todos os traços desse tipo social: o homem homossexual efeminado. Esse era outro motivo em função do qual as pessoas riam de forma intensa: porque ela negava ser exatamente aquilo que fazia questão de demonstrar todos os dias. Seu protesto contra o rótulo social era seguido da confirmação deste porque era um homem imenso se apresentando como mulher. Esse era então um dos traços cômicos do personagem: o contraste entre o estereótipo do homem negro como exemplo último da masculinidade e a extrema feminilidade do personagem. Portanto, um homem negro fora de seu lugar social.⁹⁶

É interessante observar que Vera Verão estava sempre acompanhada de um homem negro que se apresentava como seu companheiro. Ele cumpria outra função cômica no programa humorístico: o da masculinidade negra subordinada. O personagem Azeitona era um homem negro bem pequeno e com voz de criança, o que acentuava a distância do ideal da masculinidade hegemônica. Certas mulheres declaravam seu amor por ele, o que tinha como propósito fazer as pessoas rirem,

porque ele era um homem pequeno e também negro, sendo, portanto, o oposto da masculinidade ideal apresentada no próprio programa: o homem branco. Obviamente, essas mulheres eram brancas, o que enfatizava ainda mais o que era apresentado como situação ridícula: o desejo sexual de uma mulher branca por um homem que, além de negro, era também bem pequeno, o contrário do ideal da virilidade.⁹⁷

Como não poderia deixar de ser, a questão racial tinha um papel preponderante em todas as situações. Da mesma forma que os outros personagens negros que sempre estavam em busca de parceiros brancos, grande parte do efeito cômico provocado por Vera Verão se baseava em sua pretensão de ser um objeto de interesse sexual de homens brancos, o que adquiria um efeito absurdo porque Vera Verão era um homem e, além disso, negro. Ou seja, mais uma vez temos a associação da negritude como a antítese do ideal estético que vigora dentro da sociedade brasileira, ideal integralmente associado à pessoa branca. Os roteiristas reproduziam um ponto importante dos estereótipos raciais: a imagem da mulher negra como um ser cuja subjetividade gira em torno do sexo. Obviamente, associações racistas baseadas na relação entre negritude e escuridão, negritude e animais, negritude e sexo também estavam presentes nas situações nem que ela aparecia.

3.1.4 *Adelaide, a desvairada*

Adelaide era também personagem de um programa de televisão muito popular no qual circulavam vários elementos do imaginário social sobre mulheres negras pobres. Um deles era sua feiura, o que era sempre associado à sua pobreza. Ela era interpretada por um homem que tinha o rosto pintado de preto. Como não poderia deixar de ser, seu nariz era significativamente aumentado, seu cabelo não era penteado e suas roupas eram velhas. Observamos nas situações em que ela aparecia uma variedade de manifestações de formas de humor. O tema da incongruência estava sempre presente nas situações em que ela se apresentava: ela era uma pessoa pobre, mas tinha bens incompatíveis com sua condição social. O personagem também era construído para reforçar a superioridade moral de pessoas brancas de classes superiores porque ela representava vários elementos que ao longo do tempo vêm sendo considerados como traços ligados a pessoas inferiores: a impureza moral associada à pobreza e a degradação moral como produto da condição racial.

Adelaide estava sempre pedindo esmolas para passageiros do metrô para que pudesse comprar coisas para seus vários filhos. Ela encarnava o estereótipo segundo o qual pessoas pobres não conseguem controlar sua vida sexual, motivo pelo qual têm muitos filhos, dependendo assim da assistência de outras pessoas ou das instituições

estatais. Embora estivesse pedindo pequenas quantias de dinheiro para os passageiros, ela tinha celulares e tablets, o que fazia as pessoas se recusarem a dar qualquer ajuda, sendo que algumas vezes ela dava dinheiro para os passageiros brancos.⁹⁸ A incongruência também surgia como elemento cômico em função de sua pretensão de se comparar a pessoas brancas de classe média, indivíduos sempre representados como o extremo oposto dela. Adelaide ridicularizava mulheres brancas que estavam no metrô, afirmando que elas não estavam à altura do ideal no qual se miravam. O elemento cômico também decorria do fato de que a personagem não considerava elementos básicos de etiqueta social. As pessoas ficavam furiosas porque ela fazia referências à aparência delas, à roupa que vestiam, o que deixava todos em uma situação de grande desconforto.⁹⁹

A negritude da personagem era o fator-chave nesse processo. É claramente um humor físico, no qual o ator fazia questão de acentuar certas expressões faciais para acentuar o que era então apresentado como uma aparência horrenda. Sua cara pintada de preto e seu nariz de borracha foram elaborados para fazer as pessoas rirem por ela representar o que é sempre referido como exemplo máximo da feiura. Outros personagens fazem comparações e comentários derogatórios comuns na vida social brasileira em relação a negros: associam sua aparência física com piche, com urubus, com fezes, com escuridão – todas referências simbólicas que ao longo do tempo relacionam a negritude com algo negativo, como indício de uma moralidade inferior, como ausência de humanidade.¹⁰⁰

Se as pessoas brancas às quais ela pedia esmola eram referências de respeitabilidade social, Adelaide representa o que pode haver de mais desprezível na sociedade: uma mulher negra pobre. A convergência de estereótipos raciais e sexuais fazia com que essa condição fosse associada à falta de higiene, à incapacidade de controle da sexualidade, à total indolência. Sua filha tinha a mesma aparência e os mesmos modos que causavam constrangimento nas pessoas. A menina também tinha sua cara pintada de preto, seu cabelo era crespo e seu nariz era acentuado, para deixar clara a distância do ideal estético representado pela mulher branca. Como não poderia deixar de ser, a desqualificação sexual de minorias raciais aparece aqui como outro fator importante para a produção do humor racista. Embora a personagem algumas vezes se mostrasse mais perspicaz do que as pessoas brancas, ela reproduzia a imagem folclórica da mulher negra desvairada que, obviamente, era casada com um cachaceiro.¹⁰¹

4. INJÚRIA RACIAL NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

O fenômeno que estamos analisando neste livro se manifesta em diferentes setores da vida social brasileira. Ele está presente em várias produções culturais e também em formas de interação social, seja no contato entre pessoas que possuem relações sociais regulares, seja entre pessoas que são inteiramente estranhas. Muitas vezes, as manifestações de humor racista geram processos judiciais, o que torna a análise deles muito importante para nossos propósitos. O ponto comum a todos é a afirmação feita por diferentes atores envolvidos nesses processos de que o evento não pode ser compreendido como ato racista por ser uma mera expressão de humor. O humor, mesmo que tenha um tom racista, tem sempre um caráter benigno. Muitos usam esse argumento em casos de injúria racial, o que fundamenta a defesa da ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Várias decisões judiciais referendam esse argumento e impedem que atos claramente racistas sejam punidos. Vemos também em muitos casos a utilização dessa tese para rejeitar o racismo institucional. A injúria racial é algo comum no ambiente de trabalho. De forma similar ao que acontece em casos da justiça criminal, as empresas processadas sempre procuram descaracterizar a injúria afirmando que os incidentes em questão são apenas brincadeiras que não podem ser interpretadas como ofensa à honra pessoal.

Examinaremos neste capítulo uma série de decisões da justiça criminal e da justiça do trabalho que tratam casos de injúria. Essa análise será mais uma evidência de que o racismo recreativo pode ser caracterizado como um elemento da cultura pública brasileira. Além de identificar estratégias utilizadas por atores jurídicos para descaracterizar a relevância do racismo nas relações sociais, também examinaremos como esse tipo de racismo opera a partir de estereótipos. Nosso interesse é nos meios a partir dos quais indivíduos recorrerem a uma representação da sociedade brasileira como uma nação marcada por relações cordiais para encobrir o racismo.

4.1 Definição jurídica do crime de injúria

A doutrina classifica a injúria como crime que consiste na ofensa da dignidade e do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito. A mensagem daquele que a pratica expressa imagens negativas em relação à vítima, o que afeta a concepção que ela tem de si mesma. Dessa forma, afirmam os autores, a injúria viola o sentimento individual de dignidade, ideal que pressupõe um senso de honorabilidade, algo que possui valor social significativo. O crime em questão se consolida quando a pessoa toma conhecimento da mensagem do sujeito ativo, o que prova a perturbação de seu sentimento de dignidade e decoro. Esse delito possui um caráter imputativo: ele consiste na atribuição de qualidades ou condutas negativas a uma determinada pessoa, o que pode abalar a representação de dignidade que um indivíduo tem de si mesmo. Ela pode assumir formas diversas, tais como expressões verbais, escritas ou simbólicas. Obviamente, sua caracterização depende do contexto no qual a expressão de desprezo ocorre, porque só dessa maneira poderá ser verificada se a ação do agente teve o propósito de ofender a honra ou o decoro da vítima.¹⁰²

Esse crime pode ser executado de diversas maneiras, sendo, portanto, um delito de forma livre. De acordo com Luiz Regis Prado, a mensagem que tem o propósito de atingir a honra e o decoro de uma pessoa pode ter expressão por vários meios: gestos, palavras, imagens, desenhos, escritos ou caricaturas. É, portanto, um crime que não se resume a um tipo de ofensa proferida por meio de palavras diretamente a um indivíduo. A injúria será considerada *direta* nesse caso, mas pode assumir a forma *indireta* quando uma terceira pessoa é atingida a partir de uma ofensa dirigida a alguém. Ela será *explícita* ou *implícita* se expressar ofensa a uma pessoa de forma direta ou encoberta. Esse crime será consumado quando o agente passivo tomar conhecimento da imputação negativa que lhe foi atribuída pelo sujeito ativo do crime.¹⁰³

Um elemento central do crime de injúria é a consideração sobre sua motivação psicológica, o que inclui a análise dos tipos de *animus* que conduz uma pessoa a ofender a honra e o decoro de outra. Há controvérsia entre doutrinadores sobre a necessidade de identificação de um *animus* específico para a caracterização do crime sob análise. Alguns afirmam que o *animus injuriandi* é o elemento específico do crime de injúria, motivo pelo qual ele não pode ser caracterizado na sua ausência. Outros argumentam que não podemos confundir o elemento subjetivo do tipo com o próprio tipo penal, o que exige uma consideração da situação específica na qual o crime ocorreu. Por exemplo, para Cezar Bitencourt, o *animus injuriandi* é uma exigência para a caracterização de crimes contra a honra; o dolo de dano seria um

requisito para a existência do crime. Além dessa manifestação específica do dolo, seria necessária a presença do que ele chama de elemento subjetivo especial do tipo que é a intenção específica do agente em injuriar uma determinada pessoa. O mesmo autor enfatiza a importância do *animus injuriandi* principalmente no caso da injúria qualificada, situação na qual precisa ser demonstrada a intenção do indivíduo de ofender alguém por meio da menção a certos traços específicos.^{[104](#)}

Juristas estrangeiros como Carlos Fontán Balestra compreendem que o dolo é um elemento suficiente para a caracterização do crime de injúria, pois já demonstra o conhecimento de que a ofensa poderá atingir a dignidade e a reputação de alguém. Essa posição está baseada em sua interpretação do dolo como elemento ético, o que implica a consciência de que um ato contraria a ordem jurídica, e também como elemento psicológico da vontade, o que expressa o desejo do indivíduo de proferir uma ofensa a outrem. Isso significa para o autor que a injúria não requer um *animus* específico para ser caracterizada, embora deva ser considerada quanto ao seu conteúdo específico.^{[105](#)}

4.2 A injúria racial

Nosso sistema jurídico elenca diferentes manifestações de injúria. Ela pode ser simples quando se apresenta da forma até aqui examinada: opinião pessoal de um agente sobre outro por meio de qualquer tipo de conduta que expresse desrespeito à vítima. Também é classificada como real, uma forma qualificada que envolve agressão física à vítima. Temos aqui a pessoa que recorre a lesão corporal com o objetivo de injuriar para atacar a integridade moral da pessoa, empregando meios que são aviltantes por sua natureza e também pela forma utilizada.¹⁰⁶

O crime de injúria não precisa ser nominal porque seu conteúdo pode permitir a identificação da pessoa à qual o comentário desabonador se dirige. Portanto, a menção genérica a grupos sociais não pode ser caracterizada como injúria porque ela implica a ação contra uma dimensão de um indivíduo específico.¹⁰⁷

A injúria pode ser simples, mas também qualificada. Isso ocorre quando o legislador atribui uma consequência jurídica mais grave à injúria em função de sua maior reprovação social. Aqui estamos diante do caso de ofensas morais a grupos que são particularmente vulneráveis em função da circulação de estereótipos negativos sobre eles na sociedade. Segundo Cezar Bitencourt, uma conduta terá maior desvalor dependendo de seu potencial lesivo, o que requer a análise da forma como o sujeito atua, o meio utilizado, a finalidade visada e o resultado dela. O meio que o sujeito utiliza para operar a ofensa a um bem jurídico protegido designa o desvalor da ação; a exposição do bem jurídico protegido a uma situação de perigo indica então a maior reprovação do resultado.

Esses conceitos são importantes para examinarmos os motivos pelos quais o legislador estabeleceu uma diferenciação entre os tipos de injúria. Ele considerou que algumas de suas manifestações são mais graves do que outras, razão pela qual ela é classificada como qualificada. A injúria racial é tida como um tipo de ação de maior desaprovação em função da maior gravidade de seu conteúdo ofensivo.¹⁰⁸

A injúria racial é um tipo de crime qualificado em função de sua maior reprovação social, julgamento decorrente da utilização de elementos negativos relacionados à raça para proferir ofensa a uma pessoa. Sua maior condenação está baseada em sua significação social: a reprodução de estereótipos sobre indivíduos que possuem uma longa história de exclusão social. Por esse motivo ela é classificada como injúria preconceituosa, por fazer menção a características individuais que têm o potencial de promover a fragmentação social por meio da estigmatização de membros de certos grupos. Tendo em vista o fato de que o racismo causa a marginalização, o legislador reconhece a natureza especialmente perniciosa dessa prática. Esse novo tipo de injúria surgiu porque vários crimes de racismo eram

classificados como crimes de injúria, uma estratégia utilizada por operadores do direito para minimizar a gravidade da situação racial em nosso país. A introdução da injúria racial atende o interesse de minorias raciais em expandir a efetividade da legislação antidiscriminatória em nosso país, o que, obviamente, depende também da forma como o Judiciário interpreta e aplica essa norma jurídica.¹⁰⁹

Para os doutrinadores brasileiros, a injúria racial possui muitos dos elementos da chamada injúria simples: é um crime que pode ser cometido por qualquer agente, pode assumir diversas formas, sua consumação ocorre quando a ofensa ao decoro e à honra chega ao conhecimento da pessoa ofendida. Muitos doutrinadores brasileiros enfatizam a relevância da presença inequívoca do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do crime, o que inclui a identificação clara do *animus injuriandi* do agente ativo. Isso seria necessário em função da gravidade da pena atribuída ao crime de injúria qualificada.¹¹⁰

4.3 O conceito jurídico de honra: sua dimensão objetiva e subjetiva

A honra é um dos parâmetros a partir dos quais um indivíduo concebe a si mesmo e também a maneira como as outras pessoas o percebem. Mais do que isso, o sentimento de honorabilidade expressa a expectativa das pessoas de terem sua dignidade reconhecida em uma sociedade fundada no princípio da igualdade de direitos. Cabe ao sistema jurídico proteger essa expectativa, uma vez que o sentimento de dignidade das pessoas possui uma dimensão intersubjetiva: ele é produto das formas de reconhecimento mútuo que deveriam existir em uma sociedade democrática. Devemos analisar o caráter intersubjetivo da honra, um requisito central para a nossa reflexão.¹¹¹

A honra tem sido classificada como um bem protegido pelo sistema jurídico em função de sua relevância na lógica das interações sociais. O sentimento de honorabilidade é um bem individual porque faz parte de nossa personalidade, sendo um elemento que possui uma dimensão psicológica central para a formação de nossa integridade pessoal. Penalistas afirmam que a honra possui uma dimensão interna ou subjetiva e também uma dimensão externa ou objetiva. A primeira está relacionada com a valoração que cada indivíduo possui de si mesmo, o que corresponde à expectativa de ser objeto digno de respeito por todos os membros da comunidade política. Embora o sentimento de honra pessoal possa variar infinitamente entre os indivíduos, a norma jurídica trabalha com a hipótese de que a honra é devida a todas as pessoas, motivo pelo qual todos os cidadãos podem demandar proteção jurídica dessa pretensão.¹¹² Essa dimensão da honra decorre de sua relação com a noção de direitos da personalidade, o que, por sua vez, encontra fundamento na função do sistema jurídico de garantir da forma mais efetiva possível o livre desenvolvimento da personalidade. A honra, nesse aspecto, expressaria o direito que as pessoas têm de gozar de estima social, de serem reconhecidas como agentes morais competentes na esfera pública.¹¹³

A injúria é um dos crimes contra a honra previstos em nossa legislação. O direito penal tem se preocupado com a proteção jurídica da honra desde a Antiguidade, consequência natural do papel que ela possui na projeção social da personalidade. Assim como a calúnia e a difamação, o crime de injúria consiste em uma figura jurídica que tem o propósito proteger a reputação que uma pessoa tem em uma sociedade, e também garantir a ela a afirmação de seu reconhecimento como membro digno da comunidade política. Os crimes contra a honra expressam o interesse público de proteger o sentimento de dignidade das pessoas, um requisito

para que as formas de sociabilidade possam ocorrer da maneira mais adequada possível. Da mesma forma que os seres humanos têm o direito de manter seu patrimônio, afirma Nelson Hungria, eles também devem ter a proteção de sua respeitabilidade, o que é um requisito para a integração social.¹¹⁴

A injúria racial seria então uma violação do sentimento de estima pessoal que resulta em perturbação psicológica dos indivíduos ao verem sua expectativa de respeito pessoal ser ignorada. Personalidade e dignidade estão relacionadas na medida em que a formação da segunda depende do reconhecimento do indivíduo pelos outros como um ser humano, o que atesta a dimensão intersubjetiva do conceito de honra. A estima pessoal seria então o produto da percepção que os outros têm do indivíduo, o que o permite desenvolver um senso de respeito próprio.¹¹⁵ A proteção penal da honra tem o objetivo de proteger os indivíduos contra falas que perturbam a concepção que ele tem de si mesmo porque o desrespeito está relacionado ao estigma, construção que cria obstáculos ao gozo de estima social. A ofensa atribui algum tipo de estigma ao indivíduo, fazendo então que ele seja visto como pessoa que não merece respeito.¹¹⁶

A honra objetiva compreende os julgamentos que outras pessoas fazem do nosso comportamento a partir de valores culturais estabelecidos, o que pode ser uma avaliação positiva ou negativa, fator que determina a reputação que temos na comunidade na qual vivemos. Essa dimensão da honra também possui um sentido normativo porque a reputação de uma pessoa é um bem jurídico de importância significativa. Como acontece com a dimensão subjetiva, ela está relacionada com os meios a partir dos quais as pessoas podem funcionar de forma adequada dentro do espaço social. Assim, o aspecto objetivo da honra diz respeito às condições necessárias para a valoração do sujeito dentro das diversas formas de interação de que ela participa. Dessa forma, a noção objetiva de honra está relacionada às maneiras como o desprezo pode afetar de forma negativa a reputação de uma pessoa.¹¹⁷

O conceito de honra está diretamente ligado às valorações culturais existentes em uma sociedade concreta, uma vez que elas estabelecem os meios a partir dos quais as pessoas serão tratadas. Isso significa que nossas ações são analisadas a partir de suas implicações sociais, o que nos leva a atuar e a nos representar a partir de parâmetros específicos. O conceito de honra não se forma a partir da subjetividade, mas também a partir das convenções que regulam nossas ações. A honra é então o sentimento de valoração pessoal que a pessoa tem de si mesma e a forma como a sociedade a reconhece. Sendo um valor que conecta a dimensão individual e a dimensão social, a honra permite então a construção de um senso interior de

dignidade na medida em que a percepção que os indivíduos possuem de si mesmos é referendada pela sociedade como um todo. Assim, a honra representa a dimensão psicológica da dinâmica dos valores que estruturam um aspecto relevante da personalidade humana, que é a noção de estima social.¹¹⁸

A estima social possui grande relevância para as pessoas porque o desenvolvimento de um sentimento de orgulho pessoal pode ser visto como uma demanda de respeito. A lógica social requer que o sujeito se comporte de acordo com valores culturalmente compartilhados, o que garante seu reconhecimento pela comunidade como uma pessoa honrada. As sociedades humanas são reguladas por valores cujos ideais devem ser seguidos por seus membros. Esses valores criam a expectativa de que as pessoas que se comportam de acordo com elas serão consideradas honradas, o que permite a continuidade da normatividade social, aspecto essencial da estabilidade das relações políticas. Assim, a honra está ligada a um sentido mais amplo que é a própria possibilidade de governabilidade, porque referencia padrões de sociabilidade.¹¹⁹ O reconhecimento social da honra decorrente da ideia de civilidade permite que a pessoa adquira elementos para a formação da sua personalidade, uma vez que os direitos são mecanismos importantes para a afirmação dela. Nas sociedades democráticas, a honra confere status político ao indivíduo, embora as bases de julgamento possam variar em função do pluralismo de valores.¹²⁰

O processo de identificação com valores culturais, o comportamento conforme a esses valores e a consequente expressão de estima social que ocorre em função desse processo permite que uma pessoa construa uma reputação. A noção de honra como reputação decorre do reconhecimento da validade da demanda de estima social em função do comportamento individual. A análise desse tema não se limita à apreciação moral do indivíduo. Outro aspecto importante é o exame da reputação pessoal como propriedade, produto da forma como as pessoas classificam o sujeito nas relações econômicas. A honra como propriedade não está relacionada apenas à aspiração de reconhecimento da estatura moral, mas também ao esforço que uma pessoa faz para adquirir confiabilidade. Atentar contra essa dimensão da reputação individual significa comprometer o esforço laboral que uma pessoa fez para adquirir respeitabilidade social dentro da comunidade. O caráter do indivíduo é medido por sua capacidade de realização, sendo que a atribuição de atos desabonadores poderá comprometer sua imagem no mercado. A noção de reputação como propriedade pessoal afirma que a pessoa foi capaz de construir um nome que lhe traz benefícios de ordem material.¹²¹

Mas a reputação também significa dignidade, sentido que reflete a noção de que

esse é um atributo de todos os membros de uma comunidade política ordenada de acordo com os princípios da liberdade e da igualdade. A noção de honra como dignidade está relacionada ao conceito de respeito, requisito para que uma pessoa possa ser reconhecida como ator social competente. Nosso sentimento de valor pessoal está atrelado à nossa reputação, à forma como a sociedade nos trata. A perda da dignidade pode resultar na exclusão do reconhecimento proporcionado pelas regras de civilidade que regulam as normas de interação dentro de uma comunidade política. Elas são importantes para a diferenciação do comportamento das pessoas, entre aquelas que possuem honra e as que são excluídas dela em função de atos que se desviam de ideais morais.

Dessa forma, as sanções quanto aos crimes contra a honra protegem os indivíduos contra ações que violam o direito de ser visto como agente capaz de atuar na esfera pública. O respeito próprio está ligado ao respeito que obtemos da sociedade, instância que deve proteger a expectativa de que seus membros serão tratados de acordo com regras de civilidade, normas que almejam garantir o status moral dos indivíduos. Vemos então que o senso de dignidade pessoal possui uma dimensão intersubjetiva porque ele não decorre apenas de nosso sentimento de valor. Ele depende do reconhecimento do outro. As normas que protegem a honra são destinadas a preservar a dignidade pessoal e também a manter a unidade social ao legitimar formas adequadas de tratamento entre as pessoas. O conceito de honra como dignidade pressupõe a existência de uma sociedade guiada pela noção de inclusão: as pessoas precisam ter seu direito de integração social garantido, o que requer a exclusão de agressões à honra delas.^{[122](#)}

4.4 A jurisprudência brasileira sobre injúria racial

Uma análise de decisões da justiça criminal e da justiça trabalhista demonstra a presença disseminada do racismo recreativo na sociedade brasileira. Um ponto comum está presente em todas essas decisões: a demanda de descaracterização do crime de injúria por meio da alegação da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, o não propósito de ofender o decoro ou a honra da vítima. Os atores sociais envolvidos afirmam que o conteúdo da mensagem entendida como ofensiva não é nada mais do que uma brincadeira, motivo pelo qual ela não poderia ser considerada um crime. Vemos então os responsáveis por crime de injúria afirmarem que não houve a presença do *animus injuriandi*, mas sim do *animus jocandi*. Se o primeiro expressa a vontade de ofender, o segundo apenas indica o uso da menção à questão racial para a produção de um efeito humorístico.¹²³ Algumas estratégias são sempre utilizadas para o alcance desse objetivo: a alegação da existência de relações cordiais entre os envolvidos; o fato de o ofensor ter amigos negros, o que seria evidência da ausência de racismo; a existência de um ambiente no qual todos fazem brincadeiras que mencionam a questão racial, evidência da inexistência da intenção de ofender.¹²⁴

Esses atos caracterizados como brincadeiras entre pessoas adultas que não expressariam desprezo ou ódio racial reproduzem uma série de estereótipos raciais. Entretanto, verificamos que essas manifestações podem ser classificadas como injúrias porque comunicam hostilidade racial por meio do humor. O principal deles é a noção de que negros não são capazes de atuar de forma adequada na esfera pública, o que pode ser tido como um exemplo de como o humor racista concorre para a formação de um sentimento de superioridade de brancos em relação a negros. Isso aparece em supostas piadas que atribuem conotações negativas à atuação de pessoas negras, o que sugere que apenas pessoas brancas são capazes de desenvolver atividades de forma adequada. Assim, um erro cometido por uma pessoa negra designa a incapacidade de todos os negros de atuar de forma competente, o que justifica o status inferior que eles ocupam dentro do sistema ocupacional, ideia que sempre acompanhou pessoas da raça negra na história brasileira. Entretanto, essas brincadeiras estão baseadas em estereótipos; elas são proferidas mesmo quando não há quaisquer questões profissionais envolvidas. Há então uma dimensão constitutiva dessa falsa generalização: a noção de que negros estão destinados a ocupar uma posição subordinada dentro da sociedade brasileira devido a uma suposta inferioridade constitutiva dos membros desse grupo racial.¹²⁵ A utilização do humor para afirmar a superioridade de pessoas brancas também está presente em casos nos quais pessoas negras são sempre vistas como indolentes, como

pessoas que não gostam de trabalhar.¹²⁶

Outro elemento presente em casos de injúria racial é a comparação de negros a animais, fator que referenda a noção de que eles não estão aptos a participar da vida social da mesma forma que pessoas brancas por não serem propriamente seres humanos. Pessoas da raça negra são comparadas a animais, principalmente a macacos, outra evidência de que não podem receber o mesmo nível de apreço social destinado a indivíduos da raça branca. Como negros não fazem parte da mesma espécie que brancos, apenas estes podem ser considerados como seres humanos. Obviamente, a comparação de negros a animais afirma a noção de que eles não possuem o mesmo nível de humanidade que as pessoas brancas, motivo pelo qual não deveriam circular ou ter o mesmo nível de direitos que pessoas brancas possuem.¹²⁷

Imanente à comparação de negros a animais está a pressuposição de que eles são seres destituídos de racionalidade. O humor racista se manifesta em muitos casos de injúria envolvendo piadas para expressar a ideia de que negros não são capazes de se comportar de forma racional, requisito para que indivíduos possam ser reconhecidos como pessoas capazes de comportamento moral adequado. Obviamente, comparar um grupo de pessoas a animais, negar que elas possam ser vistas como seres racionais, significa negar a própria humanidade desses indivíduos, implica não serem agentes sociais capazes. Esse substrato cultural emerge em várias piadas contadas no espaço público e no ambiente laboral, ocasiões nas quais alguém utiliza o humor racistas para reproduzir a ideia da inferioridade moral constitutiva de pessoas negras em relação a pessoas brancas.¹²⁸

A questão da discriminação estética também está presente nesses comentários que supostamente expressam uma intenção humorística dos ofensores, piadas que são claras manifestações do racismo simbólico. São comuns os comentários a respeito de certas características físicas das pessoas negras, notoriamente a referência da cor da pele como algo que expressa degradação humana, a inferioridade moral inerente aos membros desse grupo racial. A negritude aparece associada como expressão de feiura, de periculosidade e de ausência de caráter. Ela sempre aparece em muitos casos de discriminação de caráter estético porque é interpretada como a antítese da branquitude. Se esta é associada a traços socialmente prestigiados, a negritude representa aquilo que não pode ser moral e esteticamente apreciado. Observamos nesses casos a forma como o humor racista opera para reproduzir a identidade do grupo racial dominante como um tipo de capital cultural que as pessoas brancas podem utilizar a favor delas em várias situações.¹²⁹

A afirmação do caráter negativo da negritude aparece ainda na jurisprudência em

função da sua correlação com outras formas de identidades estigmatizadas. Um ponto comum é a correlação entre gênero e raça, motivo pelo qual muitos dos comentários injuriosos são feitos contra a mulher negra. Elas são apresentadas como pessoas moralmente degradadas em função de uma sexualidade corrompida, o que torna a presença delas indesejável no ambiente de trabalho. De forma similar, o racismo se junta à homofobia nos casos de racismo recreativo para enfatizar ainda mais a inadequação moral das pessoas negras para o desempenho de atividades laborais. Então, às piadas sobre negros são acrescidas as piadas a respeito de homossexuais, o que reafirma ainda mais a noção de que pessoas negras não são agentes sociais competentes.[130](#)

Um elemento comum nos casos de injúria racial é a atribuição da criminalidade a pessoas negras, principalmente a homens negros. Essas articulações ocorrem de diferentes maneiras. Algumas vezes elas aparecem como uma representação do homem negro como o típico malandro, pessoa que vive sem emprego fixo, outras vezes na forma de seleção racial. É importante notar que essa atribuição de comportamento criminoso a negros ocorre em situações completamente desconectadas com quaisquer fatos que poderiam sugerir uma associação entre negritude e criminalidade, o que demonstra a forma como estereótipos negativos acompanham minorias raciais em todas as dimensões de suas vidas. Essas piadas são exemplos de uma estratégia que pessoas brancas utilizam para afirmar sua suposta superioridade, para obterem satisfação narcísica e para impedirem que negros possam ter a mesma estima social que elas. Vemos aqui a operação de estereótipos raciais negativos que surgiram ao longo da história da nossa sociedade, falsas representações que influenciam a mente de agentes públicos e privados quando interagem com negros.[131](#)

É comum a associação da negritude à feiura, o que opera como o elemento cômico de supostas brincadeiras, mecanismos que permitem pessoas brancas expressarem hostilidade racial por meios culturalmente mais aceitáveis. As afirmações aparecem dentro de um contexto de uma suposta intimidade entre as pessoas envolvidas, o que descaracterizaria o crime de injúria. Outras vezes os comentários são dirigidos não a uma pessoa específica, mas a toda a raça negra, o caso dos termos nego, neguinho, nega e neguinha. Vemos nessas situações uma referência à imagem das pessoas da raça negra como um todo, mas o conteúdo racista dessas falas é descaracterizado por demonstrarem ausência de vontade de ofender porque a pessoa proferiu as palavras em um tom jocoso ou porque reproduz formas culturais nas quais o ódio e o desprezo racial estariam ausentes. Podemos ver então que a discriminação estética é um dos componentes centrais do racismo recreativo.[132](#)

Um caso notório do que acabamos de mencionar ocorreu em um processo de uma música que falava sobre o cabelo da mulher negra. Ele é equiparado a um material utilizado na limpeza pesada, o que denota sua qualidade estética inferior. A música faz referência ainda a supostos cheiros característicos de mulheres negras; o autor se sente incomodado por se sentir atraído por uma mulher que não possui qualidades, o que denota a tradicional noção de que as mulheres negras servem apenas como o um objeto de satisfação sexual, mas nunca como uma pessoa que merece afeto e adoração. A música poder ser caracterizada como um exemplo típico de microinsultos aos quais negros estão expostos em uma sociedade em que representações culturais derogatórias são comuns.[133](#)

4.5 Um tópico especial: o amigo negro

Decisões sobre injúria racial são importantes para analisarmos uma dimensão de uma narrativa cultural bastante influente na nossa sociedade: a cordialidade essencial do povo brasileiro. De acordo com seus elaboradores, nós conseguimos construir uma cultura pública igualitária em função da miscigenação significativa da nossa população. Como a escolha de membros de minorias raciais como parceiros sexuais e românticos supostamente demonstra a assimilação estrutural deles, a miscigenação racial seria, assim, evidência incontestável da irrelevância da raça entre nós. Muitos autores argumentam que isso teria permitido a transformação das tradições dos diversos grupos que formaram a nossa população como referências universais para a construção de identidades individuais e coletivas. Assim, classificações raciais não fariam sentido entre nós porque os brasileiros não utilizam a raça como um critério para a construção de parâmetros identitários. Dentro dessa lógica, a percepção de pessoas negras como um grupo diferenciado seria algo sem sentido porque elas não possuem uma experiência ou uma existência distinta por causa da miscigenação e da consequente assimilação deles. Essa realidade seria então responsável por uma forma de socialização na qual as pessoas são vistas como iguais porque classificações raciais não fazem sentido na sociedade brasileira. Nós seríamos moralmente superiores a outros povos que criaram regimes segregacionistas, sociedades que utilizaram a raça como um critério essencial de divisão entre os grupos.¹³⁴

A tese da cordialidade racial brasileira encontra grande validação no humor racista, formando o pano de fundo de uma estratégia de defesa processual de pessoas acusadas de injúria racial. Ela está baseada em uma lógica cujos elementos operam paralelamente: a inocência por associação e a culpabilidade por associação. Muitos acusados de injúria racial argumentam que a convivência com pessoas negras comprova que são inocentes. Eles afirmam que não podem ser considerados pessoas racistas porque possuem parentes ou amigos negros, sendo que a segunda afirmação é a mais comum. Esse raciocínio segue a seguinte lógica. O comportamento deles não pode ser discriminatório porque esse seria um tipo de atitude existente apenas em pessoas suprematistas, de pessoas que se recusam a manter quaisquer interações sociais com membros de outras raças, de pessoas que praticam o racismo cotidianamente. Apenas elas têm a intenção de discriminar negros; os que convivem com eles, os que possuem relações familiares com eles não podem ser vistos como racistas porque a convivência demonstra a ausência de malícia ou de desprezo em relação a minorias raciais.¹³⁵

De acordo com esse argumento, atos ou falas racistas não expressam necessariamente sentimentos racistas, o que não pode existir na mente de pessoas

que têm proximidade social ou afetiva com negros. A convivência implica o reconhecimento da igual dignidade entre negros e brancos; a cordialidade significa que ofensas raciais ou piadas racistas foram feitas em um momento específico e por esse motivo isso não releva uma atitude permanente das pessoas. A convivência seria então um fator que impediria o cultivo de atitudes racistas; um ato racista não significa que a pessoa seja racista, principalmente se ela tem pessoas negras no seu círculo de convivência. Um ato único de racismo não pode ser visto como algo suficiente para a condenação penal de alguém porque ele não faz parte da prática cotidiana dos acusados.¹³⁶

Vemos então que a estratégia do amigo negro cumpre uma função importante na defesa de acusados de injúria racial: demonstrar a ausência da intenção de ofender minorias raciais porque a pessoa mantém relações cordiais com pessoas negras. O elemento subjetivo do tipo penal não está presente na situação em questão porque o contato com negros faz com que o dolo não exista. A inocência por associação não opera sozinha em casos de injúria racial. Os que utilizam esse argumento esperam que promotores e juízes, quase todos brancos, se solidarizem com eles e desconsiderem as acusações. O discurso da transcendência racial opera aqui como uma tentativa de blindagem legal de pessoas brancas, indivíduos que não podem ser racistas porque convivem com negros, sendo a cordialidade uma marca do comportamento social de brancos no nosso país. Os que utilizam essa tese e os juízes que a consideram válida utilizam a estratégia da culpabilidade por associação: condenações de pessoas brancas por injúria racial afetam a imagem coletiva de pessoas brancas enquanto grupo social, o que contraria o interesse histórico delas em demonstrar que o racismo não tem relevância na nossa sociedade. É importante minimizar a relevância do racismo para que não se crie a percepção de que ele é uma prática cotidiana, porque isso pode prejudicar a imagem coletiva dos membros do grupo racial dominante. Assim, a estratégia do amigo negro aparece é um exemplo de como narrativas culturais influenciam o andamento de processos judiciais e como juízes atuam como agentes ideológicos.¹³⁷

Obviamente, esses argumentos não possuem fundamentação legítima. Como tem sido afirmado por diversos estudiosos, a cordialidade brasileira opera como um dispositivo discursivo que pretende encobrir a natureza hierárquica das interações raciais entre negros e brancos nesta sociedade. A natureza assimétrica delas indica que essa suposta cordialidade permanece apenas quando as diferenças de status entre negros e brancos estão claramente mantidas. Quaisquer alterações a essa ordem, quaisquer conflitos provocam reações racistas imediatas. Mais do que isso, a estratégia do amigo negro ignora o aspecto aversivo e simbólico do racismo. Pessoas brancas podem conviver socialmente com negros, podem defender a igualdade

formal entre as raças, podem até mesmo ser casadas com pessoas negras, mas isso não significa que elas não sejam racistas. Estigmas raciais circulam socialmente e influenciam a percepção dos indivíduos, motivo pelo qual o fato de pessoas terem parentes ou amigos negros não impede que elas tenham atitudes racistas ou que sejam racistas. Além disso, a análise da injúria racial não deve ser analisada apenas a partir da motivação do acusado, mas também a partir do dano causado à vítima.

É interessante observar os paralelos entre essa discussão e o debate sobre ações afirmativas. Da mesma forma que a ideologia da transcendência racial aparece aqui como uma desculpa para encobrir atos racistas, ela também surge naquele contexto para negar a necessidade dessas políticas governamentais. Certos magistrados afirmam que elas comprometem nossa imagem internacional como uma democracia racial. O que está por trás desse argumento é a culpabilidade por associação: ações afirmativas significam que toda a sociedade é racista, que negros não conseguem ter acesso a oportunidades por causa do racismo branco, fatos que o sujeito não pode admitir como verdadeiros. Cotas raciais associam uma prática moralmente reprovável a todas as pessoas brancas, o que não pode ser tolerado. Aqui também vemos pessoas brancas utilizarem uma estratégia discursiva para protegerem a imagem social delas. As tremendas disparidades entre negros e brancos não têm importância; ações afirmativas sugerem que brancos discriminam negros de maneira sistemática e isso pode ser ruim para a imagem do país, argumento que obviamente encobre a preocupação de parte do Judiciário brasileiro com a imagem social de pessoas brancas.¹³⁸

Assim, a inocência e a culpabilidade por associação operam de acordo com uma lógica que tem como propósito defletir a culpa não apenas da pessoa acusada de racismo, mas de todas as pessoas brancas. A intenção de ofender precisa ser encoberta, precisa ser minimizada, precisa ser negada, para que a percepção de que hierarquias raciais são produto do desprezo generalizado de brancos em relação a negros não seja vista como elemento central das relações raciais na nossa nação. A condenação de pessoas brancas por injúria e racismo produz inquietação entre muitas delas porque contradiz os pressupostos da ideologia da democracia racial, um dos parâmetros fundamentais do nosso processo de socialização, uma narrativa baseada na premissa de que a raça não tem relevância social. Essa tese permite a atribuição de desigualdades raciais aos próprios membros dos grupos minoritários ou a disparidades de classe produzidas pela operação impessoal do mercado. Condenações por racismo causam inquietação psicológica em muitas pessoas brancas porque sugerem que elas são membros de um grupo racial específico, que elas ocupam um lugar privilegiado dentro das hierarquias raciais, que elas possuem algum tipo de responsabilidade na formação delas. Condenar uma pessoa branca por

racismo ou injúria pode produzir transformações simbólicas significativas porque uma instituição estatal está afirmando que o desprezo e o ódio racial são componentes das relações cotidianas entre negros e brancos no Brasil. O mecanismo psicológico da negação adquire aqui uma dimensão institucional: é preciso desconhecer a natureza racista de um ato ou fala para que o funcionamento do psiquismo coletivo permaneça inalterado. Por esse motivo, magistrados inocentam pessoas brancas, para impedir que a raça seja uma forma de mobilização política nesta sociedade.

5. RACISMO RECREATIVO: DEFINIÇÃO E MODOS DE OPERAÇÃO

As discussões desenvolvidas nos capítulos anteriores nos permitem agora formular uma definição do conceito de racismo recreativo e de seus modos de operação. Ele deve ser visto como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. A posse exclusiva desse bem público garante a elas acesso privilegiado a oportunidades materiais porque o humor racista tem como consequência a perpetuação da ideia de que elas são as únicas pessoas capazes de atuar como agentes sociais competentes. O racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de status cultural e de status material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza benigna. Embora ele almeje salientar a suposta degradação moral de minorias raciais por meio do humor, ele expressa também a intenção de impedir a mobilização política em torno da raça. Essa forma de política cultural possibilita a preservação de narrativas sociais baseadas na noção de neutralidade racial, elemento responsável pela manutenção de uma imagem positiva dos membros do grupo racial dominante que praticam crimes de injúria e racismo.

O racismo recreativo opera a partir de algus mecanismos que precisam ser examinados detalhadamente. Primeiro, ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto da falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isso significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. Embora ele esteja baseado na noção de inferioridade moral de minorias raciais, ele está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância dessa prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo.¹³⁹

Segundo, ele busca a gratificação psicológica dos membros do grupo racial dominante por meio da afirmação da suposta inferioridade de minorias raciais. Isso permite que eles obtenham compensação de caráter narcisista a partir do humor

racista. Como já observamos, o humor é um meio a partir do qual as pessoas podem expressar sentimentos de superioridade em relação a outras que são vistas como inferiores, que estejam em situações ridículas por causa de sua suposta inferioridade moral. Representar minorias em situações jocosas é então um meio de afirmação da identidade social comum entre as pessoas brancas, o que traz a elas a satisfação de se sentirem diferenciadas em relação a minorias raciais.

Terceiro, ele possui um caráter estratégico. O racismo recreativo permite que pessoas brancas mantenham uma representação positiva de si mesmas ao encobrir a hostilidade racial por meio do artifício do humor. Ele possibilita a perpetuação da falsa representação da irrelevância do racismo no nosso país ao classificar piadas racistas derogatórias sobre negros como atos que não expressam desprezo ou condescendência. Dessa maneira, as diferenças de status cultural entre grupos raciais são referendadas, enquanto acusações de racismo são defletidas em função da representação de pessoas brancas como indivíduos comprometidos com o tratamento racial igualitário. Esse comportamento propaga um elemento-chave da ideologia brasileira da democracia racial, narrativa cultural que tem sido historicamente empregada para dificultar a afirmação da raça como uma categoria socialmente relevante. Tudo isso permite que os indivíduos responsáveis pela propagação do racismo recreativo pensem que não são responsáveis pelo conteúdo de suas falas racistas porque apenas reproduzem o que circula na sociedade.

Quarto, o racismo recreativo almeja preservar um sistema de representações culturais que legitima a dominação branca por meio da desqualificação sistemática de minorias raciais. Embora sejam construções culturais, elas determinam a vida material de minorias raciais. Ele está fundamentado em estereótipos decorrentes do poder de pessoas brancas de criar sentidos culturais que se expressam na forma de estigmas que estabelecem diferenças de status cultural entre os vários segmentos raciais. Essas falsas generalizações embasam cognições sociais, formas de conhecimento compartilhado por certos segmentos a partir dos quais eles passam a atuar. O humor racista é um tipo de categorização daqueles que merecem estima social e dos que não devem ter acesso a ela, o que permite pessoas brancas afirmarem um senso de superioridade.¹⁴⁰ Em resumo, o humor racista é um meio pelo qual falsas percepções sobre as qualidades e os lugares que minorias raciais podem ocupar dentro da sociedade são reproduzidas. É importante perceber que esse processo demonstra o caráter aversivo do racismo recreativo porque os estereótipos são empregados por pessoas que sempre rechaçam acusações de racismo porque elas mantêm relações cordiais com minorias raciais. O caráter aversivo do racismo recreativo difere das expressões tradicionais de racismo baseadas na defesa aberta da superioridade branca. Ele está integrado à moralidade liberal contemporânea,

embora expresse os sentimentos negativos decorrentes de estereótipos depreciativos que ainda circulam na sociedade.

Quinto, esse projeto racial assume a forma de uma violência simbólica, o que dificulta a criação de um sentimento de pertencimento social entre negros. Além disso, o humor racista compromete a reputação social de minorias raciais, o que serve para legitimar formas de exclusão. Mas ele também cria um sentimento de identidade comum entre pessoas brancas, motivo pelo qual elas se sentem legitimadas a praticar ou rir do humor racista. Ele legitima representações derogatórias de pessoas negras, o que são formas de microagressões, mecanismos discriminatórios que expressam condescendência ou desprezo por minorias. Assim, o humor racista determina outro elemento central do racismo recreativo: seu aspecto simbólico. A piada racista é um tipo de fala que possibilita a circulação de sentidos culturais negativos, sendo então um meio pelo qual esse tipo de racismo encontra expressão.¹⁴¹

Mais do que isso, piadas e brincadeiras racistas referendam construções culturais responsáveis pela afirmação da branquitude como um referencial de superioridade moral. Desse modo, a construção simbólica da negritude como uma característica estética e moralmente inferior à branquitude é um dos elementos centrais do racismo recreativo. Observamos em inúmeras produções culturais a associação frequente de traços positivos a pessoas brancas, grupo que tem o poder de determinar a forma como suas características são apresentadas nos meios de comunicação em função do controle que exercem sobre eles. Neles, os membros do grupo racial dominante aparecem como o padrão de moralidade, como padrão estético e como referência de sexualidade sadia. O racismo recreativo opera então como uma forma de defesa da pureza moral de pessoas brancas heterossexuais em função da oposição entre as qualidades morais dos brancos e dos defeitos morais de negros. Por representar um ideal social, ser branco é uma fonte de privilégios que se estende por todas as esferas da vida social. Verificamos então que a afirmação da superioridade da branquitude é um elemento central do racismo recreativo porque ela está por trás da satisfação psicológica que elas obtêm ao reproduzir piadas racistas.

Sexto, o racismo recreativo opera como uma pedagogia da subordinação racial. A reprodução de estereótipos negativos valida um tipo de interação entre negros e brancos baseada na premissa de uma integração subordinada. Ela tem o propósito de referendar posições hierárquicas assimétricas e naturalizadas. O humor racista ensina pessoas negras que elas não podem almejar a mesma respeitabilidade destinada a pessoas brancas. O racismo recreativo segue a lógica tradicional de cordialidade versus hostilidade, que caracteriza as formas de sociabilidade na nossa sociedade: negros podem ter acesso a algum nível de inclusão, desde que não

questionem a ordem social baseada no privilégio branco. O racismo recreativo diminui a possibilidade de tensão entre grupos raciais ao afirmar uma cordialidade de caráter assimétrico: ele permite que brancos expressem hostilidade racial, sendo que eles estão certos que tal comportamento não terá consequências legais. Acusações de racismo são vistas por pessoas brancas como uma violação da prerrogativa que elas acreditam ter de poder humilhar pessoas negras. A utilização do humor procura invisibilizar a relevância social da raça, fato responsável pelo surgimento de ordem social racista na qual não há pessoas racistas.¹⁴²

Sétimo, o racismo recreativo está baseado nas noções de *inferiorização social* e de *antipatia social*. A primeira decorre dos sistemas de opressão que foram construídos a partir da noção de que certos grupos humanos são inerentemente distintos e inferiores aos membros do grupo racial dominante. Verificamos que quase todas as manifestações do racismo recreativo estão baseadas na noção de que negros são moral, intelectual, sexual e esteticamente inferiores a brancos. O racismo recreativo também está centrado na noção de antipatia racial, uma vez que as expressões cômicas de racismo expressam desprezo por membros de minorias raciais. A hostilidade presente em expressões humorísticas encobre uma forma de antipatia dirigida principalmente a pessoas negras, o que está relacionado à pressuposição de que eles não são pessoas capazes de atuar de forma competente na esfera pública.¹⁴³

Oitavo, não são apenas pessoas brancas que utilizam o humor racista para degradar pessoas negras. A discriminação possui uma dimensão reflexiva e isso significa que minorias raciais também internalizam estigmas e passam a tratar outras pessoas que pertencem ao mesmo grupo de forma depreciativa. Além disso, não podemos esquecer o fato de que minorias raciais lutam entre si por estima social. Elas podem utilizar o racismo recreativo contra outros segmentos que estão em uma situação de desvantagem.¹⁴⁴

Nono, o que estamos chamando de racismo recreativo também possui uma clara dimensão institucional. Isso porque práticas discriminatórias contra minorias raciais que operam na forma de humor muitas vezes não são consideradas como crimes porque instituições públicas, como o Judiciário, ou instituições privadas, como empresas, são em grande parte controladas por pessoas brancas. Esses indivíduos partem do pressuposto de que a raça não tem relevância social, de que o humor racista não expressa ofensa, de que os brasileiros são pessoas cordiais por natureza, premissas que ignora a dimensão aversiva do racismo e também o fato que manifestações racistas reforçam valores culturais que motivam atos discriminatórios diretos e indiretos. O racismo recreativo cria obstáculos significativos para a proteção legal de minorias raciais porque agentes públicos e privados se unem para reproduzir

uma narrativa que almeja encobrir a natureza estruturalmente racista das instituições brasileiras.

6. RACISMO RECREATIVO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

6.1 Teorias de liberdade de expressão

O que estamos chamando de racismo recreativo representa uma forma de política cultural que tem um objetivo específico: perpetuar a concepção de que minorias raciais não são atores sociais competentes. Isso impõe a necessidade de analisarmos as conexões entre o tema deste trabalho e o princípio constitucional da liberdade de expressão. Vimos que o humor racista está presente em várias produções culturais que representam pessoas negras de forma desumanizadora ao reproduzir estereótipos raciais negativos. Muitos afirmariam que não podemos classificar o que personagens de programas de televisão dizem como mensagens racistas porque eles apenas expressam conteúdo humorístico, situação distinta daquela pessoa cuja fala ou cujo comportamento expressa ódio por minorias. Mais do que isso, elas classificam a demanda de proibição de quadros humorísticos que reproduzem estereótipos raciais como um tipo de censura, o que não pode ocorrer em um estado democrático. Essa linha argumentativa precisa ser analisada com cuidado em função da sua prevalência nos debates públicos sobre a representação do negro nos meios de comunicação brasileiros.

O direito à liberdade de expressão é certamente um dos pilares da vida política contemporânea. Ele procura garantir a possibilidade de todas as pessoas poderem expressar suas ideias, mesmo aquelas que são contrárias às opiniões e aos interesses dos que detêm o poder. Ele permite a livre circulação de pensamentos, o que é considerado essencial em um regime político no qual os indivíduos possuem diferentes concepções sobre a forma como as instituições devem operar. A liberdade de expressão concorre para a revitalização do processo político ao viabilizar a consideração de diferentes perspectivas nas deliberações sobre temas importantes para a comunidade. Se esse direito tinha o propósito primordial de proteger a circulação de posições políticas nos primórdios do constitucionalismo moderno, seu campo de proteção começou a ser ampliado na medida em que a dinâmica das democracias liberais se tornou cada vez mais complexa. A democracia pretende garantir o bem comum e esse objetivo só pode ser alcançado pela participação das pessoas no processo democrático, o que requer troca de ideias sobre como conduzir os interesses públicos. Portanto, a liberdade de expressão tem importância instrumental para a defesa da soberania popular porque apenas um regime que garante um debate público vigoroso pode criar os mecanismos para que todos os seguimentos sociais estejam adequadamente representados.¹⁴⁵

Mais recentemente, a liberdade de expressão adquiriu o status de um direito fundamental por causa de sua relevância na proteção da liberdade individual. Essa

concepção está relacionada ao processo de subjetivação do direito ocorrido na modernidade, momento histórico no qual diversas categorias de direitos políticos foram consagradas em textos constitucionais. Poder expressar o pensamento aparece dentro desse contexto como a possibilidade de o indivíduo exercer sua autonomia. A verdade não está necessariamente nas regulações estabelecidas por aqueles que ocupam posições de poder, mas sim no processo aberto aos indivíduos de exercerem a liberdade de pensar e expressar suas percepções baseadas no exercício da razão. A vida política moderna tem então um elemento central: a liberdade produzida pelo pensar enseja uma constante invenção e reinvenção da comunidade política, bem como da própria existência individual. Assim, a expressão do pensamento é um ponto-chave do exercício de autodeterminação das pessoas do ponto de vista individual e coletivo.¹⁴⁶

A doutrina aponta uma função importante do direito à liberdade de expressão: a descoberta da verdade. A supressão da opinião individual causa um duplo problema para a comunidade política: ela restringe o direito de participação e também impede que todos possam ter acesso a informações relevantes. O ato de supressão de opiniões prejudica o debate público porque os indivíduos poderiam ter chegado ao conhecimento de algo importante para a governabilidade da sociedade. O debate entre diferentes atores políticos pode promover a elucidação de questões cuja solução é importante para todos. A censura danifica então a esfera pública que idealmente opera para permitir que os membros da comunidade política, por meio do debate democrático, possam atingir interesses comuns.¹⁴⁷

Relacionada com a teoria da descoberta da verdade está a noção do mercado de ideias. Segundo os que esposam essa perspectiva, o espaço público deve ser abordado como uma instância que funciona de maneira similar ao mercado: da mesma forma que os indivíduos consomem ou rejeitam mercadorias, eles também podem referendar ou legitimar discursos políticos. Os indivíduos devem ter a liberdade de analisar as diferentes mensagens existentes presentes no espaço público e eles decidirão quais delas são legítimas e quais não são, motivo pelo qual elas devem ser abandonadas. Proibir o conteúdo do discurso dificulta o amadurecimento da sociedade como um todo porque a supressão impede o entendimento da lógica desses raciocínios e os problemas deles decorrentes. Essa teoria tem sido amplamente criticada por diversos autores porque nem todas as pessoas têm o mesmo poder de produzir e circular discursos dentro do espaço público; há também dentro da esfera pública a concentração de poder do discurso, o que situa indivíduos e grupos em posições distintas.¹⁴⁸

Doutrinadores também afirmam que a liberdade de expressão estaria legitimada no interesse em defender a autonomia das pessoas. Esse direito seria então um

mecanismo relevante para que a pessoa possa afirmar sua personalidade dentro da esfera pública. Parte-se do pressuposto de que expressar o pensamento significa projetar a personalidade individual, fator necessário para a realização humana. Ligada a essa justificação da liberdade de expressão está a posição segundo a qual o direito em questão tem a função de promover a tolerância. O encontro com o outro produz, com o conhecimento da realidade na qual ele vive, a necessidade de regulação da expressão de sentimentos pessoais decorrentes das diversas interações sociais.¹⁴⁹

Se uma defesa liberal do direito à liberdade de expressão baseada na possibilidade irrestrita de quaisquer discursos nos parece amplamente problemática, a consideração da liberdade de expressão como proteção da capacidade de autogoverno abre possibilidades para nós pensarmos as implicações da circulação permanente do racismo recreativo como política cultural. Observamos ao longo desta obra que o humor racista não pode ser interpretado como algo espontâneo, mas sim como uma ação deliberada que procura afirmar a noção de que minorias raciais são pessoas inerentemente inferiores. Isso significa que o racismo recreativo dificulta a integração social de minorias raciais, requisito para que esses sujeitos sejam reconhecidos como agentes sociais competentes. É por esse motivo que classificamos essa forma de política cultural como um tipo de discurso de ódio pelos motivos que analisaremos a seguir.

Richard Delgado nos informa que o conceito de discurso de ódio corresponde a uma forma de comunicação que expressa hostilidade em relação a determinados grupos. Esse tipo mensagem por ser analisado a partir de diversas perspectivas. O discurso de ódio pode ser direto ou indireto, expresso ou encoberto; uma mensagem pode expressar hostilidade ao fazer menção direta a um grupo de pessoas ou então essa menção pode ocorrer a partir de traços que estão associados à identidade social dos membros desse grupo. O discurso de ódio pode ocorrer uma única vez ou pode ser produto de uma repetição de atos de comunicação que se repetem ao longo do tempo. Dessa forma, ele se dirige a um grupo de pessoas cuja identidade está ligada a elementos socialmente relevantes como a raça ou o sexo. Ele está baseado em uma série de estereótipos negativos sobre membros desse grupo, estereótipos que são produto do status cultural inferior que eles ocupam. Essas mensagens de hostilidade expressam e referendam as relações hierárquicas presentes em uma dada sociedade, relações que situam indivíduos de forma diferenciada nas várias estruturas sociais. Mensagens hostis transmitem ideias da suposta inferioridade constitutiva dos membros de minorias, motivo pelo qual eles não podem gozar de apreço social, não podem ser integrados às instituições, razão pela qual eles devem ser segregados ou eliminados.¹⁵⁰

As reflexões elaboradas até o presente momento nos levam a adotar uma posição contrária às defesas liberais do direito à liberdade de expressão, principalmente aquela que encontra fundamento na teoria do espaço público como um mercado de ideias. Por esse motivo, pensamos que as reflexões de Jeremy Waldron sobre a questão do discurso de ódio são particularmente importantes para nossa argumentação. Esse celebrado jurista afirma que as sociedades genuinamente democráticas estão comprometidas com a inclusão. Essas sociedades são muito diversificadas, motivo pelo qual seus participantes devem estar cientes de que a prática democrática deve estar voltada à proteção dos interesses de todos os membros da sociedade e não apenas dos grupos aos quais eles pertencem. O senso de segurança que as pessoas desenvolvem em função da percepção da operação da democracia garante a elas certeza psicológica, motivo pelo qual nós devemos compreender esse processo como um bem público. O discurso de ódio impede que esse bem público seja preservado porque cria divisões entre grupos sociais e impede que as pessoas sejam vistas como indivíduos que podem ser atores sociais competentes. O discurso de ódio remete as pessoas a regimes passados nos quais certos seguimentos eram tratados como inferiores, o que compromete o reconhecimento do outro como um igual.¹⁵¹

O referido autor argumenta que a presença do discurso de ódio expressa mais do que hostilidade de grupos majoritários em relação a grupos minoritários. Ele não permite que eles sejam vistos como membros valorosos da sociedade, como pessoas que merecem ocupar posições sociais relevantes, como sujeitos que podem atuar de forma competente na esfera pública. O discurso de ódio cria obstáculos para a preservação da harmonia social e impede que membros de grupos minoritários possam desenvolver o sentimento de pertencimento, de que as instituições sociais funcionarão para proteger seus direitos. Esse tipo de comunicação tem como propósito específico comprometer um objetivo central do processo democrático: o reconhecimento da dignidade moral de todas as pessoas, um interesse fundamental de todas elas. É por isso que a circulação de estereótipos descritivos e prescritivos por meio do humor sobre minorias raciais corrompe o funcionamento do regime democrático, porque viola um bem público central da ordem política. O discurso de ódio compromete então um elemento de extrema relevância para a estabilidade social e para a estabilidade psicológica das pessoas: a dignidade.¹⁵²

O conceito de dignidade tem um sentido bastante específico nesse contexto. Jeremy Waldron define esse termo como a posição social que uma pessoa ocupa dentro de uma comunidade, a reputação que um indivíduo possui dentro de seu meio, o que o permite ser tratado como uma pessoa igualmente digna. Os cidadãos têm o direito de serem vistos como pessoas plenamente capazes de operar de acordo com regras

culturais, o que garante a estima social. Por esse motivo, o discurso de ódio é um assalto à reputação de membros do grupo ao qual ele é dirigido. A reputação não se restringe apenas a pessoas específicas, ela também se refere a comunidades de pessoas que possuem traços comuns, cujos membros são vistos como portadores de uma mesma identidade. Assim, mensagens de ódio contra minorias prejudica a reputação das pessoas porque estas também são membros de um grupo social. Estereótipos negativos sobre minorias promovem estigmas que comprometem quase todas as dimensões da vida dos seus membros, motivo pelo qual a circulação deles deve ser restringida. [153](#)

O discurso de ódio concorre para a vulnerabilidade social dos membros de grupos minoritários porque ele propaga a ideia de que essas pessoas não são agentes sociais competentes, além de comprometer o bem público que é a afirmação da igualdade moral entre todas as pessoas. Mais do que uma motivação que expressa hostilidade em relação a certos grupos, ele possui efeitos negativos significativos porque legitima práticas sociais destinadas a promover ou preservar hierarquias entre grupos sociais, especialmente entre grupos raciais. É importante então enfatizar este ponto: o discurso de ódio concorre para agravar a vulnerabilidade social de certas classes de pessoas, o que é claramente incompatível com a lógica inclusiva da democracia. O discurso de ódio é um assalto à dignidade das pessoas, uma violação da posição social delas dentro de uma sociedade na qual deveriam ser reconhecidas como agentes competentes, como portadores de direitos. Ataques desse tipo impedem que os seres humanos possam gozar de igualdade de status cultural e de status material, dois interesses pessoais e coletivos que as instituições estatais devem proteger por serem expectativas legítimas dos membros da comunidade política. A proteção dessa igualdade de status é um compromisso de toda a sociedade porque ele requer o reconhecimento recíproco da nossa igual dignidade. Não podemos nos comportar de forma calculada para impedir que as pessoas possam ter sua dignidade reconhecida. [154](#)

Classificamos o racismo recreativo como uma manifestação de discurso de ódio exatamente em função desses motivos aqui descritos. Ele é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes. Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo. Isso ocorre porque eles corrompem ou impedem que minorias raciais possam ter uma

reputação social positiva, o que afeta a vida desses indivíduos de diferentes formas. Além de minar a possibilidade de criação de um sentimento de solidariedade social, ele cria obstáculos para que minorias raciais possam desenvolver um sentimento de pertencimento. Ele também compromete toda a sociedade porque mantém oportunidades nas mãos de pessoas brancas, aquelas que são vistas como os únicos agentes sociais competentes.

Podemos observar isso quando examinamos o conteúdo das piadas racistas que são diariamente reproduzidas na nossa sociedade, seja pelos meios de comunicação, seja nas interações sociais no espaço público e no espaço privado. Representações de negros e de indígenas como pessoas indolentes reforçam um imaginário que reduz as chances de eles terem aceitação no mercado de trabalho ou de serem promovidos; as diversas piadas que reproduzem sentidos negativos sobre a negritude faz com que negros não sejam percebidos como parceiros sexuais adequados. A desqualificação sexual de grupos minoritários é um elemento que prejudica a vida afetiva dessas pessoas, principalmente da mulher negra. É claro que não pode haver expressão de ódio mais grave, nenhuma agressão ao status de membros de um grupo pode ser mais danosa do que a comparação deles a animais. Chamar uma pessoa negra de macaco significa emitir a mais perniciosa forma de ódio: é dizer que ela não pode ser vista como um ser humano. Uma sociedade que permite a circulação de discursos que negam a humanidade de um grupo de pessoas permite que eles possam ser discriminados, segregados e exterminados porque propaga a ideia de que eles não são merecedores de empatia. Isso é exatamente o que ocorre no nosso país: o racismo recreativo é um tipo de discurso de ódio corrente que torna o sofrimento de negros algo intensamente desejado para alguns e inteiramente indiferente para muitos. [155](#)

É importante mencionar um aspecto importante da argumentação do autor citado. A afirmação de que o racismo recreativo é um tipo de discurso de ódio não significa que ele é uma mera ofensa. A proteção contra o discurso de ódio não tem apenas o propósito de proteger os sentimentos das pessoas, embora possamos considerar isso um interesse legítimo. O compromisso com a democracia implica a proteção das pessoas contra mensagens que as desqualificam como atores sociais competentes por pertencerem a minorias. As normas que criminalizam o discurso de ódio procuram proteger membros de minorias de estigmas que criam obstáculos para a integração social deles. As normas jurídicas que restringem discurso de ódio não pretendem apenas proteger os sentimentos das pessoas, mas a possibilidade delas terem condições de existência digna dentro de uma sociedade. As pessoas devem ter o direito de viverem livres de estigmas porque elas não devem ser moralmente degradadas, nem devem ser impedidas de serem reconhecidas como seres capazes

de atuar da esfera pública, porque isso impede que elas possam exercer a cidadania de forma plena.

6.2 As consequências psicológicas e sociais do humor racista

Nossa reflexão sobre o humor racista levanta uma questão que não pode deixar de ser considerada. Esse tipo de mensagem afeta apenas a expectativa das pessoas de serem tratadas de forma adequada dentro do espaço público? As consequências do racismo recreativo não se resumem à frustração do exercício de direitos, o que já é problema considerável. Mensagens depreciativas sobre grupos minoritários causam danos psicológicos significativos. A circulação contínua de estereótipos negativos também pode provocar danos psicológicos de longa duração nos indivíduos. Além dos problemas surgidos no plano pessoal, temos ainda questões no plano político, notoriamente a fragmentação social, o que traz consequências sérias ao longo do tempo.

Mensagens de conteúdo discriminatório dirigidos a um indivíduo específico podem gerar danos significativos para ele. Um incidente racista como uma piada que reproduz estereótipos de natureza negativa gera alterações físicas imediatas na pessoa, como aumento da pressão sanguínea, mudança do padrão de respiração e comportamentos agressivos. Tendo em vista o fato que estereótipos negativos sobre minorias atuam de forma incessante dentro do nosso universo cultural, outros problemas podem ocorrer: baixa autoestima, diminuição da aspiração pessoal e comportamentos depressivos. Estudos sugerem que certas doenças particularmente comuns entre grupos minoritários, como alterações de pressão cardíaca e também de diabetes, estão associadas ao estresse emocional devido à exposição a tratamentos discriminatórios.¹⁵⁶

Vemos então que os danos psicológicos decorrentes de tratamentos discriminatórios legitimados por estereótipos são significativos. Eles incluem medos patológicos e retraimento social. O indivíduo faz todo o possível para evitar as situações que provocaram estresse emocional, o que torna a vida em sociedade uma fonte de ameaça constante. Essas pessoas podem desenvolver um sentimento de desconfiança permanente em relação a membros dos grupos dominantes, algo muito grave, uma vez que ela está em contato com eles todo o tempo. Mas algo ainda mais problemático pode ocorrer, porque essas pessoas podem internalizar o ódio expresso nas representações racistas e procurar se afastar do próprio grupo social, o que significa se afastar de si mesma. Outros indivíduos recorrem a meios problemáticos para reagir ao problema do racismo, fazendo uso de drogas ou desenvolvendo os mais diversos sintomas psicossomáticos. Desgraçadamente, a consciência de que nunca serão respeitados compromete seriamente o desenvolvimento psicológico. As pessoas podem responder a estereótipos racistas de forma agressiva ou então passiva, sendo que nos dois casos os danos psicológicos são significativos.¹⁵⁷

6.3 A liberdade de expressão a partir do ponto de vista do oprimido

Seguindo a argumentação proposta por Alan Freeman, penso que a interpretação liberal do direito à liberdade de expressão tem um grande problema: ela representa a perspectiva do opressor. Essa posição privilegia a análise do conteúdo do discurso e também do direito individual sobre os interesses coletivos de grupos minoritários. Muitos pensam que a circulação do discurso de ódio tem plena compatibilidade com o sistema democrático porque todo tipo de discurso deve circular; o próprio sistema político será responsável pelo descrédito de mensagens que veiculam ódio contra as pessoas. Os defensores dessa perspectiva acreditam que as instituições estatais devem ter uma postura neutra sobre esse tema porque não cabe a elas restringir o conteúdo de discursos sociais. Essa postura mostra-se particularmente problemática quando é defendida em uma sociedade que construiu uma narrativa social baseada na noção de neutralidade racial. Ela permite que o discurso de ódio seja classificado como uma mera grosseria, o que contribui para a marginalização cultural de minorias raciais.¹⁵⁸

As consequências psicológicas do discurso de ódio apontam a necessidade de criarmos uma interpretação desse tema que parta da perspectiva daqueles que sofrem as inúmeras consequências da marginalização cultural propagada pelo humor racista. É necessário levar em consideração, em primeiro lugar, a forma como o discurso de ódio afeta a reputação de todos os membros de um grupo racial, fator que compromete a vida psíquica e também a vida material dos indivíduos. O direito de uma pessoa ou um grupo de pessoas poderem exprimir hostilidade racial não pode ter um peso maior do que o status moral e o status material de todos os membros de minorias raciais. O argumento presente no debate público brasileiro de que o humor racista apenas expressa crenças individuais ignora de forma voluntária os danos que ele causa na vida de todos os membros de minorias raciais: estereótipos negativos os acompanham em todos os âmbitos de suas vidas e por toda a vida deles. Os mesmos conteúdos derogatórios sobre negros presentes em programas humorísticos também estão presentes nas diversas injúrias raciais que ocorrem no mercado de trabalho. Mais do que causar danos à vida material desses grupos de pessoas, eles expressam a ideia de que negros não são pessoas, de que não merecem apreço social, elemento que possui um caráter estratégico no processo de manutenção da hegemonia branca.

Interpretar o direito à liberdade de expressão a partir da perspectiva dos grupos subordinados implica ainda a necessidade de considerarmos a função social das regras sobre civilidade. Elas são importantes para a promoção da coesão social porque exigem que as pessoas direcionem suas ações a partir de normas que podem

ser moralmente justificadas. Regras de civilidade exigem que reconheçamos o fato de que todos os membros da comunidade política são membros capazes de atuar na esfera pública. A formação da nossa consciência moral está diretamente relacionada à nossa experiência na vida em sociedade, motivo pelo qual regras de civilidade permitem que os grupos humanos possam ter uma reputação positiva. Elas não são meras normas de cordialidade, mas mandamentos que nos permitem reconhecer as outras pessoas como pessoas que são merecedoras de apreço social. Mais do que normas que permitem a cooperação cotidiana entre pessoas, as regras de civilidade têm uma função bem mais relevante para uma sociedade: a formação de um tipo de unidade baseada na ideia de que todos os seres humanos podem atuar de forma competente na esfera pública. O discurso de ódio compromete essa dimensão política da civilidade porque reproduz concepções de que apenas certas pessoas podem ser consideradas como seres humanos.[159](#)

7. CONCLUSÃO

Nossa análise do fenômeno do racismo recreativo nos permitiu identificar um tipo de racismo característico da sociedade brasileira, uma forma de política cultural que utiliza o humor como veículo de hostilidade racial. A representação do humor racista como algo benigno compromete a reputação social de minorias raciais, o que referenda práticas discriminatórias em todos os aspectos da vida social. Podemos classificar o racismo recreativo como uma estratégia de dominação em função do seu papel em mascarar a hostilidade generalizada em relação a minorias raciais no nosso país. Membros do grupo racial dominante podem obter satisfação psicológica ao afirmar sua suposta superioridade e ao mesmo tempo manter uma imagem social de pessoas que não são racistas. A presença persistente do racismo recreativo em diferentes esferas da vida social é um mecanismo responsável pela perda de oportunidades sociais de minorias raciais em diferentes esferas, afetando, então, o status social que elas ocupam dentro da sociedade. Essa forma de política cultural possui os mesmos objetivos da tradicional narrativa cultural da democracia racial: afirmar a superioridade moral da população branca brasileira em relação a parcelas brancas de outros países em função da inexistência de um problema racial na nossa sociedade.

O percurso traçado nesta obra mostra que o racismo recreativo deve ser visto como uma política cultural cuja consequência indireta é a manutenção de arranjos sociais responsáveis pela marginalização de minorias raciais. Ele reproduz uma série de estereótipos negativos que também estão presentes em todos os outros mecanismos nos quais podemos identificar a intenção específica de discriminar minorias raciais. Dessa forma, ele congrega elementos comuns da produção do humor, como as noções de superioridade, de incongruência, de satisfação de impulsos hostis para reproduzir o mesmo elemento dos discursos manifestos de ódio: a suposta inferioridade constitutiva de pessoas negras, da incapacidade de essas pessoas poderem atuar de forma competente na esfera pública. Assim, a degradação moral da população negra, alvo principal do racismo recreativo, forma uma unidade cultural com várias outras manifestações de racismo, razão pela qual a distinção entre racismo e injúria carece de sentido. Os dois ilícitos dizem respeito exatamente à mesma coisa, qual seja, um ataque à reputação da pessoa em função do pertencimento dela a uma minoria racial.

NOTAS, REFERÊNCIAS E ANEXO

Notas

1. No original: “(...) in our name”. HALL, Stuart. Cultural Identity and Dispora. In: RUTHERFORD, Jonathan (ed.). *Identity, Community, Culture Difference*. London: Lawrence and Wishart Limited, 1990, p. 222.
2. Para uma breve análise das implicações culturais desse fenômeno, ver Djamilia Ribeiro, *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 58-62.
3. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Vara Criminal, Processo n. 0104664-15.2012.8.26.0050, Juiz: Marcelo Matias Pereira, 24 abr. 2014.
4. Marcos Sacramento, Efeito Waack comediante amigo de Gentili dobra o racismo do jornalista da Globo em show. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/efeito-waack-comediante-amigo-de-gentili-dobra-o-racismo-do-jornalista-da-globo-em-show-por-sacramento/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.
5. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 990.08.068488-44, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Pedro Menin, 18 nov. 2008.
6. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 128222-95.2011.8.19.0001, Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal, Relator: Siro Darlan de Oliveira, 5 jun. 2012.
7. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0012635-56.2016.5.15.0051, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: José Otávio de Souza Ferreira.
8. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recurso Ordinário n. 000030-44.2011.5.06.0014, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relatora: Nise Pedroso Lins de Souza, 31 jul. 2014.

9. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 0021351.2015.5.04.0001, Relator: Tania Rosa Maciel de Oliveira, 31 mar. 2017.
10. Danielle Barbosa. Edilson revolta palmeirenses com comentário sobre Jailson: “goleiro negão sempre toma gol”. Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2018/02/edilson-revolta-palmeirenses-com-comentario-sobre-jailson-goleiro-negao-sem-pre-toma-um-gol>>. Acesso em: 12 jun. 2017.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Recurso 211/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Paulo César Salomão Filho, 26 set. 2014. Pessoas processadas por injúria racial comumente usam esse expediente para afirmar que não são pessoas preconceituosas. Para uma análise da utilização estratégica do amigo negro, ver Christiano Jorge Santos, Crimes de preconceito e discriminação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41-45.
12. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo n. 17901. Juíza: Sandra de Santis, 9 set. 1997.
13. A análise clássica do fenômeno pode ser encontrada na obra de Eduardo Bonilla-Silva, *Racism without racists: color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States*. Nova York Rowman & Littlefield, 2006. Para um estudo sobre a noção de neutralidade racial na jurisprudência brasileira, ver Adilson José Moreira, “Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural”. *Direito & Práxis*, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.
14. Ver nesse sentido Robert N. Bellah, “The meaning of defamation in American Society”. *California Law Review*, v. 74, n. 3, p. 743-756, 1986; Antônio Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, *O direito à honra e sua tutela penal*. Coimbra: Almedina, 1997.
15. A narrativa da cordialidade racial do povo brasileiro tem sido sistematicamente contestada ao longo das últimas três décadas. Ver, por exemplo, Jessé Souza, *A ralé brasileira. Quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora

UFMG, 2009; Carlos Hasenbalg. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 172-203.

16. Ver, por exemplo, Thomas E. Ford & Mark A. Ferguson, *Social consequences of disparagement humor; a prejudiced norm theory*. “*Personality and Social Psychology Review*”, v. 8, n. 1, p. 79-94, 2004; Ronaldo Laurentino Sales Júnior, *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.
17. Ver nesse sentido Fabiano Augusto Martins Silveira, *Da criminalização do racismo. Aspectos jurídicos e criminológicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1-16; Alamiro Velludo Salvador Netto et al. *Legislação penal especial*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 67-99.
18. Ver Adilson José Moreira, *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.
19. Para uma análise das diversas teorias sobre o racismo, ver especialmente Robert Miles & Malcolm Brown, *Racism*. Nova York: Routledge, 2004.
20. Ver nesse sentido José Jorge de Carvalho, *Inclusão étnica e racial no Brasil*. São Paulo: Attar Editorial, 2006; Joaquim Barbosa Gomes, *Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
21. Para uma análise da pluralidade de teorias sobre raça e sobre a evolução dos sentidos desse termo, ver Michael Banton, *Racial theories*, Cambridge: Cambridge University Press, 1998; Ivan Hannaford, *Race, the intellectual history of na idea in the West*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1996; Justin Desaltes-Stein, “Race as a legal concept”. *Columbia Journal of Race and Law*, v. 2, n. 1, p. 1-72, 2012.
22. Para uma análise da ideologia da transcendência racial em países latino-americanos, ver principalmente Tanya Kateri Hernandez, *Racial*

subordination in Latin America: the role of state, customary law and the new civil rights response. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

23. Michael Omi & Howard Winant, *Racial formation in the United States*. 3. ed. Nova York: Routledge, 2014, op. cit, p. 124-130.
24. Para uma análise do conceito em questão, ver Steve Garner, *Racisms, an introduction*. Londres: Sage, 2010, p. 19-33.
25. Ver nesse sentido Ian Haney Lopez, “The social construction of race: some observations on illusion, fabrication, and choice”. *Harvard Civil Rights, Civil Liberties Law Review*, v. 29, n. 1, p. 1-62, 1994.
26. Para uma análise desse processo, ver Nell Irvin Painter, *The history of white people*. Nova York: Norton & Company, 2010; Theodore Allen, *The invention of the white race. Racial oppression and social control*. Londres: Verso, 1994.
27. Ver nesse sentido Matthew Desmond & Mustafa Emirbayer, *Racial domination, racial progress. The sociology of race in America*. Nova York: McGrall Hill, 2009, p. 49-101.
28. Para uma análise da percepção social do humor racista no judiciário brasileiro, ver Camila Tavares de Moura Brasil Matos, A percepção da injúria e do racismo entre os operadores do direito. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016; Maria Leticia Puglisi Munhoz, Direitos humanos e conflitos raciais. Uma contribuição da teoria da branquidade para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
29. Para uma análise do tema ver sobretudo Robert Friedman, “Institutional racism: how to discriminate without really trying”. In: Thomas Pettigrew. *Racial discrimination in the United States*. Nova York: Harper & Row,

1975, p. 384-410.

30. Sobre o conceito de dominação racial, ver Matthew Desmond, “What is racial domination?” *Du Bois Review*, v. 6, n. 2, p. 335-355, 2009.
31. Para uma análise da transformação do status racial de grupos populacionais, ver Matthew Frye Jacobson, “Whiteness from a different color: European immigrants and the alchemy of race”. Cambridge: *Harvard University Press*, 1989; Ian Hany Lopez, *White by law: the legal construction of race*. Nova York: New York University Press, 2006.
32. Para uma análise da relevância da raça na formação da percepção social dos indivíduos, ver sobretudo Jonathan Khan, “Race on the brain. What implicit bias gets wrong about the struggle for racial justice”. Nova York: *Columbia University Press*, 2018.
33. Joel Kovel, “White racism, a psychohistory”. Nova York: *Columbia University Press*, 1984, p. 51-93.
34. Samuel Gartner & John Dovidio. “Understanding and addressing contemporary racism: from aversive racism to the common ingroup identity model”. *Journal of Social Issues*, v. 61, n. 3, 2005, p. 617-621. Samuel Gartner & John Dovidio. “Understanding and addressing contemporary racism”, op. cit., p. 100-105.
35. Kwame Ture; Charles V. Hamilton. *Black power: the politics of liberation*. 2. ed. Nova York: Vintage Books, 1992, p. 3-7.
36. Gertrude Ezorsky, *Racism & justice: the case for affirmative action*. Ithaca: Cornell University, 1991, p. 14-22.
37. Robert Friedman, op. cit., p. 388-397.
38. Charles Pierce. “Psychiatric problems of the black minority”. In: ARIETI, S. (Ed.). *American handbook of psychiatry*. Boston: Basic Books, 1974, p. 512-523.

- [39.](#) Derald Wing Sue, *Microaggressions in everyday life: race, gender, and sexual orientation*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2010, p. 5-10.
- [40.](#) Derald Wing Sue et al. “Racial microaggressions in everyday life: implications for clinical practice”. *American Psychologist*, v. 62, n. 4, p. 271-286, 2007.
- [41.](#) Para uma análise da dinâmica social e psicológica sobre a branquitude, ver sobretudo Edith Piza et al. *Psicologia social do racismo*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002; Steve Garner. *Whiteness: an introduction*. Nova York: Routledge, 2007.
- [42.](#) Uma análise do conceito de branquitude como posição subjetiva pode ser encontrada no extraordinário texto de Barbara Flagg. “Was blind, but now I see: white race consciousness and requirement of discriminatory intent”. *Michigan Law Review*, v. 91, n. 3, p. 953-1017, 1993.
- [43.](#) OWEN, David. *Towards a critical theory of whiteness. Philosophy and social criticism*, v. 33, n. 2, 2007, p. 205-206.
- [44.](#) Ver nesse sentido Richard Dyer, *White*. Nova York: Routledge, 1997, p. 2-6; Erin Byrnes, “Unmasking white privilege”. *Arizona Law Review*, v. 46, n. 2, p. 536-573, 1999.
- [45.](#) Ver nesse sentido Karla Perez Portilla. *Redressing everyday discrimination: the weakness and potential of anti-discrimination law*. Londres: Routledge, 2016, p. 81-93.
- [46.](#) Ver Linda Hamilton Krueger. “The content of our categories. A cognitive bias approach to discrimination”. *Stanford Law Review*, v. 47, n. 4, p. 1994, p. 1161-1190.
- [47.](#) K. Anthony Appiah. “Stereotypes and the shapping of identity”. *California Law Review*, v. 88, n. 1, 2000, p. 41-52.
- [48.](#) Brenda Major & Laurie T. O’Brien. “The social psychology of stigma”. *Annual*

49. Daphna Oyserman & Janet K. Swim. “Stigma: an insider’s view”. *Journal of Social Issues*, v. 57, n. 1, 2001, p. 1-10.
50. Ver Noel Carroll, “Humor a very short introduction”. *Oxford: Oxford University Press*, 2014, p. 1-10.
51. Rod A. Martin, *Psychology of humor. An integrative approach*. Burlington: Elsevier, 2007, p. 5-8.
52. Joseph Boskin & Joseph Dorinson. “Ethnic humor: subversion and survival”. *American Quarterly*, v. 32, n. 1, p. 81-97, 1985.
53. Aaron Kozbelt & Kana Nishioka, “Humor comprehension, humor production and insight: an exploratory study”. *Humor*, v. 23, n. 3, p. 375-401, 2010.
54. Rod A. Martin, “Psychology of humor”, op. cit., p. 44.
55. Mark Ferguson & Thomas Ford, “Disparagement humor: a theoretical and empirical review of psychoanalytic, superiority and social norms theories”. *Humor*, v. 21, n. 3, p. 288-291, 2008.
56. Thomas E. “Ford & Mark” A. Ferguson, op. cit. p. 292-293.
57. Idem, p. 296 -298.
58. Thomas E. “Ford & Mark” A. Ferguson, op. cit., p. 298-299.
59. Rod A. Martin, op. cit., p. 33.
60. Thomas E. “Ford & Mark” A. Ferguson, op. cit., p. 283-285.
61. Michael Billig, Comic racism and violence, In: Sharon Locyer and Michael

Pickring (Ed.), *Beyond a joke: the limits of humor*. Nova York: Pallgrave, 2005, p. 63-64.

- [62.](#) Noel Carroll, “Humor, a very short introduction”. Oxford: *Oxford University Press*, 2014, p. 16-18.
- [63.](#) Idem, p. 22-23.
- [64.](#) Luvell Anderson, “Racist humor”. *Philosophy Compass*, v. 10, n. 8, p. 501-509, 2015.
- [65.](#) Michael Billig, op. cit., p. 25-48.
- [66.](#) Ver a obra e referências bibliográficas presentes em Aaron Smuts, *The ethics of humor: can your sense of humor be wrong? Ethic Theory and Moral Practice*, v. 13, p. 333-347, 2010.
- [67.](#) Para uma análise das características do humor racista, ver Luvell Anderson, op. cit, p. 501-509.
- [68.](#) Ver Charles Husband, “The mass media and the functions of ethnic humour”, In: Anthony Chapman (Ed.), *It’s a funny thing, humour*. Oxford: Pergamon, 1977, p. 267-272.
- [69.](#) Michael Billig, “Comic racism and violence”, op. cit., p. 36-37.
- [70.](#) Dennis Hewitt & Kwane Owusu-Bempah, “Race and ethnicity in popular humor”, In: Sharon Lockyer & Michael Pickring (Ed.). “Beyond a joke: the limits of humor”, op. cit., p. 47-49.
- [71.](#) David Benatar, “Prejudice in jest: when racial and gender humor harms”. *Public Affairs Quarterly*, v. 13, n. 2, 1999, p. 191-196.
- [72.](#) Ver nesse sentido Michael Philips, “Racists acts and racist humor”.

73. “*Canadian Journal of Philosophy*”, v. 14, n. 1, p. 75-96. 1984; David M Tirman, Humor, race, and rhetoric. *Rhetoric Review*, v. 31, n. 2, p. 169-187, 2012.
74. Ver a clássica obra de George Lipsitz, “The possessive investment on whiteness. How white people benefit from identity politics”. Filadélfia: *Temple University Press*, 2006.
75. Para uma análise da lógica do privilégio, ver Linda Blake & David Stonte. “Expanding the definition of privilege: the concept of social privilege”. *Journal of Multicultural Counseling and Development*, v. 33, p. 243-255.
76. Para uma análise de piadas derogatórias sobre negros, ver Dagoberto José Fonseca, *Você conhece aquela?* São Paulo: Summus, 2012.
77. Para uma análise da estratificação racial no mercado de trabalho, ver Edward Telles, “Race in another America: the importance of skin color in Brazil”. *Princeton: Princeton University Press*, 2004, p. 132-171.
78. Nina Glick Schiller, “Cultural politics and the politics of culture”. *Identities*, v. 4, n. 1, p. 1-7, 1997.
79. Ver Gislene Aparecida dos Santos, *A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo: Educ/Pallas/FAPESP, 2002, p. 45-63.
80. Ver Leonardo Dallacqua de Carvalho, *Os traços da hereditariedade: cor, raça e eugenia no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2015.
81. Para uma análise das relações entre raça e política na história brasileira, ver Thomas Skidmore, *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; Nancy Leys Stepan, *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.
82. Herman Gray, *Watching race: television and the struggle for blackness*.

Minneapolis: *University of Minnesota Press*, 2004, p. 5-7.

83. Ver nesse sentido Darnell M. Hunt, “Making sense of blackness on television”, In: Darnell Hunt (Ed.), *Channelling blackness on television and race in America*. Oxford: *Oxford University Press*, 2005, p. 1-24.

84. Para um estudo detalhado da imagem do negro na telenovela brasileira, ver Zito Araújo, *A negação do Brasil: o negro na telenovela brasileira*. São Paulo: Senac, 2004.

85. Herman Gray, op. cit., p. 1-10.

86. Ver OS TRAPALHÕES. Tião Macalé, ih, nojento, tcham! Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=qgpbicViMtQ](https://www.youtube.com/watch?v=qgpbicViMtQ;)>; OS TRAPALHÕES. Tião Macalé assume o comando. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g_HVxVM9p6g>. OS TRAPALHÕES. Tião Macalé é papai. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n_HA4sw1G-U>. Acesso em: 22 jun. 2018.

87. Ver, por exemplo, OS TRAPALHÕES. Boa noite (com Renato Aragão e Tião Macalé). Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jVYf3W_FDjs>. Acesso em: 23 maio 2018; OS TRAPALHÕES. Didi e Tião Macalé em: “Índio Boiola”. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2IyctOFIxcc>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

88. Ver, por exemplo, OS TRAPALHÕES. Didi e Tião Macalé no cinema – ih, nojento. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jFlv39bggak>>. Acesso em: 22 mar. 2018; OS TRAPALHÕES. Tião Macalé Pelanza com óculos da banda Restart. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c_3MS9s40kY>; OS TRAPALHÕES. Didi e os valentões da casa de samba. Rede Globo de

Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=r2H8OgTk&GY>>. Acesso em: 24 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. Didi e Tião Macalé no inglês! Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K1hFmY9W00A>>. Acesso em: 23 jun. 2018; OS TRAPALHÕES. Tião Macalé substitui Mussum em Os Trapalhães. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=w-tDIowdg7w>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

89. Ver, por exemplo, OS TRAPALHÕES. Mussum e Tião Macalé, os mestres do 171. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TQAKaudi_qI>. Acesso em: 22 mar. 2018; OS TRAPALHÕES. O jornalista. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Beg2-JZ0dpw>>. Acesso em: 15 maio 2018.

90. Ver, por exemplo, OS TRAPALHÕES. Mussum no bar. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rWCuBBuZ51A>>. Acesso em: 24 jun. 2018; OS TRAPALHÕES. Mussum no bar do português. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yXfxG_UPLg8>. Acesso em: 22 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. Mais risadas com Mussum e Zacarias. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IG_PTBroG6Q&t=29s>. Acesso em: 15 jun. 2018. OS TRAPALHÕES. Todos os quadros do Mussum em um único vídeo. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tzLQK4Nveig&t=1365s>>. Acesso em: 23 jun. 2018; OS TRAPALHÕES. Todos os quadros do Mussum. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0YHZl-ggm08>>. Acesso em: 19 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. Mussum em cana para todo mundo! Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ejPisLmbVw0>>. Acesso em: 29 jun. 2018; OS TRAPALHÕES. Mussum tomando leite. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P9i0a_X-5Ic>. Acesso em: 5

maio 2018; OS TRAPALHÕES. O primo do Mussum. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=npKsQq-faBM>>. Acesso em: 16 set. 2018.

91. Ver, por exemplo, OS TRAPALHÕES. Mais risadas com Mussum e Zacarias. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IG_PTbRoG6Q&t=29s>. Acesso em: 13 set. 2018; OS TRAPALHÕES. Todos os quadros do Mussum. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0YHzl-ggm08>>. Acesso em: 19 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. Quem pintou Mussum de branco? Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ok3Dfw5ky0>>. Acesso em: 9 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. Didi e Mussum em obra do barulho. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U7c16WI3zEs>>. Acesso em: 27 jul. 2018; OS TRAPALHÕES. O primo do Mussum. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=npKsQq-faBM>>. Acesso em: 16 set. 2018.
92. OS TRAPALHÕES. Mais risadas com Mussum e Zacarias. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IG_PTbRoG6Q&t=29s>. Acesso em: 15 ago. 2018; OS TRAPALHÕES. Todos os quadros do Mussum em um único vídeo. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tzLQK4Nveig&t=1365s>>. Acesso em: 23 jun. 2018.
93. OS TRAPALHÕES. Mussum frango de macumba e Zacarias travesti. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YjOC9obbvrvw>>. Acesso em: 26 jun. 2018.
94. Ver, por exemplo, A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão passa mal com a presença de Daniel. Sistema Brasileiro de Televisão. Osasco. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=35JBKDm1qmE&t=18s>>. Acesso em: 17 maio 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão. Sistema Brasileiro de Televisão. Osasco. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=35JBKDm1qmE&t=18s>>. Acesso em: 19 jun. 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão – Parte 14. Sistema Brasileira de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WUBK20uXMU>>. Acesso em: 15 jun. 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão e os gêmeos. Sistema Brasileiro de Televisão. Osasco. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zB7eekTfa4>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

95. Ver, por exemplo, A PRAÇA É NOSSA. Túnel do Tempo: Vera Verão encontra Sheila Carvalho. Sistema Brasileira de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XPDiBy5zcls>>. Acesso em: 28 jun. 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão, SBT 28 set. 2002. Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=otcJZU3aukY&t=71s>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

96. Ver, por exemplo, A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão na Praça é Nossa. Humor, diversão, comédia. Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y1T-pEoYMKE>>. Acesso em: 23 jun. 2018; A PRAÇA É NOSSA. A Praça é Nossa. Vera Verão Edna Velho. Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yDZQBQUs4SY>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

97. Ver, por exemplo, A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão e Roberta Close. Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z5pfZa8xu8o&t=98s>>. Acesso em: 17 jul. 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão- Gretchen, rainha do rebolado. Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FB8SOe_g5C8>. Acesso em: 9 jun. 2018; A PRAÇA É NOSSA. Vera Verão – Negão Gostoso? Sistema Brasileiro de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jQBCLgNKPU&t=61s>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

98. Ver, por exemplo, ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Total. Adelaide a mendiga do metrô. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=i4VVIVL3xM>>. Acesso em: 19 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro para passageiros. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aOUNON4T9LQ>>. Acesso em: 7 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Brasil. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rb9IMmucTak>>. Acesso em: 21 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro, mas tem tablet na bolsa. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BnyLiU9HZSE>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
99. Ver, por exemplo, ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro aos passageiros. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aOUNON4T9LQ>>. Acesso em: 10 jul. 2018; ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Brasil. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SKA3w62Nx8M>>. Acesso em: 21 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro para matar ratazana. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dKLb34GATv4>>. Acesso em: 30 jun. 2012.
100. Ver, por exemplo, ZORRA TOTAL. Adelaide 30 jun. 2012. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3KCcwRBHF6E&t=126s>>. Acesso em: 22 maio 2018; ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Total. Adelaide a mendiga do metrô. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=i4VVIVL3xM>>. Acesso em: 19 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro, mas tem tablet na bolsa. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BnyLiU9HZSE>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
101. ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Total. Adelaide. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PzAohUtq3g>>. Acesso em: 30 ago. 2018; ZORRA TOTAL. Metrô Zorra Brasil. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=rb9IMmucTak>>. Acesso em: 21 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide e Briti Spiriti Zorra Total. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k2QoF3ZmMR4>>. Acesso em: 21 jun. 2018; ZORRA TOTAL. Adelaide pede dinheiro para matar ratazana. Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dKLB34GATv4>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

102. Carlos Creus. *Derecho penal. Parte especial*. Buenos Aires: Editorial Austrea, 1999, v. 1, p. 140-141.

103. Luiz Regis Prado. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, v. 2, p. 301-302.

104. Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de direito penal. Parte especial*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2, p. 365-366.

105. Carlos Fontán Balestra. *Tratado de derecho penal. Parte especial*. Buenos Aires Abeledo-Perrot, 1996, v. 2, p. 466-469.

106. Luiz Regis Prado, op. cit., v. 2, p. 304.

107. Cezar Roberto Bitencourt, op. cit., v. 2, p. 376.

108. Cezar Roberto Bitencourt, op. cit., v. 2, p. 376.

109. Idem, p. 376.

110. Idem, p. 378-389.

111. Ver Eugenio Florian, *Ingiuria e diffamazione. Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penale italiano*. Milão: Società Editrice Libreria, 1939, p. 17-37; Salvatore Messina. *Teoria generale dei delitti contro l'onore*. Roma: Libreria Ricerche Editrice, 1953, p. 17-51.

112. Carlos Fontán Balestra, op. cit., v. 4, p. 421-424;
113. Luiz Regis Prado, op. cit., v. 2, p. 275.
114. Nelson Hungria. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 6, p. 36.
115. Antônio Jorge Fernandes de Oliveira Mendes, op. cit., p. 19-21.
116. Glenn Loury. “The anatomy of racial inequality”. *Cambridge: Harvard University Press*, 2002, p. 55-109.
117. Cezar Roberto Bitencourt, op. cit., v. 2, p. 330-331.
118. Salvatore Messina, *Teoria generale dei delitti contro l'onore*. Roma: Libreria Ricerce, 1952, p. 78-95.
119. Julian Pitt-Rivers. “Honour and social status”. In: J. G. Peristiany (Ed.), *Honour and shame: the values of Mediterranean society*. Chicago: *University of Chicago Press*, 1967, p. 21-22.
120. Anel Honneth. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2009.
121. Robert C. Post. “The social foundations of defamation law: reputation and the Constitution”. *California Law Review*, v. 74, n. 3, 1986, p. 711.
122. Idem, p. 707-708.
123. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001 (classificando o uso do termo urubu para se referir a uma pessoa negra como um ultraje, mas insuficiente para caracterizar a intenção de ofender uma pessoa negra); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago.

2012 (negando a existência da intenção de ofender a uma pessoa que teria dito para outra ficar de olho em um homem negro porque ele não gostava de trabalhar); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação criminal n. 1.000.00.152296-0/000, órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro (alegando que, apesar das provas que afirmaram a presença de brincadeiras de cunho racial, a parte não conseguiu comprovar a existência da intenção de ofensa racial); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 nov. 1999 (indeferindo recurso sob o argumento de que não o apelante não produziu provas de que as brincadeiras que faziam referência à raça do indivíduo como, por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto” tenham conotação racista); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 2008.050.01548, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Antônio Jayme Boente, 2 abr. 2009 (absolvendo o acusado de injúria racial por acreditar que a expressão “Olha lá, a neguinha foi pra lá!”).

124. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70054174610, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 07 nov. 2013 (acusando alegando que sempre trabalhou com pessoas morenas, que sempre fez piadas que as comparavam com macacos, mas isso não era visto como brincadeira por causa de sua interação constante com negros); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 1000520-59.2014.8.26.0322, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: 13 jul. 2005 (solicitando revisão de sentença condenatória sob o argumento de que mantinha relações cordiais com a pessoa que teria ofendido ao dizer que “só podia ser coisa de preto”); BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Criminal n. 200050010031876, Órgão Julgador: 2ª Turma Especializada, Relator: André Fontes, 6 maio 2009 (afirmando que sua classificação de negros como indolentes não pode ser tipificada como racismo porque ele tem um filho e muitos amigos negros); Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário n. 0186000-30.2007.5.01.0481, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Gustavo Tadeu Alckimin, 26 abr. 2011 (afirmando que relações pessoais não são motivos suficientes para justificar o uso de expressões racistas).

125. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70054174610, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 7 nov. 2013 (comparando a qualidade do trabalho de um homem negro a um tipo de macaque, o que atestaria sua capacidade de ser um empregado da empresa); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 0000650-68.2012.8.26.0247, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Relatora: Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 14 jun. 2016 (negando que seu comportamento de ter chamado uma pessoa de macaco possa ser visto como racismo porque ela tem amigos e funcionários negros); Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário n. 0186000-30.2007.5.01.0481, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Gustavo Tadeu Alckimin, 26 abr. 2011 (acusadas utilizando supostas brincadeiras para se referir à funcionária negra que não fazia suas atividades de acordo com suas estritas expectativas); Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Macaé, Processo n. 0100314-52.2016.5.01.0482, Juiz Johnny Gonçalves Vieira, 12 out. 2016 (empresa alegando que comentários do chefe que afirmavam a inferioridade moral de negros, o que os incapacita de trabalhar de forma adequada, eram apenas brincadeiras).

126. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª. Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15.08.2012 (classificando a afirmação de que negros não gostam de trabalhar como uma brincadeira); BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0001178-70.2014.5.02.0435, Órgão julgador: 16ª turma, Relatora: Dâmia Avoli, 4 maio 2016 (gerente se dirigindo a empregados de origem haitiana como indivíduos avessos ao trabalho); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 2012 (acusado classificando como brincadeira o comentário feito na frente de colegas para que eles ficassem de olho em homem negro porque senão ele não trabalharia); BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Órgão Julgador: 16ª Turma, Relatora: Damia Avoli (Empresa classificando como racismo frases de um dos chefes que aquele local não era um shopping

e que os funcionários negros teriam que trabalhar de qualquer maneira); BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Criminal n. 200050010031876, Órgão Julgador: 2ª Turma Especializada, Relator: André Fontes, 6 maio 2009 (acusado afirmando que categorização de negros como indolentes e preguiçosos não podem ser vistas como racistas porque foram ditas em tom de brincadeira).

127. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001 (acusado comparando uma mulher negra a um urubu); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70054174610, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 7 nov. 2013 (acusado dizendo que seu ato de comparar negros com macacos não era nada mais do que uma brincadeira); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70056042021, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, 19 set. 2013 (acusado alegando que jogar uma banana em direção a uma mulher negra e chamá-la de macaca era apenas uma brincadeira); BRASIL. Tribunal de Justiça, 10ª Vara Criminal, Processo n. 0104664-15.2012.8.26.0050 (absolvendo humorista que perguntou a homem negro quantas bananas ele queria para parar com sua acusação de racismo); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 502.034-04/0-00, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Cível, Relator: Oscarlino Moeller, 20 jun. 2007 (acusando classificando como brincadeira seu ato de deixar uma foto de um macaco no quadro de avisos de empresa para se referir a um subordinado negro).

128. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0000657-71.2011.5.01.0302, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Rosana Salim Villela Travesedo, 20 fev. 2013 (chefe fazendo comparação entre funcionário e animais, para afirmar sua diferença constitutiva de pessoas brancas).

129. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 16893/2000, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Mario Roberto Mannheim, 24 fev. 2005 (acusado caracterizando o cabelo crespo como um sinal de feiura, de inferioridade moral e estética); BRASIL.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 71002130425, Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível, Relator: Eugênio Fachini Neto, 29 out. 2009 (acusado classificando como brincadeira a comparação entre o cabelo de uma mulher negra com cabelo do cobra, feita com um megafone em local público); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 0017188-33.2008.8.26.0161, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Antônio Carlos Villen, 17 nov. 2002 (professora afirmando que uma aluna negra só poderia se encontrada em ambientes escuros se ela sorrisse).

130. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 16893/2000, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Mario Roberto Mannheimer, 24 fev. 2005 (fazendo referência à imagem social da mulher negra como uma expressão de sua sexualidade); BRASIL. Segunda Vara do Trabalho de Contagem, Processo n. 01597-2009-030-03-00-1, Juíza: Katia Fleury Costa Carvalho, 20 jun. 2010 (superior fazendo brincadeiras que continham ideias derogatórias de uma funcionária por ser negra e por ser mulher); BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região, Habeas Corpus n. 0011351-79.2017.4.02.0000, Órgão Julgador: Turma Especial Penal, Relator: Antônio Ivan Athié, 25 out. 2017 (concedendo habeas corpus porque não identificou intenção de ofender toda uma raça na frase “Pra ninguém achar que eu gosto só de loiras e ruivas deliciosas, minha negra ficou uma delícia. Eita negra cheirosa, gostosaaa!!!!!!! Eita lasqueira.”); BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0000346-06.2010.5.01.0047, Órgão Julgador: 8ª Turma, Relatora; Edith Maria Corrêa Tourinho, 30 ago. 2011 (empresa classificando comentários racistas e homofóbicos de um chefe em relação a um funcionário como meras brincadeiras que não poderiam ter ofendido o autor do processo).

131. BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região, Recurso ordinário n. 027800075200950200085, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Candida Alves Leão Leão (gerente afirmando que três ou quatro negros juntos estariam fazendo atividade criminosas); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 128222-95.2011.8.19.0001, Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal, Relator: Siro

Darlan de Oliveira, 5 jun. 2012 (mantendo decisão inferior que absolveu homem branco que perguntou a jovens negros se eles iriam roubar outro ônibus).

132. Ver, por exemplo, BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Macaé, Processo n. 0100314-52.2016.5.01.0482, Juiz Johnny Gonçalves Vieira, 12 out. 2016.

133. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 16893/2000, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Mario Robert Manheimer, 29 jun. 2004. Para uma análise de representações humorísticas da mulher negra na cultura pública brasileira, ver Kia Lilly Caldwell, Look at her hair! The body politics of black womanhood in Brazil. *Transforming Anthropology*, v. 11, n. 2, p. 18-29, 2004.

134. Ver nesse sentido Roberta Fragoso Kaufman. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito*. Curitiba: Livraria do Advogado, 2005; Peter Fry. "Politics, nationality and the meanings of "race" in Brazil". *Daedalus*, v. 129, n. 2, 2000.

135. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial n. 1192028, Relator: Arnaldo Saldanha Pinheiro, 5 fev. 2018 (utilizando testemunho negro que afirmou ser amigo do acusado por vários anos e que nunca o viu praticar atos racistas); BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Criminal n. 1205303, Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, Relator: Roberto de Vicente, 2 out. 2014 (afirmando que não chamar uma mulher negra de encardida não configura crime de injúria racial e dizendo que o indivíduo doa dinheiro para uma organização africana, sinal de que não pode ser racista); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 70063548614, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, 30 abr. 2015 (mantendo decisão que negou procedimento à ação sob o argumento de que a pessoa acusada tinha amigos negros); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 70012729406, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Relatora: Genaceia da Silva Alberton, 9 ago. 2006 (revertendo a condenação do acusado sob o argumento de que ele possui vários amigos negros, sinal de que estava

apenas alterada quando chamou a vítima de “negra suja”); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível, n. 2016.0000615671, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Romolo Russo, 26 ago. 2016 (mantendo decisão de instância inferior sob o argumento de que o fato do padrinho do filho ser negro não inocenta a pessoa do ato racista); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 10290150047030001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Antônio Carlos Cruvinel (alegando que o fato da pessoa ser casada com um negro não anula os fatos do crime de injúria).

136. Sigo aqui a argumentação proposta por Baratunde Thurston, *How to be black*. Nova York: Harper Collins, 2012, p. 79-88; Ronaldo Laurentino de Sales Júnior, *Raça e justice: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Fundação Joaquim Nabuco, 2009, p. 125-156; Christiano Jorge Santos, *Crimes de preconceito e de discriminação*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41-43.

137. Ver nesse sentido Seth Racusen, *The ideology of nation and the Brazilian legal theory of legal discrimination*. *Social Identities*, v. 10, n. 6, 775-809, 2004.

138. Ver, por exemplo, BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186-2, Relator: Gilmar Mendes (questionando se o governo brasileiro não estaria abandonando a ideia do Brasil como uma sociedade miscigenada ao adotar uma compreensão do país como uma nação bicolor); BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 100070023542, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Voto Arnaldo Santos Souza, 22 set. 2001 (classificando ações afirmativas como uma política social que promove o separatismo porque os brasileiros são identificados internacionalmente por traços que expressam nosso orgulho na ausência de separações como o samba, o futebol e a capoeira); Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível, n. 2008.012214-4, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Vanderlei Romer, 8 jan. 2009 (afirmando que os brasileiros assistem com horror episódios de discriminação racial em outros países e celebram o fato de que vivem em um país sem divisões, motivo pelo qual ações afirmativas são políticas sociais

perniciosas).

- [139.](#) Para uma análise da noção de transcendência racial como um tipo de dominação social, ver Michael Hanchard, “Orpheus and power: The movimento negro of Rio de Janeiro and São Paulo: 1945-1988”, Princeton, *Princeton University Press*, 1994, p. 43-77.
- [140.](#) Ver, nesse sentido, Richard Delgado, “Words that wound: a tort action for racial insults, epithets, and name-calling”. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 17, n. 1, p. 142-144, 1982.
- [141.](#) Para uma profunda análise da psicologia dos estereótipos e de seus usos políticos ver David Scheneider, *The psychology of stereotyping*. Nova York: Guilford Press, 2005, p. 64-113.
- [142.](#) Sigo aqui as conclusões de Ronaldo Sales Jr. elaboradas no seu artigo, “Democracia racial: o não-dito racista”. *Tempo Social*, v. 18, n. 2, p. 230-258, 2006.
- [143.](#) BLUM, Lawrence. *I’m not a racist, but... The moral quandary of race*. Ithaca: Cornell University Press, 2001, p. 8-9.
- [144.](#) Para uma análise das diversas dimensões da discriminação ver Adilson José Moreira, *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 25-37.
- [145.](#) Jonatas Eduardo Machado. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Boletim da Universidade de Coimbra, 2002.
- [146.](#) Ingo Sarlet, Luiz Marinoni; Daniel Mitidiero, *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 485-504, Jonatas Eduardo Machado, op. cit., p. 57-61; Martin Redish, “The value of free speech”, *University of Pennsylvania Law Review*, v. 130, n. 2, 1986, p. 596-611.
- [147.](#) Erwin Chemerinsky, *Constitutional law*. 4. ed. Irvine: Wolter Kluwer, 2013, p.

1201-1203; Stanley Ingber. “The marketplace of ideas, a legitimizing myth”. *Duke Law Review*, v. 1984, n. 1, 1984, p. 39-63.

148. Stanley Ingber. “The marketplace of ideas, a legitimizing myth”. *Duke Law Review*, v. 1984, n. 1, 1984, p. 39-63.

149. Erwin Chemerinsky, op. cit., p. 1203-1204.

150. Richard Delgado & Jean Stefancic, *Understanding words that wound*. Nova York: Westview Press, 2004, p. 11-12.

151. Jeremy Waldron, *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 2-5.

152. Autores ligados à teoria racial crítica defendem a mesma perspectiva. Ver sobretudo Mary Matsuda et al. *Words that wound: critical race theory, assaultive speech and the First Amendment*. Nova York: Westview Press, 1993.

153. Jeremy Waldron, op. cit., p. 52-61.

154. Jeremy Waldron, op. cit., p. 77-89.

155. Ver nesse sentido Jeremy Waldron, op. cit., p. 4-5.

156. Diversos estudos comprovam os danos psicológicos causados pela intolerância social na saúde mental de minorias. Ver, por exemplo, Carole Aneshensel. “Social stress: theory and research”. *Annual Review of Sociology*, v. 18, n. 1, p. 15-38, 1992. Lisa Platt & Alexandra Lensen. “Sexual orientation microaggressions and the experience of sexual minorities”. *Journal of Homosexuality*, v. 60, p. 1011-1034, 2013; E. R. Wright; B. L. Perry. “Sexual identity distress, social support, and the health of gay, lesbian, and bisexual youth”. *Journal of Homosexuality*, v. 51, n. 1, p. 81-110, 2006.

157. Ricardo Delgado & Jean Stefancic, *Understanding words that wound*. Westview Press, 2004, p. 12-13.
158. Alan Freeman. “Legitimizing discrimination through antidiscrimination law. A critical review of Supreme Court doctrine”. *Minnesota Law Review*, v. 62, n. 4, 1978, p. 1052-1057.
159. Ver, nesse sentido, Timothy Garton Ash, *Free speech. Ten principles for a connected world*. New Haven: Yale University Press, 2016, p. 208-214; Avishai Margalit, *The decent society*. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p. 9-57; Edward Shils, *The virtue of civility: selected essays on liberalism, tradition, and civil society*. Boston: Liberty Fund, 1997, p. 63-102.

Referências bibliográficas

- ALLEN, Theodore. *The invention of the white race. Racial oppression and social control*. Londres: Verso, 1994.
- ANDERSON, Luvell, Racist humor. *Philosophy Compass*, v. 10, n. 8, p. 501-509, 2015.
- ANESHENSEL, Carole. Social stress: theory and research. *Annual Review of Sociology*, v. 18, n. 1, p. 15-38, 1992.
- APPIAH, K. Anthony. Stereotypes and the shapping of identity. *California Law Review*, v. 88, n. 1, 2000.
- ASH, Timothy Garton. *Free speech. Ten principles for a connected world*. New Haven: Yale University Press, 2016.
- BALESTRA, Carlos Fontán. *Tratado de derecho penal. Parte especial*. Buenos Aires Abeledo-Perrot, 1996. v. 2.
- BANTON, Michael. *Racial theories*, Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- BENATAR, David. Prejudice in jest: when racial and gender humor harms. *Public Affairs Quarterly*, v. 13, n. 2, 1999.
- BELLAH, Robert N. The meaning of defamation in American Society. *California Law Review*, v. 74, n. 3, p. 743-756, 1986.
- BILLIG, Michael, Comic racism and violence, In: Sharon Locyer and Micahel Pickring (Ed.), *Beyond a joke: the limits of humor*. Nova York Pallgrave, 2005. p. 25-62.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte especial*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.
- BLAKE, Linda; STONE, David. Expanding the definition of privilege: the concept of social privilege. *Journal of Multicultural Counseling and Development*, v. 33, p. 243-255, 2005.

BLUM, Lawrence. *I'm not a racist, but... The moral quandary of race*. Ithaca: Cornell University Press, 2001.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism without racists: color-blind racism and the persistence of racial inequality*. Nova York Rowman & Littlefield, 2006.

BYRNES, Erin. Unmasking white privilege. *Arizona Law Review*, v. 46, n. 2, p. 536-573, 1999.

CAROLL, Noel. *Humor a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil*. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua. *Os traços da hereditariedade: cor, raça e eugenia no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2015.

CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional law* 4. ed. Irvine: Wolter Kluver, 2013.

CRESUS, Carlos. *Derecho penal. Parte especial*. Buenas Aires: Editorial Austrea, 1999. v. 1.

DELGADO, Richard. "Words that wound: a tort action for racial insults, epithets, and name-calling". *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 17, n. 1, 1982.

DELGADO, Richard; STENFANCIC, Jean. *Understanding words that wound*. Nova York Westview Press, 2004.

DESALTST-STEIN, Justin. "Race as a legal concept". *Columbia Journal of Race and Law*, v. 2, n. 1, p. 1-72, 2012.

DESMOND, Matthew. What is racial domination? *Du Bois Review*, v. 6, n. 2, p. 335-355, 2009.

DYER, Richard. *White*. Nova York: Routledge, 1997.

EZORSKY, Gertrude. *Racism & justice: the case for affirmative action*. Ithaca: Cornell University, 1991.

FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela?* São Paulo: Summus, 2012.

FLAGG, Barbara. Was blind, but now I see: white race consciousness and requirement of discriminatory intent. *Michigan Law Review*, v. 91, n. 3, p. 953-1017, 1993.

FORD, Thomas E.; FERGUSON, Mark A. Social consequences of disparagement humor: a prejudiced norm theory. *Personality and Social Psychology Review*, v. 8, n.1, p. 79-94, 2004.

FLORIAN, Eugenio. *Ingiuria e diffamazione. Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penale italiano*. Milão: Società Editrice Libreria, 1939.

FRIEDMAN, Robert. Institutional racism: how to discriminate without really trying. In: PETTIGREW, Thomas. *Racial discrimination in the United States*. Nova York Harper & Row, 1975. p. 384-410.

FRY, Peter. Politics, nationality and the meanings of “race” in Brazil. *Daedalus*, v. 129, n. 2, 2000.

GAERTNER, Samuel; DOVIDIO, John. “Understanding and addressing contemporary racism: from aversive racism to the common ingroup identity model”. *Journal of Social Issues*, v. 61, n. 3, p. 617-621, 2005.

GARNER, Steve. *Racisms, an introduction*. Londres: Sage, 2010.

GARNER, Steve. *Whiteness: an introduction*. Nova York Routledge, 2007.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRAY, Herman. *Watching race: television and the struggle for blackness*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004.

HANCHARD, Michael. *Orpheus and power: The movimento negro of Rio de Janeiro and São Paulo: 1945-1988*. Princeton, Princeton University Press, 1994.

HANNAFORD, Ivan. *Race, the intellectual history of an idea in the West*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1996.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG/IUPERJ, 2005.

HEWITT, Dennis; OWUSU-BEMPAH, Hewitt. "Race and ethnicity in popular humor", In: LOCKYER, Sharon; PICKRING, Micahel (Ed.). *Beyond a joke: the limits of humor*. Nova York: Pallgrave, 2005. p. 47-49.

HONNETH, Anel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2009.

HUNT, Darnell M. Making sense of blackness on television, In: Darnell Hunt (Ed.), *Channelling blackness on television and race in America*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 1-24.

HUSBAND, Charles. The mass media and the functions of ethnic humour, In: Anthony Chapman (Ed.), *It's a funny thing, humour*. Oxford: Pergamon, 1977. p. 267-272.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 6.

INGBER, Stanley. The marketplace of ideas, a legitimizing myth. *Duke Law Review*, v. 1984, n. 1, 1984.

KAUFMANN, Roberta Fragoso. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito*. Curitiba: Livraria do Advogado, 2005.

KHAN, Jonathan. *Race on the brain. What implicit bias gets wrong about the struggle for racial justice*. Nova York: Columbia University Press, 2018.

KOVEL, Joel. *White racism: a psychohistory*. 2. ed. Nova York: Columbia University Press, 1984. 301 p.

KRIEGER, Hamilton. The content of our categories. A cognitive bias approach to discrimination. *Stanford Law Review*, v. 47, n. 4, p. 1161-1248, 1994.

LOPEZ, Ian Haney. The social construction of race: some observations on illusion, fabrication, and choice. *Harvard Civil Rights, Civil Liberties Law Review*, v. 29, n. 1, p. 1-62, 1994.

LOURY, Glenn. *The anatomy of racial inequality*. Cambridge: Harvard University

Press, 2002.

MACHADO, Jonatas Eduardo. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: *Boletim da Universidade de Coimbra*, 2002.

MAJOR, Brenda Major; O'BRIEN, Laurie T. The social psychology of stigma. *Annual Review of Psychology*, v. 56, p. 393-421, 2005.

MARGALIT, Avishai Margalit. *The decent society*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

MARTIN, Rod A. *Psychology of humor. An integrative approach*. Burlington: Elsevier, 2007.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. A percepção da injúria e do racismo entre os operadores do direito.. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MATSUDA, Mary et al. *Words that wound: critical race theory, assaultive speech and the First Amendment*. Nova York Westview Press, 1993.

MENDES, Antônio Jorge Fernandes de Oliveira. *O direito à honra e sua tutela penal*. Coimbra: Almedina, 1997.

MESSINA, Salvatore. *Teoria generale del dei delitti contro l'onore*. Roma: Libreria Ricerce Editrice, 1953.

MILES, Robert Miles; BROWN, Malchom. *Racism*. Nova York: Routledge, 2004.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Direito & Práxis*, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2017.

MUNHOZ, Maria Leticia Puglisi. Direitos humanos e conflitos raciais. Uma contribuição da teoria da branquidade para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação. Tese (Doutorado em

Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

OMNI, Michael; WINANT, Howard. *Racial formation in the United States*. 3. ed. Nova York: Routledge, 2014.

OWEN, David. *Towards a critical theory of whiteness. Philosophy and social criticism*, v. 33, n. 2, p. 203-222, 2007.

PAINTER, Nell Irvin Painter, *The history of white people*. Nova York: Norton & Company, 2010.

PIERCE, Charles. “Psychiatric problems of the black minority”. In: ARIETI, S. (Ed.). *American handbook of psychiatry*. Boston: Basic Books, 1974. p. 512-523.

PITT-RIVERS, Julian. Honour and social status, In: J. G. Peristiany (Ed.). *Honour and shame: the values of Mediterranean society*. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PIZA, Edith et al. *Psicologia social do racismo*. Petrópolis: Vozes, 2002.

PLATT, Lisa; LENSEN, Alexandra. Sexual orientation microaggressions and the experience of sexual minorities. *Journal of Homosexuality*, v. 60, p. 1011-1034, 2013.

PORTILLA, Karla Perez. *Redressing everyday discrimination: the weakness and potential of anti-discrimination law*. Londres: Routledge, 2016.

POST, Robert C.. “The social foundations of defamation law: reputation and the Constitution”. *California Law Review*, v. 74, n. 3, 1986.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

REDISH, Martin. The value of free speech. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 130, n. 2, 1986.

RIBEIRO, Djamilia. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o*

- racismo institucional no fluxo da justiça*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.
- SALLES JÚNIOR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo Social*, v. 18, n. 2, p. 230-258, 2006.
- SALVADOR NETO, Alamiro Velludo et al. *Legislação penal especial*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.
- SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Gislene Aparecida dos. *A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo: Educ/Pallas/FAPESP, 2002.
- SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SCHILLER, Nina Glick. Cultural politics and the politics of culture. *Identities*, v. 4, n. 1, p. 1-7, 1997.
- SCHNEIDER, David. *The psychology of stereotyping*. Nova York: Guilford Press, 2005. p. 64-113.
- SHILS, Edward. *The virtue of civility: selected essays on liberalism, tradition, and civil society*. Boston: Liberty Fund, 1997.
- SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo. Aspectos jurídicos e criminológicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SKIDMORE, Thomas. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SMUTS, Aaron. The ethics of humor: can your sense of humor be wrong? *Ethic Theory and Moral Practice*, v. 13, p. 333-347, 2010.
- SOUZA, Jessé. *A rale brasileira. Quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- STEPAN, Nancy Leys. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*.

Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

SUE, Derald Wing. *Microaggressions in everyday life: race, gender, and sexual orientation*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2010.

SUE, Derald Wing et al. Racial microaggressions in everyday life: implications for clinical practice. *American Psychologist*. v. 62, n. 4, p. 271-286, 2007.

TELLES, Edward. *Race in another America: the importance of skin color in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

THURSTON, Baratunde. *How to be black*. Nova York: Harper Collins, 2012.

TURE, Kwane; HAMILTON, Charles. *Black power: the politics of liberation*. 2. ed. Nova York: Vintage Books, 1992.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WRIGHT, E.. R. Wright; PERRY, B. L.. "Sexual identity distress, social support, and the health of gay, lesbian, and bisexual youth". *Journal of Homosexuality*, v. 51, n. 1, p. 81-110, 2006.

Anexo

Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186-2, Relator: Gilmar Mendes, 31 jul. 2009.

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial n. 1192028, Relator: Arnaldo Saldanha Pinheiro, 5 fev. 2018.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo n. 0011399-78.2015.5.01.0056, Juiz: Taciela Cylleno, 22 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0000346-06.2010.5.01.0047, Órgão Julgador: 8ª Turma, Relatora: Edith Maria Correa Marinho, 30 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0002044-13.2012.5.01.0262, Órgão Julgador: 7ª Turma, Relatora: Claudia Regina Vianna Marques Barroso, 27 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0186000-30.2007.5.01.0481, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Gustavo Tadeu Alkimin, 26 abr. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0152100-62.2009.5.01.0036, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relator: Luiz Alfredo Mafra Lima, 07 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0000657-71.2011.5.01.0302, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Rosana Salim Vilella Travesedo, 20 fev. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo n. 0100314-52.2016.5.01.0482, Juiz: Johnny Gonçalves Vieira, 12 out. 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 000421769012520201, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0001400-46.2012.5.02.0261, Relatora: Cláudia Mara Freitas Mundin.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0001176-60.2011.5.02.0062, Órgão Julgador: 17ª Turma, Relator: Sérgio J. B. Junqueira Machado, 11 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0000654.91.2014.5.02.0041, Órgão Julgador: Relator: 12ª Turma, Relatora: Maria Elizabeth Mostardo Nunes, 12 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0001178-70.2014.5.02.0435, Órgão Julgador: 16ª Turma, Relatora: Dâmia Avoli, 4 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0000557-93.2014.5.02.0202, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, 8 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 02780007520095020085, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Cândida Alves Leão.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0000037-75.2013.5.02.0362, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relatora: Beatriz de Lima Pereira.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0239900-85.2009.5.02.0203, Órgão Julgador: 7ª Turma, Relator: José Roberto Carolino.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 00042176920125020201, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Jomar Luz de Vassimon Ferreira.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 00004102620155020075, Órgão Julgador: 13ª Turma, Relator: Antônio Sampaio da Silva.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário n. 0000654-91.2014.5.02.0041, Órgão Julgador: 12ª Turma, Relatora: Maria Elisabeth Mostardo Nunes, 12 mar. 2015.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 0011683-12.2015.5.03.0095, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relatora: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, 30 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 0010917-88.2015.5.03.0149, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator: Anemar Pereira Amaral, 07 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 0001710-

73.2011.5.03.0030, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Emerson José Resende Chaves Jr., 25 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 0000713-30.2014.5.03.0113, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Luiz Ótávio Linhares Alves Lage, 11 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 0012004-68.2014.5.03.0164, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal, 06 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 00997-2010-018-03-00-0, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relator: Fernando Luis G. Rios Neto, 13 abr. 2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário n. 01597-2009-030-03-00-1, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, 07 dez. 2010.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 0020359-07.5.04.0411, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Gilberto Souza dos Santos, 8 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 0021351-68.2015.5.04.0001, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Tânia Rosa Maciel de Oliveira, 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 0020757-37.2016.5.04.0351, Órgão Julgador: 8ª Turma, Relator: Francisco Rossal de Araújo, 18 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 230581-05.2010.5.05.0000, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, 05 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário n. 0020302-60.2015.5.04.0334, Órgão Julgador: 8ª Turma, Relatora: Ehrenbrick, 3 mar. 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário n. 00389-2008-020-05-00-6, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Luiza Lomba, 30 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário n. 0000464-12.2011.5.05.0022, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Luiza Lomba, 10 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário no 01404-2008-039-05-00-8, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Luiza Lomba, 24 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário no 0000285-40.2016.5.05.0463, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Edilton Meireles, 4 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recurso Ordinário n. 00716-2008-029-05-00-7, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Dalila Andrade, 12 mar. 2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recurso Ordinário n. 0000300-44.2011.5.06.0014, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relatora: Nise Pedroso Lins de Sousa, 31 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recurso Ordinário n. 01595-2008-013-06-00-0, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relatora: Maria Clara Saboya Bernardino, 01 dez. 2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recurso Ordinário n. 0001550-44.2015.5.12.0002, Órgão Julgador: 3ª Câmara, Relator; Gilmar Cavalieri, 20 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recurso Ordinário n. 0005582-13.2012.5.2.0030, Órgão Julgador: 3ª Câmara, Relator: Nelson Hamilton Leiria, 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recurso Ordinário n. 01663-2008-002-12-00-4, Órgão Julgador: 6ª Câmara, Relator: José Ernesto Manzi, 9 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região, Recurso Ordinário n. 0001798-45.2012.5.10.0010, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0000344-08.2011.5.15.0113, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: João Batista da Silva, 13 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0012468-15.2014.5.0114, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Hércio Dantas Lobo Junior,

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0012635-56.2016.5.15.0051, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: José Otávio de Souza Ferreira, 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0010438-04.2016.5.15.0060, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Jorge Luiz Costa, 2 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0010039-2014.5.15.0096, Órgão Julgador: Antônia Regina Tancini Pestana, 12 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recurso Ordinário n. 0010160-50.2014.5.15.0067, Órgão Julgador: 4ª Turma, Relator: Caludinei Zapata Rodrigues, 28 abr. 2015.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 100070023542, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Voto Arnaldo Santos Souza, 22 set. 2001.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação criminal n. 1.000.00.152296-0/000, órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 set. 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível n. 1.0024.08.200130-6/001, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Relator: Moreira Diniz, 20 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 10290150047030001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Antônio Carlos Cruvinel.

Tribunal de Justiça do Paraná

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Criminal n. 1205303, Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, Relator: Roberto de Vicente, 2 out. 2014.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 2008.050.01548, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Antônio Jayme Boente, 2 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 16893/2000, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Mario Roberto Mannheimer, 24 fev. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 128222-95.2011.8.19.0001, Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal, Relator: Siro Darlan de Oliveira, 05 jun. 2012.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70054174610, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 7 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70056042021, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, 19 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n.

71002130425, Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível, Relator: Eugênio Fachini Neto, 29 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 70063548614, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, 30 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 70012729406, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Relatora: Genaceia da Silva Alberton, 9 ago. 2006.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível, n. 2008.012214-4, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Vanderlei Romer, 8 jan. 2009.

Tribunal de Justiça de São Paulo

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 1000520-59.2014.8.26.0322, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: 13 jul. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 0000650-68.2012.8.26.0247, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Relatora: Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 14 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 502.034-04/0-00, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Cível, Relator: Oscarlino Moeller, 20 jun. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 0017188-33.2008.8.26.0161, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Relator: Antônio Carlos Villen, 17 nov. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 990.08.068488-44, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Pedro Menin, 18 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 406.692/-4/1, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Relator: Maurício Vidigal, 27 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0017188-33.2008.8.26.0161, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, 17 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 502.034-4/0-00, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Relator: Oscarlino Moeller, 20 jun. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0190627-40.2009.8.26.0100, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Relator: João Carlos Sarletti, 3 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível, n. 2016.0000615671, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Romolo Russo, 26 ago. 2016.

INTERSECCIONALIDADE

FEMINISMOS
PLURAIS

COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

CARLA
AKOTIRENE

Interseccionalidade

Akotirene, Carla

9788598349909

152 páginas

[Compre agora e leia](#)

A intenção da coleção Feminismos Plurais é trazer para o grande público questões importantes referentes aos mais diversos feminismos de forma didática e acessível. Neste volume, a autora Carla Akotirene discute o conceito de interseccionalidade como forma de abarcar as interseções a que está submetida uma pessoa, em especial a mulher negra. O termo define um posicionamento do feminismo negro frente às opressões da nossa sociedade cisheteropatriarcal branca, desfazendo a ideia de um feminismo global e hegemônico como diretriz única para definir as pautas de luta e resistência. (edição revista em parceria com a Pólen Livros)

[Compre agora e leia](#)



LUGAR DE FALA

FEMINISMOS
PLURAIS
COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

DJAMILA
RIBEIRO

Lugar de Fala

Ribeiro, Djamila

9788598349855

128 páginas

[Compre agora e leia](#)

A intenção da coleção Feminismos Plurais é trazer para o grande público questões importantes referentes aos mais diversos feminismos de forma didática e acessível. Com o objetivo de desmistificar o conceito de lugar de fala, Djamila Ribeiro contextualiza o indivíduo tido como universal numa sociedade cisheteropatriarcal eurocentrada, para que seja possível identificarmos as diversas vivências específicas e, assim, diferenciar os discursos de acordo com a posição social de onde se fala. (edição revista em parceria com a Pólen Livros)

[Compre agora e leia](#)



RACISMO ESTRUTURAL

**FEMINISMOS
PLURAIS**
COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

**SILVIO
ALMEIDA**

Racismo Estrutural

Almeida, Silvio

9788598349916

256 páginas

[Compre agora e leia](#)

Nos anos 1970, Kwame Turu e Charles Hamilton, no livro "Black Power", apresentaram pela primeira vez o conceito de racismo institucional: muito mais do que a ação de indivíduos com motivações pessoais, o racismo está infiltrado nas instituições e na cultura, gerando condições deficitárias a priori para boa parte da população. É a partir desse conceito que o autor Silvio Almeida apresenta dados estatísticos e discute como o racismo está na estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira.

[Compre agora e leia](#)



EMPODERAMENTO

**FEMINISMOS
PLURAIS**
COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

**JOICE
BERTH**

Empoderamento

Berth, Joice

9788598349862

184 páginas

[Compre agora e leia](#)

Uma discussão sobre a Teoria do Empoderamento, a partir de diversas matrizes teóricas que hoje se dedicam ao tema. São pensadores que entendem empoderamento como aliança entre conscientizar-se criticamente e transformar na prática, algo contestador e revolucionário na sua essência. Muito mais do que a tradução literal de um termo estrangeiro, é uma prática cotidiana para a igualdade.

[Compre agora e leia](#)



**ENCARCERAMENTO
EM MASSA**

**FEMINISMOS
PLURAIS**
COORDENAÇÃO
DJAMILA RIBEIRO

**JULIANA
BORGES**

Encarceramento em Massa

Borges, Juliana

9788598349879

144 páginas

[Compre agora e leia](#)

Por que fazer um livro sobre encarceramento, sistema de Justiça Criminal punitivo e feminismo negro? Qual é o ponto de conexão entre estas pautas? Por que prisão, punição, superencarceramento interessa às mulheres, prioritariamente às mulheres negras? Pode parecer fora de lugar falar em racismo, machismo, capitalismo e estruturas de poder em um país que tem em seu imaginário a mestiçagem e a defesa como povo amistoso celebrada internacionalmente. Contudo, parece absolutamente pertinente refletir, escrever, falar e lutar nestas pautas quando os dados estatísticos nacionais provam o contrário do discurso comemorado e largamente difundido.

[Compre agora e leia](#)

Table of Contents

[Folha de rosto](#)

[Créditos](#)

[Dedicatória](#)

[Agradecimentos](#)

[Sumário](#)

[Apresentação](#)

[Introdução](#)

[1 - Projeto raciais e processos de racialização](#)

[1.1 Racismo aversivo, racismo simbólico e racismo institucional](#)

[1.2 O conceito de microagressões](#)

[1.3 A branquitude como significante cultural](#)

[1.4 A psicologia social dos estereótipos e dos estigmas](#)

[2 - A psicologia social do humor](#)

[2.1 As teorias do humor](#)

[2.1.1 As teorias da superioridade](#)

[2.1.2 A teoria psicanalítica do humor](#)

[2.1.3 A teoria da incongruidade](#)

[2.2 O humor racista e seus mecanismos psicológicos](#)

[2.3 O humor racista e a manutenção do privilégio racial](#)

[3 - Racismo recreativo como política cultural](#)

[3.1 Racismo recreativo nos meios de comunicação](#)

[3.1.1 Tião Macalé, o feio](#)

[3.1.2 Mussum, o bêbado](#)

[3.1.3 Vera Verão, a bicha preta](#)

[3.1.4 Adelaide, a desvairada](#)

[4 - Injúria racial na doutrina e na jurisprudência](#)

[4.1 Definição jurídica do crime de injúria](#)

[4.2 A injúria racial](#)

[4.3 O conceito jurídico de honra: sua dimensão objetiva e subjetiva](#)

[4.4 A jurisprudência brasileira sobre injúria racial](#)

[4.5 Um Tópico Especial: O Amigo Negro](#)

[5 - Racismo recreativo: definição e modos de operação](#)

[6 - Racismo recreativo e liberdade de expressão](#)

[6.1 Teorias de Liberdade de Expressão](#)

[6.2 As Consequências Psicológicas e Sociais do Humor Racista](#)

6.3 A Liberdade de Expressão a Partir do Ponto de Vista do Oprimido

7 - Conclusão

8 - Notas, Referências e anexos

